



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

RENATA CALHEIROS ZARELLI

**OS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOB A PERSPECTIVA DA
JUSTIÇA AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE CRISE DA
SOCIEDADE DE CONSUMO**

Londrina
2019

RENATA CALHEIROS ZARELLI

**OS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOB A PERSPECTIVA DA
JUSTIÇA AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE CRISE DA
SOCIEDADE DE CONSUMO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do Título de MESTRE em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Etinger de Araujo Junior.

Londrina
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Zarelli, Renata Calheiros.

Os negócios jurídicos sob a perspectiva da justiça ambiental em um contexto de crise da sociedade de consumo / Renata Calheiros Zarelli. - Londrina, 2019.
126 f. : il.

Orientador: Miguel Etinger de Araujo Junior.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Consumo - Tese. 2. Crise Ecológica - Tese. 3. Justiça Ambiental - Tese. 4. Negócio Jurídico - Tese. I. Junior, Miguel Etinger de Araujo . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

RENATA CALHEIROS ZARELLI

**OS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA
AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE CRISE DA SOCIEDADE DE
CONSUMO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do Título de MESTRE em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Miguel Etinger de Araujo
Junior
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dra. Susana Borràs Pentinat
Universitat Rovira i Virgili - URV

Londrina, 02 de julho de 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que me dá sustento, suporte e demonstra a cada dia que as adversidades e obstáculos encontrados durante o caminho da vida, são na verdade situações impulsionadoras que nos levarão à superação de nossos maiores medos.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Miguel Etinger de Araujo Junior pela constante orientação neste trabalho e pelo auxílio no contato com a Universitat Rovira i Virgili, Campus Tarragona, Espanha, para que meu sonho se tornasse realidade.

Agradeço a professora Susana Borràs Pentinat e pelo professor Antoni Pigrau Solé pelo acesso ao CEDAT – Centre D’Estudis de Dret Ambiental vinculado à Universitat Rovira i Virgili em Tarragona, Espanha, bem como pela possibilidade de ingressar em uma instituição de ensino superior estrangeira, ainda que o contato tenha durado apenas três semanas, o que agregou um crescimento profissional, pessoal e de vida inesquecíveis.

Aos colegas da Turma, especialmente à Juliana Carvalho Pavão, Rebeca Isabel Muñoz Arosemena e a Katia Maria da Costa Simionato pelas palavras de motivação, conhecimento e constante amizade que desenvolvemos ao longo do curso, que durem para toda a vida;

Gostaria de agradecer também algumas pessoas essenciais que contribuíram para que esta dissertação se tornasse realidade:

Ao meu marido Igor Aleksandro Campos pela paciência e pelas palavras de motivação e de resiliência durante todos os anos em que fui aluna especial e aluna regular do Mestrado em Direito Negocial da UEL;

Ao meu avô José Elias Calheiros que do seu jeito simples e despreocupado demonstra sua atenção e carinho por mim, concedendo longas conversas sobre suas experiências de vida;

A minha mãe Judite Calheiros Zarelli que prova constantemente que o amor materno dá forças ilimitadas a ponto de superar obstáculos e “pedras” no caminho, ao mesmo tempo que pode transformar as vidas dos filhos;

Ao meu irmão Frederico Calheiros Zarelli e a minha cunhada Verônica Beatriz Ribeiro Zarelli pelo constante apoio, carinho e atenção que

demonstram todos os dias;

A minha sobrinha Catarina Zarelli, que no seu primeiro ano de vida, demonstra a simplicidade em um sorriso e a inocência infantil ao observar as descobertas e belezas do mundo, nos lembrando dos pequenos detalhes ao nosso redor.

Não posso esquecer e deixar de agradecer à duas pessoas importantes que olham do céu por mim, meu pai Antonio Zarelli e minha avó materna Aparecida Manoel de Oliveira Calheiros, que através de seus exemplos de amor, atenção e carinho, cada um de sua forma, contribuíram para me tornar a pessoa que sou hoje.

“O perigo é que tal sociedade, delumbrada ante a abundância de sua crescente fertilidade e presa ao suave funcionamento de um processo interminável, já não seria capaz de reconhecer a sua própria futilidade – a futilidade de uma vida que ‘não se fixa nem se realiza em coisa alguma que seja permanente, que continue a existir após terminado o labor’”.

Hannah Arendt

ZARELLI, Renata Calheiros. **Os Negócios Jurídicos sob a Perspectiva da Justiça Ambiental em um contexto de Crise da Sociedade de Consumo**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

RESUMO

A presente dissertação discorre sobre a influência do consumismo que, determina ao ser humano um novo padrão cultural ao incentivar o “ter” em vez do “ser”, sendo que as consequências são a destruição dos recursos naturais, que são finitos e limitados, e a geração de resíduos que ocasionam a contaminação do solo, ar e água, caso sejam dispostos incorretamente. Além disso, aborda a distribuição desigual dos riscos socioambientais entre raça, sexo, cor e ainda situação econômica, que resulta na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de movimentos socioambientais que promovam a discussão e a defesa de tais minorias, como os movimentos sociais de justiça ambiental. Salienta-se ainda, que os negócios jurídicos influenciam e sofrem (ou deveriam sofrer) influências de convenções, acordos e declarações internacionais de proteção ambiental, uma vez que conduzem as relações entre indivíduos e/ou Estados Nação. Neste contexto, a importância da conscientização de que os riscos em que a população mundial está exposta é transescalar e transversal a todas as classes sociais, uma das principais preocupações da sociedade contemporânea, que busca na educação ambiental e cívica a sua salvação. Este trabalho possui estreita afinidade com a linha de pesquisa “Estado Contemporâneo: Relações empresariais e Relações Internacionais” do Mestrado em Direito Negocial, uma vez que as diretrizes ambientais estatais interferem nas formações dos negócios jurídicos, que devem, dentre outros objetivos, garantir o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado e assegurar um desenvolvimento socioeconômico, procurando evitar assim as injustiças ambientais. Na presente pesquisa foi utilizada a metodologia da pesquisa por meio do estudo descritivo, exploratório e bibliográfico do tema.

Palavras-chave: Consumo. Crise Ecológica. Justiça Ambiental. Negócio Jurídico. Governança Ambiental.

ZARELLI, Renata Calheiros. **Legal Affairs from the Environmental Justice Perspective in a Consumer Crisis Context.** 2019. 126 p. Dissertation (Master's Degree in Negotiation Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

ABSTRACT

The present dissertation discusses the influence of consumerism, which determines the human being a new cultural pattern by encouraging "to have" instead of "being", the consequences being the destruction of natural resources, which are finite and limited, and the generation of waste that causes contamination of the soil, air and water, if they are disposed incorrectly. In addition, it addresses the unequal distribution of socio-environmental risks between race, sex, color and even economic situation, which results in the need to develop and improve socio-environmental movements that promote the discussion and defense of such minorities, such as social justice environmental movements. It is also worth noting that legal business influences and suffers (or should suffer) influences from international conventions, agreements and declarations of environmental protection, since they conduct relations between individuals and / or nation states. In this context, the importance of awareness that the risks in which the world population is exposed is transcending and transverse to all social classes, one of the main concerns of contemporary society, which seeks in its environmental and civic education its salvation. This work has close affinity with the research line "Contemporary State: Business Relations and International Relations" of the Master in Business Law, since the state environmental guidelines interfere in the formation of legal business, which must, among other objectives, guarantee the environment ecologically sound and balanced environment and ensure socio-economic development, thus seeking to avoid environmental injustices. In the present research was used the methodology of the research through the descriptive, exploratory and bibliographic study of the theme

Key words: Consumption. Ecological Crisis. Environmental Justice. Juridic business. Environmental Governance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Lixão – Brasília.....	29
Figura 2 – Legenda do EJ Atlas.....	40
Figura 3 – Índia – Conflitos Ambientais.....	41
Figura 4 – Colômbia – Conflitos Ambientais.....	41
Figura 5 – Brasil – Conflitos Ambientais.....	42
Figura 6 – Índia – Combustíveis Fósseis e Justiça Climática.....	43
Figura 7 – Índia – Gerenciamento de Águas.....	43
Figura 8 – Colômbia – Mineração e Extração de Minérios.....	44
Figura 9 – Colômbia – Combustíveis Fósseis e Justiça Climática.....	44
Figura 10 – Brasil – Mineração e Extração de Minérios.....	45
Figura 11 – Brasil – Biomassa e Conflitos de Terras.....	45
Figura 12 – Brasil – Principais reservas minerais.....	54
Figura 13 – Brasil – Pontos de injustiças ambientais ligas a Mineração e extração de Minérios.....	55
Figura 14 – E-Waste Africa.....	57
Figura 15 – E-Waste Africa.....	58
Figura 16 – E-Waste Africa.....	58
Figura 17 – E-Waste China.....	59
Figura 18 – E-Waste China.....	59
Figura 19 – Mapa mundial da destinação dos resíduos eletrônicos (E-waste).....	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Atlas EJ – Conflitos Ambientais. Consulta em 23 fev. 2019.....	40
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM	Amazonas
AVC	Avaliação do Ciclo de Vida
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CTE	Comitê de Comércio e Meio Ambiente
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EJ	Environmental Justice
EPA	U.S. Environmental Protection Agency
EU	European Union
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
ITU	International Telecommunication Union
MG	Minas Gerais
NECAG	Northeast Community Action Group
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização não governamental
PCBs	Polychlorinated Biphenyls
PIB	Produto Interno Bruto
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RO	Rondônia
SDOs	Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio
UE	União Europeia
UNU	United Nations University

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	CONSUMO E CRISE ECOLÓGICA NA SOCIEDADE DE CONSUMO	15
1.1	Globalização e a Crise do Estado: Reflexos no meio ambiente	15
1.2	Consumismo e o modelo de desenvolvimento econômico ²²	
1.3	A exploração dos recursos naturais, impactos ambientais no processo produtivo e dano ambiental pós-consumo	28
2	JUSTIÇA AMBIENTAL: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS	33
2.1	Origem e evolução do conceito de justiça ambiental	33
2.2	Exemplos locais e globais de injustiça ambiental.....	39
2.3	O consumo e a justiça ambiental no contexto dos danos ambientais globais.....	49
3	NEGÓCIOS JURÍDICOS E RELAÇÕES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS	63
3.1	Conceito e fundamentos do negócio jurídico	63
3.2	Convenções e Declarações internacionais de proteção ambiental	73
3.3	Desafios para a efetivação das normas internacionais	81
4	A QUESTÃO AMBIENTAL COMO LEGITIMADORA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS E PRIVADOS	88
4.1	Consumo Consciente como forma de proteção ambiental.....	88
4.2	Compras sustentáveis: a Administração Pública como consumidor	96
4.3	Estado de Direito Ambiental ou Governança Transnacional Ambiental: Solução individual ou conjunta	101
	CONCLUSÃO	108
	REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

A crise ecológica vivenciada nos dias atuais é resultado das atitudes humanas praticadas no decorrer dos tempos, ocasionada especialmente pela extração ilimitada de recursos naturais, pelo consumo insustentável e pela constante geração de resíduos. Isso acarreta a distribuição desigual dos riscos socioambientais, o que levará o ser humano a uma situação limite de dominação em face da natureza, gerando a sua sobrevivência ou não no planeta Terra.

A sociedade de consumo deve passar por um processo de reflexão, visando uma mudança de paradigma nos padrões de vida e de consumo, uma vez que são incompatíveis com a sobrevivência neste planeta, haja vista a degradação ambiental já realizada e as consequências ambientais resultantes, como tsunamis, ressacas, dentre outras catástrofes.

O consumismo que propaga o consumo como o novo padrão cultural ao incentivar o “ter” em vez do “ser” ao ser humano, acarreta a destruição dos recursos naturais e a geração de resíduos que causam a contaminação do meio ambiente, e ainda torna o ser humano individualista e imediatista.

Tal circunstância é presenciada diariamente em todo o mundo, com a necessidade de demonstrar suas “escolhas” e sua “personalidade” por meio do consumo. Interessante mencionar duas demonstrações do consumo exagerado do ser humano, a primeira de um adolescente chinês que vendeu um dos seus rins para a aquisição de um iPhone e um iPad, e atualmente sofre de insuficiência renal¹, ou ainda, de um egípcio que vendeu um dos rins para mobiliar seu apartamento, e após algumas semanas faleceu².

Neste sentido, a presente pesquisa buscou demonstrar a associação entre o consumo e a crise ecológica e seus reflexos na perpetuação das injustiças ambientais, e a relação dos problemas ambientais e sociais ocasionados pela exploração dos recursos naturais e da disposição irregular dos resíduos gerados, bem como algumas atitudes, atualmente, realizadas para que este processo possa ser revertido e que seja proporcionado um ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

¹ BBC NEWS. O jovem que vendeu o rim para comprar um Iphone e hoje vive preso a uma cama. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46894914>. Acessado em 25 mar. 2019.

² UOL. Jovem morre na rua após vender rim para poder se casar no Egito. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/01/18/ult1807u25478.jhtm>. Acessado em 15 mai. 2019

Desta forma, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, sendo que no primeiro é abordada a globalização e o seu papel no desenvolvimento da crise ecológica e de Estado vivenciada, apresenta a sociedade de consumo e seu histórico, a fim de demonstrar seu protagonismo no modelo de vida atual, e discorre sobre os impactos e danos ambientais ocasionados pela extração de recursos naturais e no pós-consumo.

O segundo capítulo trata sobre a justiça ambiental, em sua origem e conceituação, expõem alguns exemplos locais brasileiros e globais, especialmente Índia e Colômbia, por serem os três primeiros países do ranking de injustiças ambientais no mundo, e por fim, associa consumo, justiça ambiental e danos ambientais.

No terceiro capítulo são retratados os negócios jurídicos e os paradigmas que resultaram no conceito tal qual é conhecido atualmente, assim como, levantada algumas convenções e declarações internacionais em matéria de proteção ambiental e suas influências nos negócios jurídicos, e elencados alguns desafios para a efetivação das normas internacionais na preservação ambiental.

O último capítulo versa sobre as questões ambientais como orientadora dos negócios jurídicos privados e públicos, e ainda, apresenta a proposta de discussão sobre o Estado de Direito Ambiental como uma das formas para assegurar que as presentes e futuras gerações sejam beneficiadas por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO 1 – CONSUMO E CRISE ECOLÓGICA NA SOCIEDADE DE CONSUMO

A denominada “crise ecológica”³ a que se tem mencionado atualmente tem como uma de suas principais causas, as atitudes humanas praticadas no decorrer dos tempos, conforme se demonstrará adiante. Essas práticas refletem o modelo de desenvolvimento econômico contemporâneo, intensificado pela globalização e pela extração intensiva de recursos naturais, pelo consumo exagerado e pela constante geração de resíduos, sem a destinação e/ou tratamento adequados.

Neste viés, o presente capítulo pretende discorrer sobre o papel da globalização e seus efeitos na crise do Estado e na crise ambiental, bem como abordar historicamente a sociedade de consumo e suas consequências no modo de vida atual, e por fim, considerar que os impactos e danos ambientais estão presentes desde a extração dos recursos naturais até o pós-consumo.

1.1. GLOBALIZAÇÃO E A CRISE DO ESTADO: REFLEXOS NO MEIO AMBIENTE

Os acontecimentos ocorridos ao longo do século XX (1914-1989) formaram terreno fértil para o surgimento e ampliação da globalização, que gradativamente ocasionou a crise do Estado Nação⁴, e simultaneamente, culmina na degradação ambiental e no processo de permanência do homem na Terra.

No contexto do século XX, Habermas afirma a existência de suas cesuras:

³ Ingo Wolfgang Sarlet utiliza a denominação “crise ecológica” do autor Vittorio Hösle, especificamente do livro *Filosofia della crisi ecologica*, publicado em 1991. No mesmo sentido, Osmar Ponchirolli no artigo que trata sobre “A compreensão das exigências éticas decorrentes da crise ecológica” utiliza a concepção filosófica de Vittorio Hösle e descreve os fatos que configuram o que se chama de crise ecológica: “[...] são conhecidos e foram objetivos de muitos estudos científicos e relatórios globais de instituições internacionais: explosão demográfica, o efeito estufa e o aquecimento da atmosfera, o aumento da emissão de gases poluentes que rarefazem a camada de ozônio, a presença crescente de elementos químicos venenosos nos rios e mananciais, o comprometimento dos lençóis freáticos, o desmatamento e a erosão do solo, a extinção de uma multiplicidade de espécies e o desequilíbrio do ecossistema”. In: Revista de Filosofia. Fortaleza, CE, v. 8, n. 15, Inverno, 2011.

⁴ Até o século XVII, formaram-se Estados na Europa que se caracterizavam pelo *domínio soberano* sobre um território e que eram superiores em capacidade de controle às formações políticas mais antigas, tais como os antigos reinados ou cidades-Estados. Como *Estado administrativo* com uma função específica, o Estado moderno diferenciou-se da circulação da economia de mercado institucionalizada legalmente; ao mesmo tempo, como *Estado Fiscal*, ele se tornou dependente também da economia capitalista. Ao longo do século XIX ele se abriu como *Estado Nacional*, para formas democráticas de legitimação. Em algumas regiões privilegiadas e sob as condições propícias do pós-guerra, o Estado Nacional, que entretantes se tornara um modelo para o mundo, pôde se transformar em *Estado social* - graças à regulação de uma economia política, no entanto, intocável no seu mecanismo de autocontrole. Essa combinação bem-sucedida está ameaçada na medida em que uma economia globalizada foge às intervenções desse *Estado regulador*. As funções do Estado Social evidentemente só poderão continuar a ser preenchidas no mesmo nível de até agora se passarem do Estado Nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada (HABERMAS, 2001, p. 69).

“o início da Primeira Grande Guerra e o esfacelamento da União Soviética que emolduram um antagonismo que se estendeu pelas duas guerras mundiais e pela Guerra Fria” (2001, p. 58). Esta última encerrada com a Queda do Muro de Berlim que possibilitou a integração dos mercados e, simbolicamente, que o mundo virasse um.

Com o fim das duas guerras mundiais e o crescimento explosivo da economia mundial, foi iniciada a construção do Estado de Bem Estar Social (Welfare State) na Europa, garantidor de Direitos sociais básicos, como a constitucionalização de Direitos mínimos à população e às minorias, concomitantemente com a ampliação dos Direitos civis (HABERMAS, 2001, p. 63).

Contudo, a fórmula expressada pela junção da economia altamente produtiva do capitalismo e a democracia de massas do Estado Social, normatizada pelos Estados Democráticos, foi gradativamente ruindo com o passar dos anos.

O modelo de Estado Social perdeu seu encantamento ao acentuar o desequilíbrio financeiro com a queda das receitas tributárias e o aumento das despesas públicas, conseqüentemente, houve uma aceleração da inflação, elevação das taxas de desemprego e a ampliação das tensões trabalhistas (empresas X sindicatos), além da frequente discussão entre crescimento econômico e correção das desigualdades sociais (FARIA, 2002, p. 119-120).

Para Habermas, a desconstrução do Estado Social foi

[...] a consequência imediata de uma política econômica voltada para a oferta que visa a desregulamentação dos mercados, a redução das subvenções e a melhora das condições de investimento e que inclui uma política monetária e fiscal antiinflacionária, bem como a diminuição de impostos diretos, a privatização de empresas estatais e procedimentos semelhantes (2001, p. 66).

Segundo o autor (2001, p. 53), é relevante acrescentar algumas das conseqüências observadas no século XX, como o desenvolvimento demográfico mundial, o progresso científico e tecnológico, principalmente no campo da medicina, agricultura e militar (com a propagação da internet e de novos meios de comunicação), e as mudanças no mundo do trabalho, com o aumento da produtividade, do êxodo rural e da revolução educacional.

Outra conseqüência, atentada por Faria, é a crise de governabilidade dos Estados, que desabrochará na crise do Estado Nação, demonstrada pela

[...] incapacidade do sistema político de expandir seus serviços nos setores

essenciais, de equacionar a crise fiscal e de satisfazer reivindicações sociais contraditórias aos interesses materiais dos grupos e classes que integram uma determinada estrutura de poder [...] (FARIA, 2002, p. 121).

Deste modo, para o autor houve “uma crescente inefetividade das instituições de Direito”, com a ‘inflação legislativa’, a ‘juridificação’ e o ‘trilema regulatório’ que “são desdobramentos especificamente jurídicos da ‘ingovernabilidade sistêmica’ do Estado Keynesiano⁵, intervencionista, regulador e ou ‘providenciário’” (FARIA, 2002, p. 122).

Para Habermas, com a crise do Welfare State⁶ e o advento do neoliberalismo, “os problemas econômicos das sociedades de bem estar-social

⁵ [...] as políticas de inspiração keynesiana propiciaram o advento de um “círculo virtuoso” entre o aumento dos salários reais, elevação da produtividade e redução das distâncias sociais. Foi assim que conseguiram acabar criando, especialmente entre as décadas de 50 e 60, um clima político e social de muita confiança nessas formas de regulação, controle, gestão, direção e planejamento estatais (FARIA, 2002, p. 116).

⁶ Importante questionar se o Welfare State (Estado de Bem-Estar Social) realmente existiu no Brasil, pois, normalmente, é replicado o contexto histórico europeu e americano ao se tratar este assunto. Neste sentido, Fábio Guedes Gomes menciona que dois são os principais elementos para a diferenciação do Welfare State e a experiência brasileira: a) Na Alemanha dos séculos XIX e XX, “percebe-se a constituição de um sistema de segurança social que transitou de um modelo que estava atrelado aos desígnios do projeto de industrialização nacional-militarista (com a criação de um número relativamente restrito de benefícios sociais), até chegar, no pós-II Guerra Mundial, a uma concepção moderna de Estado-providência, num contexto de forte influência socialdemocrata e de um capitalismo produtivista” b) “[...] tese de que os Estados de bem-estar se constituíram a partir da luta de classes, tendo a classe trabalhadora um papel ativo na luta contra as consequências do funcionamento do sistema de acumulação”. Continuando, “avançando um pouco mais com esses dois aspectos e fazendo as mediações necessárias, pode-se dizer que na história brasileira, mesmo considerando suas especificidades, não se constituiu um sistema de seguridade social próximo do modelo que ficou conhecido como *Welfare State*. Talvez seja mais coerente considerar que, durante todo o processo histórico de formação e estruturação das formas de Estado moderno no Brasil, não se tenha implementado mais do que apenas algumas políticas de bem-estar social” (GOMES, 2006, p. 220/221). Além disso, algumas diferenças entre o Welfare State europeu e americano e a experiência brasileira devem ser pontuadas: I) ausência de legitimidade das classes que “fossem responsáveis pelo amadurecimento de lutas e movimentos políticos e engendraram situações de ruptura contra as condições de exploração e apropriação da riqueza capitalista” (GOMES, 2006, p. 221). “Ao contrário do que houve em países da Europa, a classe trabalhadora em vez de se fortalecer diante dos avanços das forças produtivas, foi sendo enfraquecida pelo esvaziamento que o próprio Estado getulista promovia, ao incorporar a luta de classe no seio do próprio Estado” (GOMES, 2006, p. 222).; II) ausência do sistema de seguridade social de cobertura universal, como o criado na Europa, nos períodos de 1930/1945 e período militar, e posteriormente, com a Constituição Federal de 1988 que apesar de “rezar pela garantia de um modelo de seguridade social aos cidadãos, incorporando todos os trabalhadores (informais, marginalizados, da Zona Rural, etc.) ao sistema de proteção social, as condições deterioradas do financiamento do setor público inviabilizaram a ampliação dos gastos sociais e execução de políticas públicas. Outros fatores corroboraram para o fracasso do novo sistema. Os principais foram: a forte centralização dos novos recursos no Tesouro Nacional e o atraso em seus repasses; cortes expressivos nos valores reais; e a falta de indexação das despesas públicas referentes aos gastos correntes e de investimentos previstos no Orçamento Geral da União (Dain e Soares, 1998: 49)” (GOMES, 2006, p. 228/229). Por fim, Fábio Guedes Gomes conclui “Com respeito às políticas de bem-estar social, estas ficam diluídas nas organizações sociais e no mercado, pelas palavras de ordem do projeto neoliberal: descentralização, terceirização, privatização e flexibilização. Diante do grau de desarticulação da classe trabalhadora, propiciada pelas novas tecnologias, pelo nível de desemprego no país e pela fragmentação do espaço nacional em nichos de prosperidades, integrados à rede de acumulação de capital internacional, fica muito difícil vislumbrar a constituição de um Estado de bem-estar enquanto persistir a ideologia e políticas que promovam a expansão dos mercados como saída para o desenvolvimento e melhoria das condições de vida da sociedade brasileira, tendo o Estado um papel apenas de guardião dos lucros privados e da promoção de políticas assistencialistas, típicas dos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX” (GOMES, 2006, p. 231).

podem ser explicados com base em uma modificação estrutural do sistema econômico mundial, indicada pela palavra-chave ‘globalização’”, e continua:

Essa modificação limita de tal modo a atuação dos Estados nacionais no seu âmbito de ação que as opções que lhes restam não são suficientes para enfrentar as consequências secundárias sociais e políticas de um trânsito comercial transnacionalizado (HABERMAS, 2001, p. 68).

Tal contexto, na visão de Faria, eclodiu nos anos 90 no intercruzamento entre duas eras econômicas: uma do pós-guerra⁷ e a outra da economia globalizada⁸, em decorrência do advento da sociedade informacional, da flexibilização da produção, na conversão das decisões de investimento do sistema financeiro internacional e “das formas de atuação das corporações transnacionais num poder de fato contraposto à soberania formal dos Estados-Nação” (FARIA, 2004, p. 111).

Diante deste contexto de incertezas econômicas e políticas, surgiu o fenômeno da globalização, que trouxe o “fim” das fronteiras geográficas, ao acarretar a mobilidade do capital financeiro e dos transportes (veículos automotores, aéreos, dentre outros.), da instantaneidade da comunicação de dados e da flexibilidade sociocultural (BAUMANN, 1999).

Para este autor, a globalização proporciona uma forma de uniformização de condutas, como sendo um processo irreversível que não está apenas vinculado à padronização de comportamentos, mas, que possui ramificações na economia, na política, no Direito, no indivíduo e no meio ambiente.

Com o “fim das fronteiras”, mobilidade de capital e instantaneidade das informações, as empresas transnacionais deslocam-se para Estados com legislação tributária, social e ambiental deficitária, já que os Estados já não possuem poder de barganha com elas.

[...] são as empresas multinacionais que colocam em concorrência os Estados, almejando menos impostos, diminuição das garantias para os Direitos dos trabalhadores, diminuição dos gastos sociais, redução dos limites e vínculos para seus interesses, como condições para suas

⁷ [...] caracterizada pelo planejamento estatal, pela intervenção governamental, pelas inovações conceituais e pragmáticas em matéria de regulação dos mercados, pela utilização do Direito como instrumento de controle, gestão e direção, pela participação direta do setor público como agente financiador, produtor e distribuidor e por políticas sociais formuladas com o objetivo de assegurar patamares mínimos de igualdade, a partir dos quais haveria espaço para uma livre competição (FARIA, 2004, p. 111).

⁸ [...], que se afirma a partir da retomada dos fluxos privados de acumulação de capital e é progressivamente marcada pela desregulação dos mercados, pela “financeirização” do capital, pela extinção dos monopólios de capital, pela privatização de empresas públicas, pela desterritorialização da produção e por uma nova divisão social do trabalho (FARIA, 2004, p. 111).

inversões (FERRAJOLI, p. 6).

A sociedade passa por uma mudança de paradigma no que se refere à limitação dos poderes do Estado-Nação passando a ser pressionado por conglomerados transnacionais que tendem a forçar os governos a mudarem suas políticas internas em prol do estabelecimento de marcos internacionais unificados, intensificando a crise da soberania estatal e por vezes da democracia (FARIA, 2002, p. 143-145).

Não obstante, além de a globalização interferir na crise estatal, há resquícios ainda no meio ambiente. No século XXI o homem conquistou uma riqueza material inimaginável, contudo, os custos⁹ deste impacto ecológico são acompanhados pela “escassez de recursos fundamentais à manutenção da vida, pela degradação de serviços ecossistêmicos e pela redução da capacidade de resiliência do planeta” (LEITE; SILVEIRA e BETTEGA, p. 62).

A sociedade é responsável pela gestão do meio ambiente e da economia, as mudanças realizadas por ela interferirão não só a presente geração, mas também nas futuras gerações. Contudo, Philippe Saint Marc assevera certa preocupação, pois, o homem contemporâneo está doente e se autodestrói.

O homem encontra-se presentemente doente, devido ao seu ambiente físico, social e ideológico, e este ambiente está ele próprio doente, devido à economia, que se degrada continuamente, devido à sua tripla dinâmica do materialismo¹⁰, do ultraliberalismo¹¹ e do monetarismo¹², o homem encontra-

⁹ O autor ao abordar sobre os custos ecológicos do crescimento econômico faz menção ao PIB – Produto Interno Bruto como o indicador de desenvolvimento social e econômico, até então utilizado para avaliar o crescimento econômico e social de um país. Contudo, o autor menciona que na década de 70, não se podia ignorar “[...] que a produção de bens e serviços em permanente elevação não estava ligada apenas a efeitos positivos sobre o bem-estar e a qualidade de vida da população, mas se fazia acompanhar crescentemente de efeitos negativos sobre o meio ambiente natural e sobre a saúde e as condições sociais de vida da população”. Neste sentido, o autor afirma “Hoje é quase impossível negar que uma política econômica que se pretenda tão mais bem sucedida quanto maior o índice de crescimento em PIB alcançado, nos países industrializados, mas, sobretudo, também nos países do Terceiro Mundo, aceita consciente ou inconscientemente uma exploração predatória de nosso “capital” em natureza, a destruição do meio ambiente, bem como a perda de ecossistemas, de espécies animais e vegetais, de florestas, de solo fértil e de mananciais de água potável” (LEIPERT, Christian. Custos Ecológicos do Impacto da Economia e Cálculo geral da Economia Nacional. Tradução de Maria Clara Cescato. In: MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita; AB’SABER, Aziz Nacib. Previsão de Impactos: O Estudo de impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul – Experiências no Brasil, na Rússia e Alemanha. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 378).

¹⁰ O materialismo conduz ao sacrifício da natureza pela industrialização e urbanização selvagens, à permissão do desencadear das poluições, ao preterir do equilíbrio das pequenas e médias cidades em favor do poderio que parece libertar-se dos aglomerados muitos grandes, onde, no entanto, o homem se sente esmagado, pela sua extensão, pela altura das suas torres e a penúria da verdura, deixando no esquecimento o mundo rural, ao negar as suas riquezas ecológicas, culturais e humanas. (MARC, 1994, p. 13)

¹¹ O ultraliberalismo leva a venerar novos ídolos: o individualismo, a permissividade, a concorrência e a livre troca. A exaltação do individualismo desferiu um golpe muito duro no ambiental social, provocando a desagregação das comunidades e, particularmente, da mais fundamental, a família, relegada pela rápida

se, portanto, doente por causa de si mesmo, autodestrói-se (MARC, 1994, p. 11).

Diante deste cenário, a crise ambiental considerada complexa, planetária e interconectada é resultado, não apenas das atitudes do último século, mas das ações humanas ao longo de sua existência, e o seu agravamento se dá com o “advento de novos riscos, originários do desenvolvimento da ciência e tecnologia e o aumento da capacidade humana de intervenção sobre o sistema terrestre” (LEITE; SILVEIRA e BETTEGA, p. 60).

A crise ambiental se constitui, conforme Morin e Kern, em uma polícrise desencadeada por uma racionalidade humana pautada na relação moderna, cartesiana e predatória entre a humanidade e a natureza, que proporcionou o desenvolvimento da tecnociência, da revolução industrial e do crescimento econômico (LEITE; SILVEIRA e BETTEGA, p. 62).

A atual civilização industrial globalizada é uma sociedade geradora de efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e ecologicamente inviáveis e insustentáveis (LEITE e AYALA, 2015. p. 34).

Os temas ambientais desafiam os Estados em decorrência de sua complexidade e da dimensão global que podem acarretar, por isso, a necessidade de elaboração e implementação de normas internacionais que disciplinem condutas globais ambientais.

Dentre outros protocolos e convenções internacionais, exemplifica-se o Acordo de Paris (2015) na COP 21, que representa um acordo global sobre emissões de gases do efeito estufa, válido a partir de 2020, para a redução dos efeitos causadores das mudanças climáticas, firmado, inicialmente, por 195 países.

A intenção deste Acordo é conter o aumento da temperatura, e as Nações compromissadas se esforçarem a limitar este aumento a 1,5°C, contudo, especialistas informam no Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) divulgado em outubro de 2018, texto científico que auxilia na tomada de decisões dos governos, diferenças significativas quanto a

progressão da concubinação e deslocada pela explosão dos divórcios. Daí o crescimento angustiante da solidão: presentemente seis milhões de franceses vivem sós, duas vezes mais do que há 25 anos. A permissividade destrói a moral. O culto da concorrência e da livre troca, tornando a competição econômica cada vez mais dura, cria uma fractura crescente da sociedade entre fortes e fracos, enfraquece cada vez mais os frágeis e expulsa-os do mundo do trabalho e, portanto, da vida colectiva, gerando um stress devastador para a saúde, e suscita uma agressividade crescente no seio da empresa entre os seus membros (MARC, 1994, p. 13-14).

¹² Em nome do monetarismo, o emprego é sacrificado à idolatria da moeda forte, que se traduz por uma política monetária e orçamental restritiva, deflacionista, reduzindo a procura de bens e serviços pelos particulares, as empresas e as administrações, e, portanto, criadora de um desemprego crescente. (MARC, 1994, p. 14).

limitar o aumento de 1,5°C ou a 2°C, uma vez que será “necessário reduzir 40% a 70% das emissões entre 2010 e 2050 para permanecer abaixo de 2°C”¹³.

Ocorre que, apesar do Acordo de Paris ter sido aprovado por 195 países e de ter sido, recentemente, discutidas as regras de implantação deste acordo na COP 24¹⁴ em Katowice, Polônia em dezembro de 2018, há pouca efetividade e engajamento global para conter o aumento das temperaturas e reduzir a emissões de gases do efeito estufa.

No entanto, os efeitos do aquecimento global são sentidos pela população mundial, independentemente, do hemisfério norte ou sul, ocidente ou oriente, seja por meio de secas prolongadas, aumento das temperaturas, terremotos, tsunamis, furacões, dentre outros efeitos catastróficos.

Por tudo isso, Bugge citado por Leite, Silveira e Bettega critica o modelo atual de combate à crise ambiental e aponta três aspectos que devem ser analisados: “os valores dominantes de crescimento econômico e consumo de recursos, a maneira como a natureza é tratada (dimensão ética¹⁵) e a discrepância entre o ideal (estabelecido na retórica política, nos objetivos e legislações ambientais) e a realidade” (2017, p. 70).

Diante de tais informações, cabe questionar o tipo de sociedade em que vivemos, que possui tendências imediatistas e egoístas a ponto de acreditarem que os malefícios criados hoje não impactarão a vida humana amanhã. Neste sentido, prevalece o crescimento econômico desregrado e ausente de preocupações

¹³ AFP. In EM Internacional. Acordo de Paris: Conheça os compromissos discutidos por líderes mundiais. Disponível em

<https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/12/02/interna_internacional,1009870/acordo-de-paris-conheca-os-compromissos-discutidos-no-encontro.shtml>. Acessado em 19 jan. 2019.

¹⁴ Em dezembro de 2018, a COP 24 realizada em Katowice (Polônia) levou mais de 200 países a discutirem sobre o livro de regras para a implementação do Acordo de Paris, estabelecido em 2015 e aprovado por 195 países, bem como da análise do Relatório Especial do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) que alerta sobre a necessidade de assegurar que o aumento da temperatura esteja abaixo de 1,5°C, tendo em vista os inúmeros riscos climáticos (tempo extremo, nível do mar, oceanos, branqueamento dos corais, alimentos, custos, pessoas, geleiras do mar ártico, espécies de fauna e flora) caso seja superior a este patamar. WWF. Novo relatório do IPCC sobre aquecimento de 1,5°C pede mais esforços para ação climática. Disponível em: < <https://www.wwf.org.br/?67822/Relatorio-do-IPCC-2018-sobre-aquecimento-global-de-15C-incipita-mais-esforos-para-ao-climatica-global#>>. Acessado em 19 jan. 2018.

¹⁵ [...] o progresso científico por si só, ou seja, a criação ou mesmo aprimoramento técnico-científico não nos transporta automaticamente para um novo estágio de evolução moral e bem-estar existencial (individual, social e ecológico). Essa é a questão posta pela ética ecológica. [...] um “novo” paradigma ético para as práticas humanas levadas a efeito pelo novel instrumental tecnológico desenvolvido, notadamente em vista da crise ecológica desencadeada pelo ser humano e seu crescente (e quase absoluto) poder de intervenção (e destruição) na Natureza. Uma ética capaz de romper com o paradigma antropocêntrico clássico, muito embora também a própria sobrevivência do ser humano esteja ameaçada pela crise ecológica e, portanto, a “salvação” da humanidade está em jogo (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 117-118).

ambientais, em contraposição, ao crescimento econômico sustentável.

Desta forma, após esta abordagem da globalização e de suas extensões na crise ambiental, faz-se necessário a análise da sociedade de consumo com uma visão social e filosófica das influências da globalização e do modo de desenvolvimento econômico adotado.

1.2. CONSUMISMO E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A sociedade atual é considerada a “sociedade de consumo” ou “do hiperconsumo” para Gilles Lipovetsky, em decorrência da necessidade cada vez maior de adquirirmos pela compra determinados objetos e/ou bens para o atendimento de uma necessidade humana. Neste sentido, é importante salientar o contexto histórico em que a sociedade de consumo foi inaugurada e suas extensões até o presente momento.

A sociedade de consumo caminhou lado a lado com a revolução industrial. Esta, marcada por um momento histórico de mudanças sociais e de evolução no processo produtivo, àquela trouxe além das mudanças sociais, significativas consequências econômicas e culturais sentidas até hoje.

Quanto à origem da expressão sociedade de consumo, Leonardo de Medeiros Garcia menciona três sociólogos que se debruçaram neste assunto: Neil McKendrick, Rosalind H. Williams e Chandra Mukerji (GARCIA, 2016, p. 27).

A sociedade de consumo, para Neil McKendrick, surgiu no século XVIII na Inglaterra pelo consumo de tecidos (chita e as musselinas) importados da Índia em 1690. Deu-se início a comercialização da moda, com mudanças rápidas de gostos e obsolescência dos estilos¹⁶.

¹⁶ Cumpre ressaltar que neste período histórico, segundo Grant McCracken citado por Garcia, que o consumo era realizado com entusiasmo na busca incessante por status social. E destaca ainda, as novas características do consumo e como foram significativas as mudanças ocorridas neste período: “Aquilo que homens e mulheres uma vez esperaram herdar de seus pais, agora tinham a expectativa de comprar por si mesmos. Aquilo que uma vez foi comprado sob os ditames da necessidade, agora era comprado sob os ditames da moda. Aquilo que antes era comprado uma vez na vida, agora podia ser comprado várias e várias vezes. Aquilo que uma vez esteve disponível somente em dias solenes e feriados através da agência de mercados, feiras e vendedores ambulantes era cada vez mais posto à disposição todos os dias, com exceção de domingo, pela agência adicional de um rede sempre crescente de lojas e comerciantes. Como resultado, as “luxúrias” passaram a ser vistas como meros “bons costumes”, e os “bons costumes” passaram a ser vistos como “necessidades”. Mesmo as “necessidades” sofreram dramática metamorfose em estilo, variedade e disponibilidade”. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Consumo sustentável – a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 32.

Por sua vez, Rosalind Williams menciona a França do século XIX com o comércio varejista e da publicidade, e devido às primeiras exposições de moda de Paris em 1889 e 1900, que estimularam o consumo de massa e contribuíram para a proliferação de lojas de departamento.

Já para Chandra Mukerji o surgimento da sociedade de consumo remete ao advento da imprensa na Inglaterra nos séculos XV e XVI. Para Garcia “o trabalho de Mukerji é destacado pela valorização do caráter simbólico e comunicativo dos objetos, interessando-se na análise cultural do comportamento econômico e no modo pelo qual os bens de consumo carregam significado cultural” (2016, p. 28).

Além disso, Gilles Lipovestky afirma que a expressão sociedade de consumo surgiu na década de 1920 e se popularizou nas décadas de 1950-1960 (2007, p. 23) e determina que há a presença de três fases em seu desenvolvimento.

A primeira fase, segundo Lipovestky, inicia-se no final do século XIX e ocorre até a II Guerra Mundial, e caracteriza-se pela produção e marketing em massa, e da inovação técnica introduzida nos processos produtivos. Contudo, o mais importante foi a “democratização do desejo, influenciando decisivamente na alteração do estilo de vida e criação do “*consumo-sedução*” e do “*consumo-distração*”” (2007, p. 31).

Neste período, com a queda da bolsa de valores em 1929 nos EUA e com o fim da II Guerra Mundial, houve a necessidade de reconstrução da economia mundial. Segundo o economista Victor Lebow em seu artigo *The Real Meaning of Consumer Demand* publicado na revista *Journal of Retailing* em 1955, menciona que

A nossa economia enormemente produtiva requer que façamos do consumo o nosso modo de vida, que convertamos a compra e o uso de bens em rituais, que procuremos a nossa satisfação espiritual e a satisfação do nosso ego no consumo. É hora de procurar a medida do nosso status social, de aceitação social, de prestígio nos nossos padrões de consumo, o significado e o sentido da nossa vida expressa em termos de consumo. Quanto maior for a pressão sobre o indivíduo para ele estar em conformidade com as normas de segurança e aceitação social, tanto mais ele tende a expressar as suas aspirações e a sua individualidade em termos do que veste, conduz, come, na sua casa, na sua maneira de comer, no seu hobby. Estes produtos e serviços devem ser oferecidos aos consumidores, com especial urgência. Precisamos não só de um consumo em “marcha forçada”, mas de um consumo caro. Precisamos de produtos usados, queimados, substituídos e descartados a um ritmo cada vez maior. Precisamos que as pessoas comam, bebam, vistam, vivam de uma forma cada vez mais complicada e, por isso, que torne constantemente mais caro o consumo (Tradução livre)¹⁷.

¹⁷ Our enormously productive economy demands that we make consumption our way of life, that we convert the buying and use of goods into rituals, that we seek our spiritual satisfactions, our ego satisfactions, in consumption. The measure of social status, of social acceptance, of prestige, is now to be found in our consumptive patterns. The very meaning and significance of our lives today expressed in consumptive terms.

Gradativamente, houve a incorporação de estratégias e mecanismos para a manutenção deste consumo sob a falácia de que o crescimento econômico mundial somente se dará com a produção baseada nos bens de consumo “descartáveis”.

A segunda fase, por sua vez, chamada de “*sociedade da abundância*” por Lipovestky, ocorreu após a II Guerra Mundial até o final da década de 1970. É caracterizada pelo aumento do desenvolvimento econômico e conseqüentemente do poder de compra de bens de consumo, tendo em vista que a sociedade passou a ter facilidades na aquisição de bens até então restritos a determinadas camadas da sociedade (moda, lazer e de crédito) (LIPOVETSKY, 2007, p. 32-33).

Por fim, a terceira fase denominada como “*sociedade do hiperconsumo*”, teve seu início no fim da década de 1970 e perpetua até os dias atuais, segundo Lipovestky. Há uma interferência muito forte da tecnologia e do consumo na vida humana, o objetivo na aquisição de bens não mais para se diferenciar dos demais, mas para uma “realização pessoal, de maneira subjetiva, com vistas a satisfações emocionais, corporais, sensoriais e estéticas” (2007, p. 41).

Diferentemente da segunda fase, que “o consumo era utilizado para fins de status social”, na terceira fase “o foco concentra-se na prática hedonista do consumo”, ou seja, “como busca de prazeres, de emoções, de experiências, de felicidade” (GARCIA, 2016, p. 39).

Ainda na terceira fase, Lipovestky (2007, p. 45) associa a mudança do marketing tradicional para o marketing sensorial ou emocional, como um dos fatores de maior influência neste período¹⁸.

The greater the pressures upon the individual to conform to safe and accepted social standards, the more does he tend to express his aspirations and his individuality in terms of what he wears, drives, eats- his home, his car, his pattern of food serving, his hobbies. These commodities and services must be offered to the consumer with a special urgency. We require not only “forced draft” consumption, but “expensive” consumption as well. We need things consumed, burned up, worn out, replaced, and discarded at an ever increasing pace. We need to have people eat, drink, dress, ride, live, with ever more complicated and, therefore, constantly more expensive consumption. The home power tools and the whole “do-it-yourself” movement are excellent examples of “expensive” consumption. LEBOW, Victor. The Real Meaning of Consumer Demand. In: Journal of Retailing, 1955. Disponível em: <https://www.gcafh.org/edlab/Lebow.pdf>. Acessado em: 10 jul 2018.

¹⁸ Consumo emocional: a ideia vai de vento em popa entre os teóricos e atores do marketing que louvam os méritos dos processos que permitem fazer com que os consumidores vivam experiências afetivas, imaginárias e sensoriais. Esse posicionamento tem hoje o nome de marketing sensorial ou exponencial. Não é mais a hora da fria funcionalidade, mas da atratividade sensível e emocional. Diferentemente do marketing tradicional, que valorizada argumentos racionais e a dimensão funcional dos produtos, muitas marcas agora jogam a carta da sensorialidade e do afetivo, das “raízes” e da nostalgia (e “retromarketing”). Outras dão ênfase aos mitos ou ao ludismo. Outras, ainda, fazem vibrar a corda sensível cidadã, ecológica ou animalista. Lojas estimulam os sentidos a partir de ambiência sonora, difusão de odor e de cenografias espetaculares. Por toda parte, o marketing sensorial procura melhorar as qualidades sensíveis, táteis e visuais, sonoras e olfativas dos produtos e dos locais

Segundo este autor, no que tange ao consumo de massa e a fase III esclarece

O consumo de massa não se ergueu sobre um solo virgem. Foi contra todo um conjunto de usos, de costumes e de mentalidades pré-modernas que se impôs e depois se difundiu. Essa época de modernização-racionalização agindo sobre o fundo de seu contrário está terminada, tendo agora desaparecido o antagonismo que existia entre as normas modernas do consumo e as “tradições”. A fase III pode ser apresentada como o momento em que a comercialização dos modos de vida já não encontram resistências culturais e ideológicas estruturais, em que tudo o que se subsistia de oposição cedeu diante das sereias da mercadoria. Chega a hora em que todas as esferas da vida social e individual são, de uma maneira ou de outra, reorganizadas de acordo com os princípios da ordem consumista (2007, p. 128).

Há ainda outras características que podem ser identificadas por Lipovestky, tais como: a) “o diferenciar-se do outro produz uma sensação positiva de si”; b) “obsessão pela saúde”¹⁹; c) “não importa mais vender apenas serviços, mas, sobretudo, emoções e experiências capazes de gerar sensações”; d) “novas formas de organização da atividade”²⁰; e e) “já não há limite de idade para a participação ativa no consumo”, há a inserção das crianças e dos idosos na sociedade do hiperconsumo²¹ (GARCIA, 2016, p. 40/45).

Cumprido mencionar ainda, que o consumismo para Zygmunt Baumann é um

de venda. LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 45)

¹⁹ Cada vez mais indivíduos passam a confiar nas substâncias químicas para a promoção do bem estar, sem análise interior e subjetiva, apenas importando eliminar mais rapidamente os problemas como fadiga, insônia, ansiedade, depressão, entre outros. Farmácia da felicidade e pílulas da felicidade. Tudo isso dinamiza, atualmente, o mundo do consumo. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Consumo sustentável – a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 41.

²⁰ [...] na terceira fase, há segmentação dos mercados por meio da economia da variedade (produtos variados de acordo com o gosto do cliente); inserção de política de qualidade (durabilidade, segurança e confiabilidade dos produtos); aceleração do ritmo de lançamento dos produtos (aumento da obsolescência programada); expansão das lojas de grandes descontos (a boa compra é valorizada – “compra esperta” – tornando-se uma experiência emocional).; incentivo ao “pluri” equipamento das famílias (passagem da lógica do consumo semi-coletivo para o consumo individualizado – um equipamento por indivíduo na família), dentre outras novas estratégias. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Consumo sustentável – a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 42/43.

²¹ No início de 2016, o STJ – Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a propaganda de alimentos dirigida direta ou indiretamente ao público infantil, haja vista para o Ministro Relator Humberto Martins em seu voto destacou a existência de ilegalidade em campanhas publicitárias de fundo comercial que “utilizem ou manipulem o universo lúdico infantil”. Esta decisão encontra-se respaldado na publicação da ONU em 2016 no Dia Internacional da Juventude em que foi declarado “Apelamos às Nações que regulamentem a publicidade dirigida às crianças, de acordo com o dever dos Estados de proteger os menores de danos. Tais campanhas comerciais têm o potencial de moldar o comportamento de consumo e financeiro das crianças a longo prazo e elas estão crescendo em número e alcance”.STJ. Decisão Histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil.

Disponível

em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%A3o-hist%C3%B3rica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-p%C3%ABlico-infantil.

Acessado em 17 mar. 2019.

atributo da sociedade de consumidores²², que nada mais é do que

Um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação social, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais²³.

Para Baumann, a sociedade de consumidores, baseada no consumo somente se “prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles)”²⁴, e é contrária a sociedade de produtores, que tem como alicerce o trabalho. Esta última, “comprometida com a causa da segurança estável e da estabilidade segura, que baseia seus padrões de reprodução a longo prazo em comportamentos individuais criados para seguir essas motivações”²⁵, e não no desfrute imediato de prazeres como presenciado na sociedade de consumidores.

Na sociedade de consumidores, o consumo é o mecanismo que insere o indivíduo na sociedade pelo que ele “tem”, contudo, o “ter” deve ser mantido de forma contemporânea com o produto de última geração e constantemente substituído. Esta estratégia estimula o consumo exagerado²⁶, que acarreta novas necessidades e novas mercadorias, e resulta em um círculo vicioso, que remete a ideia de obsolescência programada, percebida e psicológica²⁷.

O consumismo e conseqüentemente as gerações de resíduos são dinamizados por dois processos: a obsolescência programada e a obsolescência

²² O termo ‘sociedade de consumidores’ de Baumann pode ser considerada sinônimo de ‘sociedade de consumo’ ou ‘do hiperconsumo’ para Lipovestky, e ‘sociedade de consumidores’ para Arendt.

²³ BAUMANN, Zygmunt. Vida para consumo – A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 41

²⁴ BAUMANN, 2008, p. 64. Além disso, para Baumann, a “sociedade de consumidores” em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional (2008, p. 71).

²⁵ BAUMANN, 2008, p. 42.

²⁶ Sim, é verdade que na vida “agorista” dos cidadãos da era consumista o motivo da pressa é, em parte, o impulso de *adquirir e juntar*. Mas o motivo mais premente que torna a pressa de fato imperativa é a necessidade de *descartar e substituir*. BAUMANN, 2008, p. 50.

²⁷ Para PINZ, o processo de consumo e sua geração de resíduos “é acelerada pela obsolescência precoce – que serve ao aquecimento da economia e à maximização dos lucros – projetada desde o design do produto, seja efetiva (esvaziamento da utilizada pelo desgaste dos materiais que o compõe) ou meramente percebida pela avaliação subjetiva de que o bem se tornou indesejável, ainda que mantenha sua funcionalidade) (2012, p. 162).

precoce/percebida. A programada²⁸ é aquela em que há “redução artificial da vida útil dos produtos, ou seja, a diminuição da durabilidade dos bens de consumo, a fim de induzir o consumidor a adquirir produtos substitutos antes do tempo necessário²⁹ [...]” (SANTIAGO e ANDRADE, 2016, p. 1776).

Greice Moreira Pinz esclarece que a obsolescência precoce/percebida³⁰ “serve ao aquecimento da econômica e à maximização dos lucros, é projetada desde o design do produto”, que é concebido para o esvaziamento da sua utilidade pelo desgaste dos materiais que o compõe, ao mesmo tempo em que o indivíduo, por uma avaliação subjetiva, determina que o produto se tornou indesejável, ainda que mantenha sua funcionalidade (2012, p. 162), por ter sido substituído por outro modelo ou versão.

Para Santiago e Andrade, ao tratarem sobre a obsolescência psicológica, remetem a teoria psicanalítica de Sigmund Freud, que esclarece que “o princípio do prazer é o desejo de gratificação imediata, tal desejo conduz o indivíduo a buscar incessantemente o prazer como mecanismo de compensação da dor” (2016, p. 1778).

Neste sentido, Santiago e Andrade (2016, p. 1779), explicam que a obsolescência psicológica

ocorre quando se utiliza mecanismos para modificar o design dos produtos como forma de induzir, instigar, seduzir os consumidores a gastarem reiteradamente, ou seja, é uma forma de tornar obsoleto o produto, não tecnicamente, mas torna-lo antiquado tão somente na psique do consumidor³¹.

²⁸ Obsolescência programada: Quando um produto é desenvolvido, fabricado e distribuído propositalmente de forma que se torne obsoleto ou não funcional rapidamente, com o intuito de forçar o consumidor a comprar a nova geração do produto (BRASIL, 2005, p. 8).

²⁹ Está em tramite uma ação coletiva no Chile contra a empresa americana Apple proposta pela Organização de Consumidores e Usuários do Chile, que conta com a participação de 130 mil pessoas, sob a acusação que de a empresa Apple deliberadamente faz com que as baterias dos iPhones percam a eficiência após alguns anos de uso, a fim de forçar os usuários a trocarem o aparelho por modelos mais novos, ou seja, devido a obsolescência programada dos celulares iPhones. Segundo a Organização Chilena, há no mínimo 60 ações coletivas similares em outros países contra a empresa Apple, inclusive nos Estados Unidos. BBC NEWS. iPhone Apple: porque 130 mil chilenos se uniram para processar a gigante americana de tecnologia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47162430>. Acessado em 16 fev. 2019.

³⁰ Obsolescência percebida: é a condição que ocorre a um produto que deixa de ser útil, mesmo estando em perfeito estado de funcionamento, devido ao surgimento de um produto tecnologicamente mais avançado (BRASIL, 2005, p. 8).

³¹ Atualmente, os fabricantes tentam eximir-se da responsabilidade pela obsolescência psicológica, transferindo-a ao consumidor, sob o argumento da livre escolha, ou seja, é este quem opta por, substituir um produto “velho”, ainda útil, por um mais novo, alegando que não se trata de uma coerção. Por óbvio que se trata de um engodo, pois, embora tenha o consumidor absoluta liberdade para consumir, o sistema lhe impõe situações de exclusão social, mesmo que implícitas, em nítida estratégia de biopoder. SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. Revista *Quaestio juris*, vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. p. 1779. Disponível em:

Diante do contexto apresentado neste capítulo, com a influência da globalização no cotidiano das pessoas e, principalmente, no alcance daquela na crise do Estado, além de contextualizar a sociedade de consumo e os mecanismos de sustentação do consumo a níveis insustentáveis ao meio ambiente, é possível visualizar que não é o consumo isoladamente que deve ser estudado e questionado na atual sociedade, mas sim, todo um fluxo econômico e cultural constante, que transforma as intenções dos indivíduos em individualistas e imediatistas, ocasionando o hiperconsumo de um lado e a destruição da natureza do outro.

1.3. A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS, IMPACTOS AMBIENTAIS NO PROCESSO PRODUTIVO E DANO AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

Com a breve análise da globalização e da sociedade de consumo observa-se que a exploração dos recursos naturais para a manutenção do desenvolvimento econômico, resulta em impactos ambientais em seu processo extrativista e produtivo e em danos ambientais pós-consumo como a geração de resíduos sólidos e na intensificação da poluição hídrica e atmosférica.

O sistema econômico atual necessita do meio ambiente para a sua conservação, que se submete a extração de recursos naturais e que ao final do processo produtivo e do pós-consumo recebe resíduos ou efluentes, e ainda caso sejam destinados *in natura* ao meio ambiente podem acarretar contaminação do solo, da água, do ar e problemas sérios de saúde pública.

Além disso, o meio ambiente ao fornecer os recursos naturais para industrialização e estes serem associados aos produtos químicos, resultam na geração de produtos contaminados que necessitam de tratamento e destinação adequados para que não contaminem o meio ambiente ao serem descartados.

Por sua vez, é importante salientar que cada produto industrializado possui uma característica e matérias primas distintas e que merece tratamento apropriado antes de sua destinação final e/ou contato com o meio ambiente. Tais informações, sejam dos benefícios de seus produtos quanto dos malefícios ao consumidor e ao meio ambiente, são de conhecimento do fabricante (ou deveriam ser).

O consumismo, como retratado acima, ocasiona um processo de industrialização acelerado, que necessita de mais recursos naturais para a seu custeio e gera resíduos sólidos, efluentes e emissões atmosféricas no processo industrial. Tal situação é agravada no pós-consumo de determinado bem, pois, gera-se a necessidade de descarte destes produtos, sejam eles sólidos, líquidos, gasosos, perigosos ou não.

É possível observar que a maioria dos Estados Nacionais possuem problemas graves relacionados à destinação dos resíduos e efluentes produzidos pela sociedade e no processo industrial, sejam pela periculosidade de tal resíduo ou pela quantidade excessiva gerada.

A título de exemplo, o Brasil detém o maior lixão a céu aberto da América Latina e um dos maiores do mundo (Figura 01), localizado a 18 km do Palácio do Planalto e do Congresso Nacional, possui 2 (dois) quilômetros de extensão e com o acúmulo de cerca de 40 milhões de toneladas de detritos, a montanha de resíduos tem 55 metros de altura, o que equivale a um prédio de 18 andares³².



Figura 01. Lixão – Brasília – Fonte: Folha de São Paulo

³² CANCIAN, Natália, LADEIRA, Pedro. Maior lixão irregular tem crianças em condição degradante perto do Planalto. In Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1947854-o-maior-lixao-a-ceu-aberto-da-america-latina-tem-data-para-acabar.shtml>>. Acessado em 19 jan. 2019.

Recentemente, o Instituto AKATU³³ noticiou que se todo o lixo produzido diariamente pelos brasileiros fossem acumulados durante um ano, originaria em uma muralha de lixo com quase 13 metros de altura por toda a costa brasileira³⁴, uma vez que os dados do IBGE³⁵ afirmam que os brasileiros geram aproximadamente 228.413 toneladas/por dia.

Tais dados não são distintos de outros países, além dos resíduos sólidos urbanos, tem-se o lixo eletrônico (e-waste) outra grande dificuldade que deve ser enfrentada. De acordo com o relatório The Global E-waste Monitor 2017 publicado pela International Telecommunication Union (ITU) e United Nations University (UNU), divulgou que o volume mundial de resíduos eletrônicos gerados em 2016 aumentou e se aproximou de 44,7 milhões de toneladas, o que equivale a 4.500 torres Eiffel, e corresponde a 6,1 kg anuais por habitante³⁶.

Mesmo diante da quantidade de resíduos eletrônicos gerados apenas 20% destes são recuperados ou reciclados, quanto ao restante (80%), acredita-se que sejam depositados em lixões ou são vendidos e/ou reciclados em condições inferiores, conforme relatado no relatório³⁷.

Outra informação importante abordada é que estima-se que o valor de todas as matérias-primas de produtos eletrônicos encontradas em lixões possui um valor aproximado a 55 bilhões de Euros, em 2016³⁸. Uma grande oportunidade para a

³³ O Instituto AKATU é uma organização não governamental sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização e mobilização da sociedade para o consumo consciente. Criada em 15 de março de 2011, suas atividades estão focadas na mudança de comportamento do consumidor e são realizadas a partir de duas frentes de atuação: Educação e Comunicação, com o desenvolvimento de campanhas, conteúdos e metodologias, pesquisas e eventos. Atua também junto a empresas que buscam caminhos para a nova economia, ajudando a identificar oportunidades que levem a novos modelos de produção e consumo, que respeitem o ambiente e o bem-estar, sem deixar de lado a prosperidade. A missão do Instituto AKATU é contribuir para a transição acelerada para estilos sustentáveis de vida, inspirados em uma sociedade do bem-estar e viabilizados por modelos sustentáveis de produção e consumo, de forma a ter a população brasileira mobilizada nessa direção. Disponível em: <https://www.akatu.org.br/sobre-o-akatu/>. Acessado em 23 fev. 2019.

³⁴ AKATU. Resíduos: os impactos do lixo produzido por brasileiros em um ano. 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/dica/15467/>>. Acessado em 19 jan. 2019.

³⁵ Segundo o IBGE, esta quantidade diária de lixo coletado no Brasil, tem como destinação final: a) vazadouro a céu aberto (lixão) – 48.321,7 t/dia; b) vazadouro em áreas alagadas – 232,6 t/dia; c) aterro controlado – 84.575,5 t/dia; d) aterro sanitário – 82.640,3 t/dia; e) estação de compostagem – 6.549,7 t/dia; f) estação de triagem – 2.265,0 t/dia; g) incineração – 1.031,8 t/dia; h) locais não-fixos – 1.230,2 t/dia; e i) outra – 1.566,2 t/dia. IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb/lixo_coletado/lixo_coletado110.shtm>. Acessado em 19 jan. 2019.

³⁶ ITU. The Global E-Waste Monitor 2017. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Climate-Change/Documents/GEM%202017/Global-E-waste%20Monitor%202017%20-%20Executive%20Summary.pdf>. Acessado em 20 jan. 2019. p. 4.

³⁷ ITU, p. 5

³⁸ ITU, p. 54.

gestão de resíduos, e principalmente, para a implantação de uma economia circular³⁹ no processo produtivo.

Os dados apresentados em relação à quantidade de resíduos sólidos urbanos produzidos no Brasil e de resíduos eletrônicos produzidos no mundo são preocupantes, pois, se continuarmos a conduzir o crescimento econômico sem nenhuma preocupação com o meio ambiente, acabaremos por extinguir a vida sobre a terra e estaremos diante de um imenso lixão sobre os continentes e sobre os mares⁴⁰⁴¹.

Afinal, os riscos econômicos, ambientais e sociais produzidos pelas atividades humanas são previsíveis pelos agentes envolvidos? Pelo contrário, a imprevisibilidade dos riscos e a incerteza das possíveis consequências para o meio ambiente e para a humanidade é uma das características da sociedade atual, intitulada como “sociedade de risco”⁴², conforme apontado por Ulrich Beck.

Riscos estes, que são divididos por Beck, em “concreto ou potencial que é visível ou previsível pelo conhecimento humano, e o abstrato, que tem como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade pela racionalidade humana”⁴³.

Neste sentido, Leite e Belchior afirmam que

No âmbito do Direito Ambiental, tem-se que o risco concreto ou potencial é controlado pelo princípio da prevenção, enquanto o abstrato encontra-se amparado no princípio da precaução, a investigar a probabilidade de o risco

³⁹ Con el fin de cosechar eficientemente los recursos mediante la “minería urbana”, es necesario superar el modelo económico ineficiente de “recursos-productos-residuos” y adoptar el sistema de economía circular que intenta mantener el valor de los productos durante el máximo tiempo posible y eliminar los desechos. A tal efecto, los países deberían promulgar leyes que promoviesen los modelos de economía circular para que los residuos electrónicos se tratasen como recursos en vez de como desechos. Debería promoverse la reutilización, la reparación, la redistribución, la readaptación y la refabricación antes de reciclar los ateriales. ITU, 2017, p. 55.

⁴⁰ BBC NEWS. Poluição por plástico: como moradores salvaram cidade do “lixo ocidental” na Malásia. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47232098>>. Acessado em 16 fev. 2019.

⁴¹ FONTDEGLÒRIA, Xavier. EL PAIS. China não vai mais reciclar plástico de outros países. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/05/internacional/1515145196_165569.html>. Acessado em 16 fev. 2019.

⁴² O risco é, para Beck, um estádio intermédio entre a segurança e a destruição, e a percepção dos riscos ameaçadores determina o pensamento e a ação. No risco o passado perde o seu poder de determinar o presente. É o futuro, algo que é construído, não existente, que constrói o presente, e os riscos são sempre locais e globais, assumindo uma dimensão transescalar. Para Beck, os riscos, tal como a riqueza, são objeto de distribuições. Ambos estão na origem de posições sociais específicas, definidas como posições de risco e como posições de classe. A diferença é que nos riscos estamos perante a distribuição de “males”, não de bens materiais, de educação ou de propriedade. E, aqui reside uma das teses mais controversas de Ulrich Beck. Beck argumenta, a partir da própria noção de que os riscos são transescalares, que a distribuição desses males, dos riscos, é transversal a todas as classes sociais. MENDES, José Manuel. Sociologia do risco: uma breve introdução e algumas lições. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015. p.11.

⁴³ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Dano Ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

existir por meio da verossimilhança e de evidências, mesmo não detendo o ser humano a capacidade perfeita de compreender este fenômeno⁴⁴.

Para estes autores, o risco é considerado um dos principais problemas e ao mesmo tempo de desafios que devem ser enfrentados, especialmente, quando se procura a efetiva proteção jurídica do meio ambiente pela via da responsabilização e da reparação do dano ambiental⁴⁵.

Diante da análise da globalização e da sociedade de consumo, bem como dos dados apresentados sobre os resíduos sólidos e das negociações internacionais para a redução dos efeitos causadores das mudanças climáticas, faz-se necessário mencionar que os riscos, impactos e danos ambientais estão intrinsecamente ligados e são intensificados por tais processos.

A globalização e a sociedade de consumo acarretam riscos, impactos e danos ambientais desproporcionais ao redor do mundo. Alguns países usufruem dos benefícios do consumo e da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que outros países a população não possui condições financeiras suficientes para assegurar o seu mínimo existencial, e por sua vez, acabam por receber os resíduos de outros países⁴⁶.

Neste sentido, há um movimento social e jurídico chamado justiça ambiental difundido em todo o mundo, que impulsiona a articulação entre o social, territorial, ambiental e os Direitos civis em determinados grupos sociais, promovendo suporte a esta parcela populacional que “recebe” desproporcionalmente consequências ambientais negativas⁴⁷.

Assim, no próximo capítulo será abordada a origem e a evolução do conceito de justiça ambiental, serão elencados alguns exemplos locais e globais de injustiças ambientais, e por fim, os danos ambientais globais gerados pelo consumo excessivo.

⁴⁴ LEITE, BELCHIOR, 2012, p. 16.

⁴⁵ LEITE, BELCHIOR, 2012, p. 16

⁴⁶ [...] Beck identifica aspectos de natureza socioambiental que permeiam os riscos ecológicos, o que induz a reconhecimento, em algumas situações, de um caráter “antidemocrático” ou mesmo “discriminatório” nas relações sociais que caracterizam a sociedade de risco. Nesse sentido, o sociólogo alemão refere que determinados grupos sociais, em razão do seu baixo poder aquisitivo, encontram-se mais vulneráveis a certos aspectos da degradação ambiental, em que se pese também existir, de certa forma, uma dimensão “democrática” da degradação ou poluição ambiental, que atinge a todos de forma igual (como, por exemplo, a poluição atmosférica, o aquecimento global, etc.). SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 101.

⁴⁷ ASCERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O Que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16.

CAPÍTULO 2 - JUSTIÇA AMBIENTAL: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

Como exposto no capítulo anterior, a junção da globalização e de todos os seus efeitos com o consumo excessivo geram a crise ecológica vivenciada nos dias atuais. A preocupação em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações é cobrada por movimentos sociais de justiça ambiental, por governantes e por organismos internacionais.

No presente capítulo, busca-se abordar a origem e evolução do conceito de justiça ambiental ao longo dos anos, exemplificando localmente e globalmente sua atuação, bem como apresentar os danos causados ao meio ambiente e à saúde humana quando do consumo excessivo e as injustiças ambientais cometidas neste processo, especificamente quanto ao ciclo de vida de produtos de vestuários e eletrônicos.

2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

A justiça ambiental compõe-se através de movimentos sociais que pleiteavam a articulação social, territorial, ambiental e dos Direitos civis, especialmente quanto às condições inadequadas de saneamento básico, contaminação química do solo que venha a ser utilizado para a construção de moradias, dos locais de trabalho, e pela destinação incorreta dada ao lixo tóxico e perigoso (ASCERALD, 2009, p. 17).

Historicamente, em 1978 ocorreu o primeiro episódio em que um movimento social, formado por proprietários negros de imóveis urbanos, objetivou a não instalação de um aterro sanitário em um bairro de classe média no subúrbio de Houston, USA. Tais proprietários organizaram-se e formaram a *Northeast Community Action Group* (NECAG) juntamente com sua advogada Linda MacKeever Bullard, os quais conseguiram barrar a instalação do aterro sanitário judicialmente, sendo considerada a primeira ação deste tipo (JOHNSON, 2009, p. 18).

Apenas em 1982 foi pleiteada a primeira ação judicial que mencionou o termo justiça ambiental como conhecemos hoje. Tal fato ocorreu em Warren County no Estado da Carolina do Norte, nos EUA, esta cidade foi escolhida pelo governo para receber um aterro de despejo de produtos químicos, sem qualquer tipo de

proteção contra contaminação do solo, da água e da população em seu entorno.

Tal ocorrência teve início em 1978, quando *Ward Transformer Company of Raleigh* despejou de forma ilegal e repetidamente 31.000 (trinta e um mil) galões de PCBs (polychlorinated biphenyls) ao longo de 24 milhas da estrada, o equivalente a 39 quilômetros, em 14 condados da Carolina do Norte. O Estado, por sua vez, beneficiou a empresa, contudo, criou um grave e novo problema: Onde alocar 40.000 metros cúbicos de solo contaminado?. Assim, decidiu enterrar na área rural chamada *Shocco Township* in Warren County.

A decisão gerou muitas análises e críticas de especialistas, pois, foi detectada que a região não tinha as condições necessárias e legais que a EPA (U.S. Environmental Protection Agency) determinava⁴⁸ para a edificação de um aterro químico. Além disso, a água que os habitantes de Warren County utilizavam era majoritariamente de poços artesianos e a condição geográfica da região traria sérios problemas sanitários e de saúde à população (NEWTON, 2009, p. 1).

Em 1979, a EPA ao analisar os argumentos e as consequências apresentadas pelos especialistas e moradores da cidade, os indeferiu e autorizou a licença para a instalação do aterro na região. Contudo, a população inconformada de Warren County começou a lutar contra o sistema político e burocrático vigente, e promoveram apelos públicos, chamaram os líderes nacionais dos Direitos civis e grupos de organizações ambientais, e por fim, protestaram e ficaram na frente dos caminhões que transportavam os resíduos químicos até o aterro. No total foram 523 protestos (NEWTON, 2009, p. 2).

Ainda que diante destes protestos, Warren County não conseguiu impedir os despejos dos resíduos químicos no aterro. No entanto, os protestos uniram a população pobre de negros americanos e os grupos ambientais nacionais e de Direitos civis, com o intuito de lutarem pelos problemas ambientais que afetam a população pobre e minoritária em suas regiões (NEWTON, 2009, p. 2).

A população evidenciou através do confronto não violento que eles possuem Direitos ambientais e que estes devem ser assegurados, independentemente da cor ou da classe social dos envolvidos. Demonstraram às demais cidades estadunidenses a necessidade de uma análise quanto à relação entre contaminação

⁴⁸ Geological studies showed that soil under the proposed landfill was not impervious to leaching from the landfill, as required by U.S. Environmental Protection Agency (EPA) regulations, and the water table in the area was only about 7 feet below the landfill bottom, 43 feet shallower than required by the EPA (NEWTON, 2009, p. 1).

do meio ambiente por aterros sanitários e de produtos químicos e a saúde pública, que engloba a contaminação do solo, ar e água, e o despejo de tais rejeitos em locais com maioria pobre e negra.

No sentido de conceituar o termo justiça ambiental, após este breve histórico que remete inclusive ao conceito de racismo ambiental⁴⁹⁵⁰, interessante mencioná-la de acordo com Ascerald (2009), como

[...] o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas [...].

Além deste conceito, Johnson aborda o conceito de justiça ambiental elaborado por Bullard, um dos mais importantes autores que tratam sobre o tema.

A Justiça Ambiental (EJ) é definida como o tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou renda, com relação ao desenvolvimento, implementação e cumprimento de leis, regulamentos e políticas ambientais. A estrutura de justiça ambiental está no desenvolvimento de ferramentas e estratégias para eliminar condições e decisões desleais, injustas e desiguais (Tradução livre)⁵¹.

Pertinente ressaltar algumas características da justiça ambiental para Bullard, citado por Johnson, que são: a) assegurar que todos os indivíduos devem ser protegidos da degradação ambiental, ou seja, todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) princípio da prevenção, com o intuito de antever os danos antes que eles ocorram; c) transferência do ônus da prova aos agentes poluidores e degradadores do meio ambiente; d) transferência de recursos

⁴⁹ Cunhada pelo reverendo Benjamin Chavisa a expressão “racismo ambiental” foi oriunda de uma pesquisa realizada por Robert D. Bullard em 1987 a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que mostrou que “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”. Evidenciou-se naquela ocasião que a proporção de residentes pertencentes a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos era igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fato raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Desta feita, a expressão “racismo ambiental” designa “a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor” (ASCERALD; MELLO e BEZERRA, 2009, p. 19/20).

⁵⁰ Environmental Racism is defined as racial discrimination in environmental policy making and the unequal enforcement of environmental laws and regulations. It is the deliberate targeting of people of color communities for toxic waste facilities and the official sanctioning of a life-threatening presence of poisons and pollutants in people of color communities. It is also manifested in the history of excluding people of color from the leadership of the environmental movement” - U.S. Congress 1993, 6. (NEWTON, 2009, p. 4).

⁵¹ Environmental Justice (EJ) is defined as the fair treatment and meaningful involvement of all people regardless of race, color, national origin, or income with respect to the development, implementation and enforcement of environmental laws, regulations, and policies. The environmental justice framework rests on developing tools and strategies to eliminate unfair, unjust, and inequitable conditions and decisions (2009, p. 20).

visando ações de proteção ambiental e de saúde pública em locais que possuam maior incidência, determinado por uma classificação e/ou avaliação de risco⁵².

Além disso, ao observar o movimento de justiça ambiental e os destinatários, tem-se a identificação de três dimensões com o intuito de ampliar a aplicação da justiça ambiental, conforme ressaltado por Rammê: a) *intrageneracional* (redistribuição); b) *intergeracional* (reconhecimento); e c) *interespecies ou biosférica* (capacidades)⁵³.

Na primeira dimensão *intrageneracional*, a justiça ambiental está focada na “injusta distribuição do espaço ambiental e do equilíbrio ecológico que atinge, sobretudo, os seres humanos integrantes de gerações humanas contemporâneas, que diferem das futuras gerações” (RAMMÊ, 2012, p. 105), em outras palavras, “é alcançar justiça sobre a distribuição dos recursos naturais”⁵⁴. Neste sentido, Rammê salienta sobre as principais considerações desta dimensão:

[...] as disparidades na apropriação dos recursos naturais do planeta; para a relação existente entre pobreza e meio ambiente; para a desigualdade na distribuição do espaço ambiental ecologicamente equilibrado e das externalidade ambiental negativas; sempre tendo como destinatários as gerações humanas contemporâneas (RAMMÊ, 2012, p. 106).

A dimensão intergeracional da justiça ambiental pauta-se nas relações entre “os seres humanos e as gerações humanas futuras”, ultrapassa-se a sociedade presente e amplia os destinatários da justiça ambiental para as futuras gerações,

⁵² The main characteristics of the EJ framework are: The environmental justice framework incorporates the principle of the right of all individuals to be protected from environmental degradation; The environmental justice framework adopts a public health model of prevention (i.e., elimination of the threat before harm occurs) as the preferred strategy; The environmental justice framework shifts the burden of proof to polluters/dischargers who do harm, who discriminate, or who do not give equal protection to people of color, low-income persons, and other “protected” classes; The environmental justice framework allows disparate impact and statistical weight or an “effect” test, as opposed to “intent” to infer discrimination and The environmental justice framework redresses disproportionate impact through “targeted” action and resources. In general, this strategy would target resources where environmental and health problems are greatest (as determined by some ranking scheme but not limited to risk assessment). Bullard, R. D. *Confronting environmental racism: Voices from the grassroots*. Boston: South End Press (JOHNSON, 2009, p. 20).

⁵³ RAMMÊ, Rogério Santos. *As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas: uma análise à luz de modernas teorias da justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul, p. 159. 2012.

⁵⁴ São algumas perguntas essenciais formuladas por Sachs e Santarius ao tratarem sobre a dimensão intrageneracional da justiça ambiental que merecem destaque: “¿Quién toma cuánto de la ecósfera y qué utilidade de los recursos naturales puede apropiarse? ¿Quién há de soportar qué cargas y debe pagar los múltiples costes del consumo ambiental? [...] Dichas preguntas surgen proque los pros – propiedad, prestigio, beneficio, poder, etc. – y los contra – contaminación, impacto visual, privación, pobreza, etc. – del consumo ambiental rara vez recaen en el mismo lugar y al mismo tiempo, sino que el reparto es desigual. Ventajas y devantajas se concentran em grupos sociales diferentes, em lugares distintos y posiblemente también em momento dispares”. SANCHS, Wolfgang; SANTARIUS, Tilman. *Un futuro justo: recursos limitados y justicia global*. Barcelona: Icaria, 2007, p. 45.

além das presentes gerações.

Neste sentido, Peralta menciona que às presentes gerações são “[...] uma espécie de fideicomissárias de uma herança que deverá ser entregue aos sucessores em tal estado que lhes permita o seu desenvolvimento pleno”, sendo cada geração “[...] capaz de dispor do capital ecológico básico que lhe permita a satisfação das necessidades ecológicas mínimas”⁵⁵⁵⁶.

Por sua vez, a dimensão interespecies ou biosférica trata sobre o reconhecimento dos seres vivos não-humanos e a própria natureza como sujeitos que necessitam de proteção pela via da justiça ambiental, isto é, esta dimensão supera “as desigualdades sociais e da questão temporal entre gerações humanas”⁵⁷ e reflete o discurso da “justiça ecológica, ligada a valores ecológicos profundos”⁵⁸ (RAMMÊ, 2012, p. 109).

Uma vez conceituado, caracterizado e tri dimensionado, o movimento de justiça ambiental tende a empoderar as vozes dos cidadãos no processo de elaboração e de decisão dos governos, haja vista que tais decisões influenciam significativamente em sua saúde, no meio ambiente e na sua qualidade de vida, assim como no desenvolvimento da economia e da comunidade local.

Neste sentido, após duas décadas das primeiras discussões sobre justiça ambiental, foram realizados dois eventos o First National People of Color

⁵⁵ PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: Revista Direito Ambiental e Sociedade., v. 1, n. 1 (jan/jun. 2011). Caxias do Sul: Educus, 2011, p. 265.

⁵⁶ Cumpre destacar a tese da autora Edith Brown Weiss que “funda-se no princípio da equidade intergeracional, o qual traduz um conceito bastante simples, porém significativo: cada geração humana possui deveres de justiça para com as gerações futuras, devendo assim, repassar a elas recursos naturais equivalentes aos que recebeu das gerações anteriores. [...] aponta a existência de três graves problemas que a relação home-natureza acarreta numa perspectiva de equidade intergeracional: o esgotamento de recursos naturais; a degradação da qualidade ambiental; e o acesso e uso discriminado dos recursos naturais. Tais situações, segundo a autora, são situações geradoras de potenciais injustiças para com as gerações humanas futuras. Com apoio no princípio ético da equidade intergeracional a autora sustenta a existência de “obrigações planetárias” que derivam da relação temporal entre gerações com respeito ao uso dos recursos naturais e culturais do planeta. Tais obrigações planetárias dão origem a deveres ecológicos, voltados não apenas às presentes, mas também às futuras gerações”. WEISS, Edith Brown. Un Mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeracional. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Presna, 1999, p. 42-50.

⁵⁷ O reconhecimento da dimensão interespecies da justiça ambiental torna-se, portanto, questão chave para ampliar a perspectiva da justiça ambiental, tornando sem sentido distinguir justiça ambiental de justiça ecológica. Forja-se assim uma perspectiva unitária, porém tridimensional no tocante aos destinatários das considerações de justiça (RAMMÊ, 2012, p. 109).

⁵⁸ [...] Trata-se de uma perspectiva que estende o respeito, a dignidade e o tratamento justo almejados pelos seres humanos também às demais formas de vida e à natureza em si. Pauta-se por uma ética bio ou ecocêntrica, que objetiva preservar intocados os espaços da natureza original que permaneceram fora da influência do mercado. Nasce, pois, atrelada a valores ecológicos profundos, imateriais. [...] Com efeito, a determinação do justo e do devido, como objetos de uma justiça ecológica, requerem a configuração do ecossistema como paradigma sócio-cultural, definidor de limites para as necessidades do homem e da sociedade (RAMMÊ, 2012, p. 56-57).

Environmental Leadership Summit (1991), considerado o mais importante evento da história da justiça ambiental, que resultou na elaboração do relatório “Summit I”, que abordou os aterros de produtos perigosos e incluiu a saúde pública, segurança do trabalho, uso do solo, transportes, moradia, alocação de recursos e o fortalecimento das comunidades nas discussões sobre justiça ambiental (JOHNSON, 2009, p. 19).

Deste evento, foram adotados 17 (dezesete) princípios de Justiça Ambiental⁵⁹, desenvolvidos como guias de organização e relacionamento dos governos e as ONG’s. O “Summit I” traduzido para o espanhol e português foi usado e divulgado pelas ONG’s e nos grupos de justiça ambiental na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92 ou RIO-92 (JOHNSON, 2009, p. 19).

O segundo evento, realizado em 2002 atraiu mais de 1.400 participantes, o Second National People of Color Environmental Leadership Summit, que resultou no relatório “Summit II” e ampliou o paradigma da justiça ambiental com a globalização e os problemas econômicos internacionais (JOHNSON, 2009, p. 19).

Tais eventos e documentos se tornaram de suma importância para a disseminação da justiça ambiental ao redor do mundo, bem como da conscientização de que muitas cidades, bairros ou comunidades sofrem os efeitos de políticas públicas ausentes e deficitárias no que tange à proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores, autorizando construções, implantação de empresas e licenciamentos que possam prejudicar a saúde pública a curto, médio e longo prazo.

Necessário ressaltar que a justiça ambiental deriva da “crescente escassez de recursos naturais e de que a desestabilização dos ecossistemas afetam de modo desigual, e muitas vezes injusto, diferentes grupos sociais ou áreas geográficas”⁶⁰, de acordo com Antônio Ioris (IORIS, 2009, p. 389).

Desta forma e diante dos conceitos apresentados, no próximo tópico serão abordados alguns exemplos locais e globais de injustiça ambiental, utilizando-se dos estudos de um atlas mundial que indicam os pontos de conflitos ambientais ao redor

⁵⁹ EJNET. Principles of Environmental Justice (EJ). Disponível em: <<https://www.ejnet.org/ej/principles.pdf>>. Acessado em 16 fev. 2019.

⁶⁰ O relacionamento entre sociedade e natureza reflete, em maior ou menor grau, assimetrias políticas, sociais e econômicas, as quais são específicas de um determinado momento histórico e de uma dada configuração espacial (tanto no âmbito local e regional, quanto entre países e continentes, como por exemplo, no caso do efeito estufa). IORIS, Antônio Augusto Rossotto. O que é justiça Ambiental?. Revista Ambiente & Sociedade. V. XII, n. 2. Campinas, jul-dez, 2009. p. 389-392.

do globo, bem como os divide em assuntos, de uma forma didática e simples, para que todos os interessados na matéria possam usufruí-lo, atualizá-lo e que possam ser utilizados no processo de conscientização ambiental.

2.2. EXEMPLOS LOCAIS E GLOBAIS DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

Além do conceito de justiça ambiental, é importante salientar, a definição de injustiça ambiental como sendo o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais (ASCERALD, 2009, p. 9).

Os episódios de injustiça ambiental que geraram protestos e inconformidades com a desproporcionalidade dos riscos ambientais a determinadas regiões e núcleos, mencionados no início do capítulo, foram poucos dentre inúmeros conflitos ambientais que ocasionam injustiças ambientais de norte ao sul do planeta atualmente.

Visando identificar os principais locais em que há conflitos sociais em razão de situações ambientais no mundo foi desenvolvido um mapa – o EJ (Environmental Justice) Atlas⁶¹⁶² -, que tem como objetivo trazer visibilidade às mobilizações realizadas em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado em todo o mundo.

Para os idealizadores do EJ Atlas, “os conflitos socioambientais são definidos como mobilizações por comunidades locais, movimentos sociais”, e complementa:

que pode incluir também o apoio de redes nacionais ou internacionais contra atividades econômicas específicas, construção de infraestrutura ou descarte de resíduos/poluição, cujos impactos ambientais são um elemento-chave de suas queixas (EJATLAS).

Neste sentido, o EJ Atlas utiliza-se dos seguintes critérios para relacionar os conflitos socioambientais: a) atividade econômica ou legislação com resultados

61 O EJ Atlas foi elaborado e hoje é atualizado pela ACKnowl-EJ (Academic-Activist Co-Produced Knowledge for Environmental Justice), que é uma rede de acadêmicos e ativistas engajados em ação e pesquisa colaborativa, que visa analisar o potencial transformador das respostas da comunidade ao extrativismo e às alternativas nascidas da resistência. Nosso objetivo é co-produzir conhecimento que possa capacitar as comunidades a pressionar por mudanças e orientadas para as necessidades de grupos sociais, defensores, cidadãos e movimentos sociais. ACKNOWLEDGE-EJ. The Project. Disponível em: <http://acknowledgej.org/>. Acessado em 23 fev. 2019.

62 EJATLAS. Environmental Justice in Atlas. Disponível em: <http://ejatlas.org/about>. Acessado em 04 fev. 2019.

ambientais e sociais negativos reais ou potenciais; 2) reclamação e mobilização pela(s) organização (ões) de justiça ambiental de que tal dano ocorreu ou é provável que ocorra como resultado dessa atividade; 3) relato desse conflito em particular em uma ou mais histórias na mídia. (EJATLAS).

Além disso, os conflitos socioambientais no EJ Atlas (Figura 2) são divididos em: a) Nuclear; b) Minérios Minerais e Extrações; c) Gestão de Resíduos; d) Biomassa e conflitos de terra; e) Combustíveis fósseis e Justiça Climática; f) Gerência da água; g) Infraestrutura e Ambiente Construído; h) Recreação Turística; i) Conflitos de conservação da biodiversidade; e j) Conflitos industriais e utilitários.

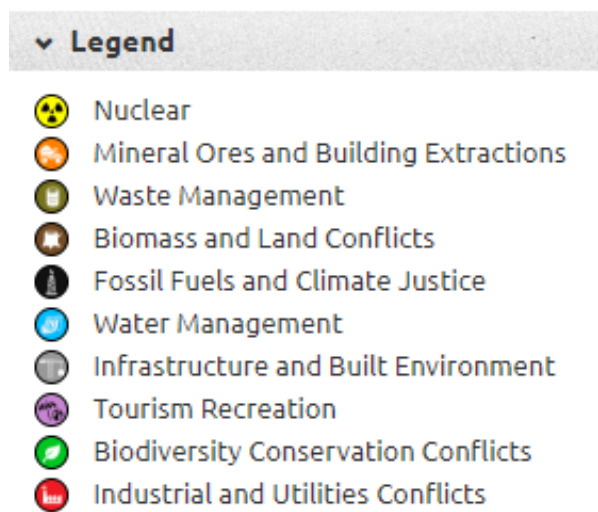


Figura 2. Legenda do EJ Atlas

Ao analisar os dados divulgados pelo EJ Atlas, é possível visualizar que o Brasil está entre os três países que possuem maiores quantidades de conflitos socioambientais e que acarretam injustiças ambientais de forma acentuada no mundo. Os outros dois são a Índia e a Colômbia, primeira e segunda do ranking, respectivamente (Tabela 1).

País	Número total de Conflitos Socioambientais
Índia (Figura 03)	294
Colômbia (Figura 04)	127
Brasil (Figura 05)	124
EUA	99
México	95
China	92

Tabela 1. Atlas EJ – Conflitos Ambientais. Consulta em 23 fev. 2019.

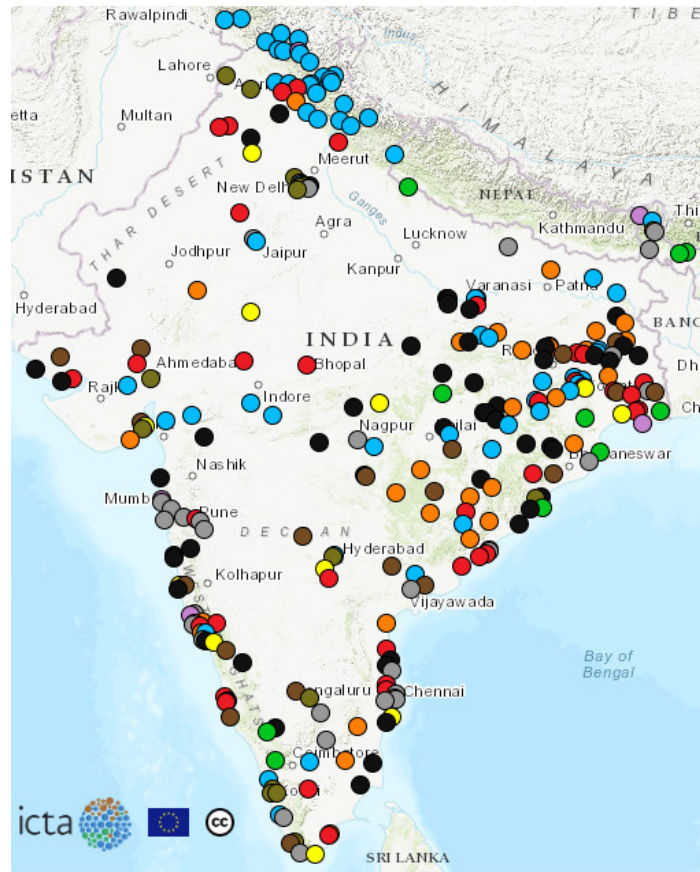


Figura 03. Índia – Conflitos Ambientais

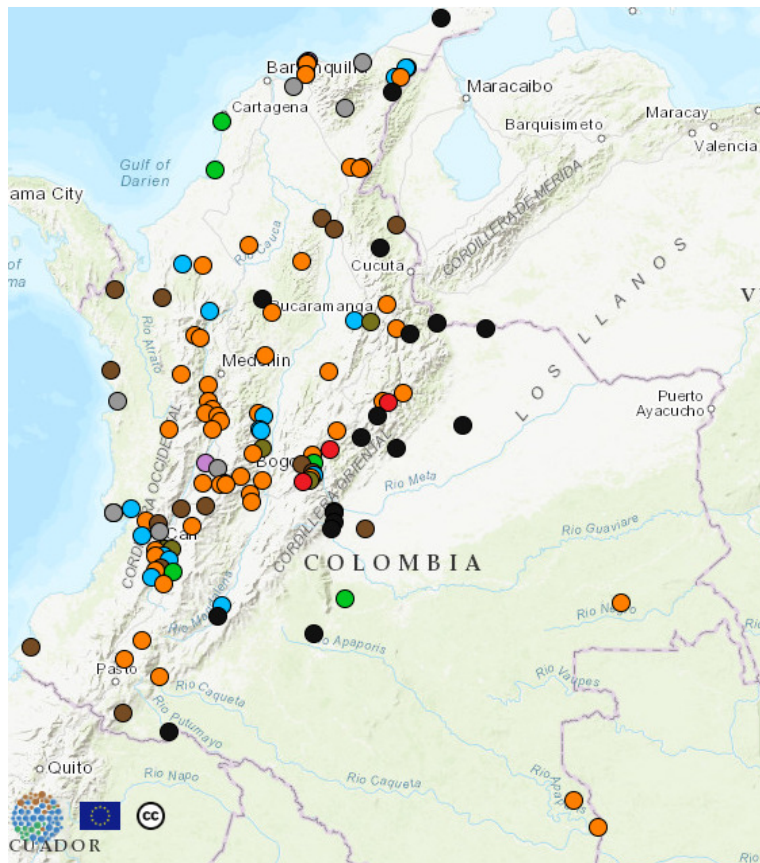


Figura 04. Colômbia – Conflitos Ambientais

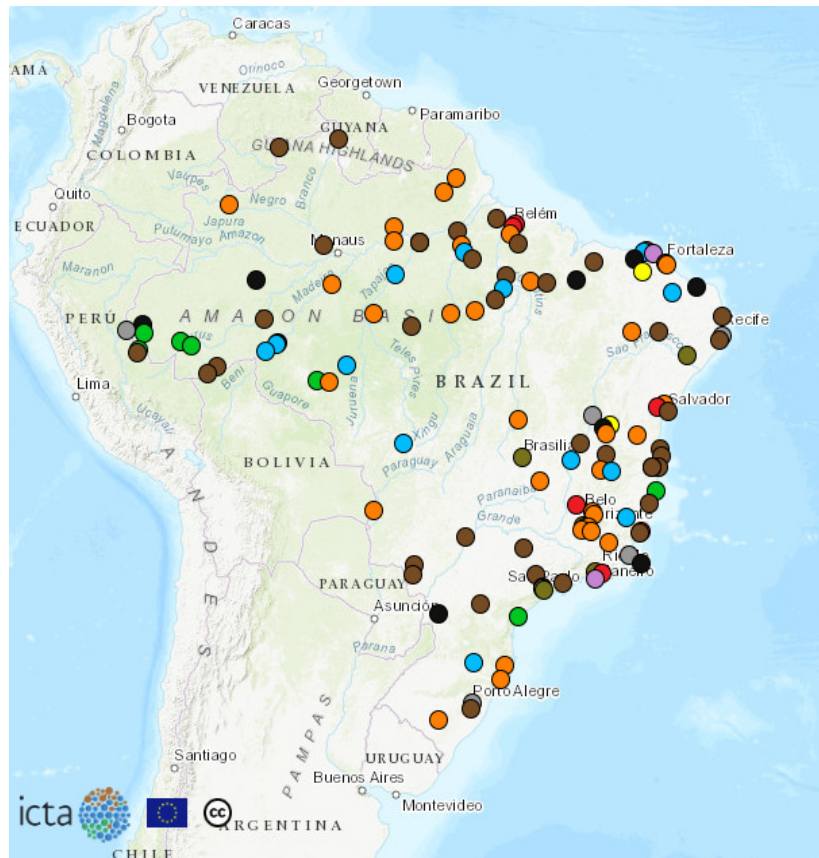


Figura 05. Brasil – Conflitos Ambientais

Ao analisar os principais conflitos existentes nestes países, a Índia desponta em razão de combustíveis fósseis/justiça climática e gerenciamento das águas (Figuras 06 e 07), já a Colômbia com conflitos relativos à mineração e extração de minérios e combustíveis fósseis/justiça climática (Figuras 08 e 09). Por fim, no Brasil os principais conflitos estão relacionados à mineração/biomassa e conflitos de terras (Figuras 10 e 11).

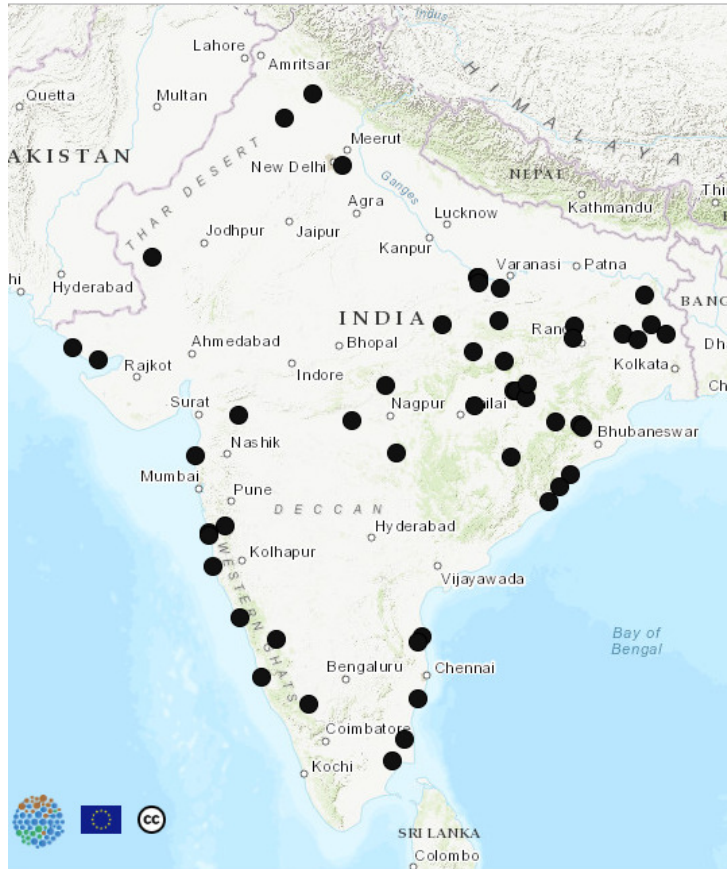


Figura 06. Índia – Combustíveis Fósseis e Justiça Climática.

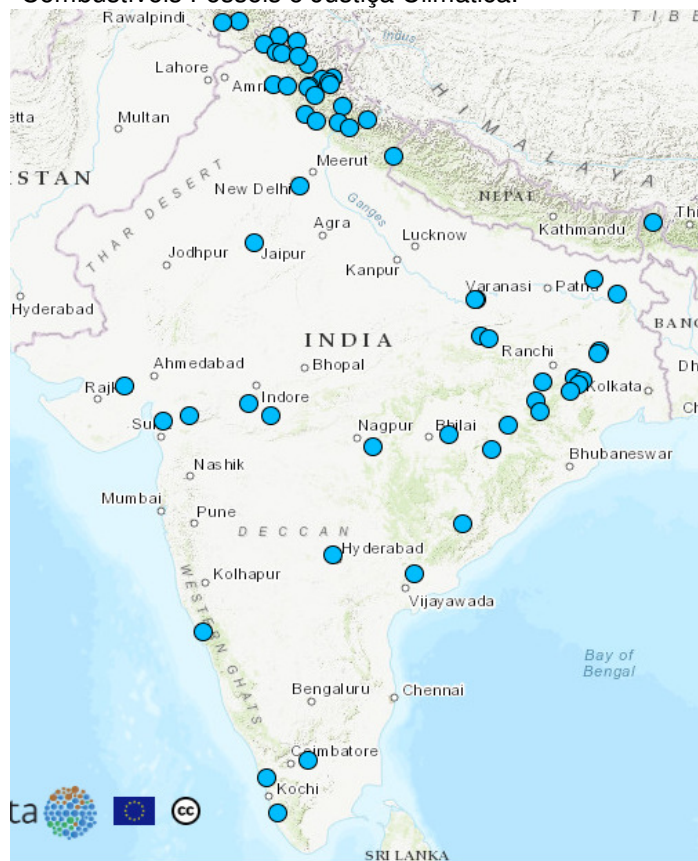


Figura 07. Índia – Gerenciamento das Águas



Figura 08. Colômbia – Mineração e Extração de Minérios



Figura 09. Colômbia – Combustíveis Fósseis e Justiça Climática.



Figura 10. Brasil – Mineração e Extração de Minérios



Figura 11. Brasil – Biomassa e Conflitos e Terras.

Percebe-se que os conflitos ambientais nos três países estão vinculados à extração de recursos naturais (mineração e combustíveis fósseis), na sequência, por problemas relacionados à água e posteriormente, por conflitos de terras. Este último, específico do Brasil, por se tratar de um país que possui uma extensão territorial maior que da Índia e da Colômbia, e devido à quantidade significativa de conflitos de terras no Pará e em torno da Amazônia, mas também na Bahia e em Minas Gerais.

Os conflitos ambientais na Índia estão pautados, de acordo com os mapas, em questões que envolvem combustíveis fósseis e justiça climática, pois, o país é um dos maiores emissores de gases do efeito estufa do mundo. Além disso, sua produção de carvão é a quarta maior do mundo e a utilização deste combustível fóssil como energia é de extrema necessidade para o país, pois, supre 80% da sua demanda energética⁶³, tamanha a sua importância.

A escassez de água é outro motivo que gera injustiça ambiental na Índia, daqui a dois anos esgotará a água proveniente dos lençóis freáticos de 21 cidades indianas, incluindo Nova Delhi, Bangalore e Hyderabad⁶⁴. A má gestão das águas pelo governo indiano e a falta de conscientização da população para economizar água potável, reutilizar água da chuva e ainda, o constante crescimento de construções nas cidades impedem que a água da chuva reabasteça os lençóis freáticos.

Já na Colômbia, os conflitos ambientais estão restritos à área central e próxima a Cordilheira dos Andes, por conterem solo de origem vulcânica e serem extremamente propícios para a agricultura. Tais locais possuem plantações de café, principal produto exportado pelo país, bem como inúmeras minas em operação, clandestinas ou licenciadas.

Até 2016, grande parte destas áreas permaneceu intocada durante décadas, por serem locais controlados pela FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia). Atualmente tais áreas estão acessíveis à população e, caso não haja uma atenção por parte das autoridades colombianas, poderá acarretar em significativa redução da biodiversidade do país, que é o segundo país mais

⁶³ _____. Índia começa a abandonar carvão: exploração atual é dispendiosa. Disponível em: <https://www.portal-energia.com/india-carvao-exploracao-dispendiosa/>. Acessado em 04 jan. 2019.

⁶⁴ MEHTA, Sonu. Índia vive pior crise d'água de sua história. Disponível em: <http://br.rfi.fr/mundo/20180622-india-vive-pior-crise-d-agua-de-sua-historia>. Acessado em 04 jan. 2019.

biodiverso do mundo (10% de todas as espécies do planeta)⁶⁵.

No Brasil, os conflitos ambientais estão espalhados por todo o território brasileiro, contudo, é interessante ressaltar que a mineração, extração de minérios e os conflitos por terras são os casos de maior incidência. É possível citar também que as disputas agrárias, os conflitos indígenas, a disputa por recursos hídricos e reservas minerais sejam as principais causas de conflitos por terras no país.

Já na mineração e extração de minérios, há casos que envolvem empresas de grande porte como a Vale S.A. e suas subsidiárias, Companhia Brasileira de Alumínio e Companhia Brasileira de Chumbo, ao mesmo tempo, em que há casos que incidem violações a áreas indígenas, como em Cinta Larga/RO⁶⁶ e Rio Negro/AM⁶⁷.

⁶⁵ FONSECA, Vandr . Paz ameaça a biodiversidade da Col mbia. Dispon vel em: <https://www.oeco.org.br/noticias/paz-ameaca-biodiversidade-na-colombia/>. Acessado em 04 jan. 2019.

⁶⁶ Conflitos que datam desde a d cada de 60 e que envolvem os  ndios de Cinta Larga e grupos de mineiros interessados na explora o de dep sitos de diamantes em terras  ndigenas. Segundo o Departamento Nacional de Produ o Mineral – DNPM, esse dep sito tem capacidade para produzir pelo menos um milh o de quilates de diamantes. A Ag ncia Brasileira de Intelig ncia – ABIN acredita que pelo menos 10% do potencial de dep sito j  tenha sido retirado ilegalmente nos  ltimos cinquenta anos. A fim de sobreviver, ap s diversos conflitos com os mineiros, os  ndios Cinta Larga come aram a retirar os diamantes de seu territ rio e a vend -los para contrabandistas internacionais. Em 2003, o Minist rio P blico Federal informou que membros do Centro Mineiro de Conserva o da Natureza estariam atuando como representantes da Companhia de Minera o do Estado de Rond nia para negociar a minera o de diamantes com os  ndios. Segundo os promotores, o ent o governador do Estado de Rond nia, Ivo Cassol, estaria pessoalmente envolvido. No ano seguinte, uma opera o da Pol cia Federal prendeu pelo menos 15 pessoas por explora o ilegal de diamantes em terras Cinta Larga, muitas das quais estaduais. V rios  ndios Cinta Larga foram assassinados naquele ano. Como repres lia, os  ndios mataram 29 mineiros em uma a o conjunta com outros grupos  tnicos. Desde 2010, os l deres  ndigenas suspenderam a minera o em suas terras e contam com o apoio da Pol cia Federal, contudo, os  ndios sofrem para manter suas necessidades b sicas atendidas pela FUNAI. EJTLAS. Dispon vel em: <https://ejatlas.org/conflict/conflict-between-indians-and-miners-in-the-cinta-larga-lands-in-rondonia-brazil>. Acessado em 16 fev. 2019.

⁶⁷ As atividades de minera o na regi o amaz nica de Rio Negro parecem passar por um ressurgimento, j  que as empresas desenvolveram estrat gias para aumentar o acesso a minerais e um lobby poderoso est  impulsionando a regulariza o da minera o comercial em territ rios  ndigenas. A regi o   rica em ouro, t ntalo e ni bio, assim como cobre, estanho e diamante, e s  em S o Gabriel os recursos minerais est o espalhados por uma  rea de 100.000 quil metros quadrados. Um mineral notavelmente importante tornou-se ni bio, um componente da tantal ta. Usado em tecnologias nucleares, de aeronaves e de alta tecnologia (por exemplo, em telefones celulares e computadores), est  enfrentando uma demanda crescente e   prov vel que afete a extra o mineral em S o Gabriel, onde cerca de 82 milh es de toneladas de ni bio (cerca de 20% do mundo). reservas est o localizadas, mas ainda n o s o sistematicamente utilizadas. Muitas s o as solicita es de autoriza o para a extra o de tais recursos naturais neste local. Desde ent o, operadores de minera o, pol ticos e empres rios t m procurado maneiras de recuperar e aumentar o acesso a recursos minerais em territ rios  ndigenas, enquanto associa es  ndigenas come aram a desenvolver modelos de minera o cooperativos. Pelo menos desde 2004, mais e mais vozes pol ticas e econ micas, juntamente com o DNPM, t m pressionado por uma mudan a na legisla o federal para regularizar as atividades de minera o em territ rios  ndigenas e v rias propostas de emendas para o c digo de minera o da Constitui o de 1988 foram apresentadas. Essas tentativas se intensificaram nos  ltimos anos e receberam um impulso atrav s do governo Temer que declarou seu apoio aos planos e em 2017 divulgou um primeiro decreto pol mico para aprovar planos de minera o em uma Terra  ndigena no Estado do Amap , que causou protestos em massa de EJOs e organiza es  ndigenas e foi suspenso pelo tribunal pouco depois, alegando que n o estava de acordo com o Congresso Nacional. EJATLAS.

Dois dos piores episódios de injustiça ambiental ocorridos no Brasil e amplamente divulgado pela mídia internacional aconteceu nos últimos três anos, envolvendo uma das subsidiárias da empresa Vale – a empresa Samarco – responsável por causar a poluição de 300 km do Rio Doce e a morte de 19 (dezenove) pessoas, sem contar os inúmeros danos socioambientais⁶⁸ ocasionados devido ao rompimento da barragem de Fundão, na cidade de Mariana-MG.

Não obstante, em 25 de janeiro de 2019, três anos após o desastre na cidade de Mariana, outro rompimento em Minas Gerais. Desta vez, da barragem localizada na comunidade Córrego do Feijão no município de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

O rompimento ocasionou a morte de aproximadamente 270 (duzentas e setenta) pessoas, além de causar um lastro de destruição que se espalhou por uma área de 290 hectares (o equivalente a 290 campos de futebol), e ainda, atingiu o Rio Paraopeba, que estava a 9 (nove) quilômetros de distância da barragem⁶⁹, causando a morte do rio em determinados pontos, a mortandade de inúmeros peixes comprometendo a vida dos índios e ribeirinhos que dependem do rio para sobreviver, além de prejudicar o abastecimento de água da cidade de Belo Horizonte⁷⁰ e outras cidades vizinhas.

Por todos os pontos levantados em relação aos conflitos ambientais apontados no Atlas EJ, bem como através da análise do contexto econômico de cada um destes países, infere-se que a economia e a sociedade de consumo acirram os conflitos ambientais nestas localidades e conseqüentemente as injustiças ambientais ao redor do mundo.

Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/indigenous-communities-of-rio-negro-divided-over-mining-regularization-and-affected-by-commercial-cooptation-and-illegal-mining>. Acessado em 16 fev. 2019.

⁶⁸ Em 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, em Mariana (MG), o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acessado em 04 jan. 2019.

⁶⁹ GAUCHAZH. Rio Paraopeba agoniza após ser atingidos por ondas de lama. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/rio-paraopeba-agoniza-apos-ser-atingido-por-ondas-de-lama-cjrjons7n01u001q9a7r8ey0j.html>. Acessado em 21 fev. 2019.

⁷⁰BRASIL. Tragédia em Brumadinho. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/tragedia-em-brumadinho/#20>>. Acessado em 04 fev. 2019.

2.3. O CONSUMO E A JUSTIÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO DOS DANOS AMBIENTAIS GLOBAIS

A sociedade de consumo abordada no capítulo anterior demonstrou o processo histórico do consumo até os dias atuais, e salientou a importância criada para a rotina de consumo e a relação emocional existente ao adquirir um produto. Neste capítulo, por sua vez, foi conceituada a justiça ambiental e exemplificada com algumas injustiças ambientais relacionadas com extração de recursos naturais. Tais temas estão intrinsecamente associados, pois, quanto maior o consumo maior são os pontos de injustiças ambientais.

As injustiças ambientais não ocorrem somente no momento da extração dos recursos naturais, pelo contrário, existe em toda a cadeia produtiva, desde a retirada dos recursos ambientais, produção, consumidor final, reutilização de determinado produto até a destinação final, que por vezes e em sua maioria não é ambientalmente adequada.

Os motores da sociedade de consumo são a obsolescência programada, percebida e a psicológica, como ressaltado no capítulo anterior, e tais mecanismos tornam o consumo atraente, constante e definidor de personalidade e de status social. Neste sentido, o documentário “*The Light Bulb Conspiracy*”⁷¹ produzido por Cosima Dannosritzer e lançado em 2010, aborda o processo de origem da obsolescência programada, com a diminuição da vida útil das lâmpadas de 2500 horas para 1000 horas, bem como trata sobre os problemas ambientais e sociais decorrentes da obsolescência programada.

Além disso, estes instrumentos promovem a criação de um processo vicioso, que acarreta a necessidade permanente de se consumir bens, sejam itens essenciais/ básicos até os mais supérfluos. Para que isto se torne uma constante, os fabricantes tendem ao barateamento do processo produtivo dos bens de consumo e conseqüentemente que tais produtos sejam descartáveis ao final da compra, por exemplo, roupas e eletrônicos.

Ao observarmos tais exemplos e baseados nos conceitos anteriores, é viável questionar: Até que ponto a justiça ambiental está inserida? No ato de consumir ou em toda a cadeia (produção até o descarte)?

⁷¹DANNOSRITZER, Cosima. *The Light Bulb Conspiracy*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyuNNaCU>. Acessado em 26 fev. 2019.

Na fabricação de vestuários são utilizados inúmeros compostos químicos, algodão, petróleo e a água, estes dois últimos, escassos e de uso em todos os produtos alimentícios, roupas e até eletrônicos. A título de exemplo, de acordo com o relatório “*Mind your Step*”⁷², produzido pela Trucost a pedido da Friends of The Earth, um smarthphone consome em sua produção 12.760 litros de água e uma calça jeans consome em média 10.850 litros de água, o suficiente para suprir um consumo residencial de uma pessoa por mais de três meses⁷³.

No que se refere ao processo produtivo de têxteis, além da extração de recursos naturais (água, algodão e petróleo) há a situação dos trabalhadores envolvidos. Um documentário chamado “*The True Cost*”⁷⁴, dirigido por Andrew Morgan and Michael Ross, expõe as condições desumanas em que milhares de habitantes de Bangladesh⁷⁵ são submetidos para a fabricação de roupas e calçados para grandes empresas ocidentais do mundo da moda, e ressalta ainda, que a situação impulsionadora daquele documentário foi o desastre ocorrido no Edifício Rana Plaza⁷⁶, na Índia.

Tal situação, não deixa de ser considerada uma injustiça ambiental por tratar-se de condições indignas de trabalho humano, ao mesmo tempo em que demonstra o processo de globalização exercido quando da terceirização da produção de bens de consumo para países com legislação ambiental, trabalhista e social deficitárias, o que provoca a diminuição cada vez maior dos custos de produção aos grandes “fashionistas” mundiais e do aumento significativo de seus lucros.

Ainda assim, para incentivar o consumo constante são lançados novos modelos de roupas femininas, masculinas e infantis semanalmente, desta forma, as

⁷²TRUCOST. Mind your Step. Disponível em: <https://friendsoftheearth.uk/sites/default/files/downloads/mind-your-step-report-76803.pdf>. Acessado em 18 fev. 2019.

⁷³AKATU. Água invisível: tudo o que é produzido gasta recursos naturais que você não vê. Disponível em: <https://www.akatu.org.br/noticia/agua-invisivel-tudo-o-que-e-produzido-gasta-recursos-naturais-que-voce-nao-ve/>. Acessado em 18 fev. 2019.

⁷⁴MORGAN, Andrew; ROSS, Michael. The True Cost. Disponível em: <https://truecostmovie.com/>. Acessado em 18 fev. 2019.

⁷⁵FOUNDATION, Ellen Macarthur. A new Textiles Economy: redesigning fashion’s future. Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/publications/A-New-Textiles-Economy_Full-Report_Updated_1-12-17.pdf. Acessado em 18 fev. 2019.

⁷⁶Mais de 1.100 pessoas morreram e 2.500 ficaram feridas no desastre de Rana Plaza, em Bangladesh. Neste edifício havia cinco fábricas de roupas, que produziam para empresas norte-americanas, europeias e australianas, sem condições mínimas de trabalho e de higiene, além de uma estrutura totalmente deficitária que ocasionou no desabamento de toda a infraestrutura. THE GUARDIAN. Rana Plaza collapse: dozens charged with murder. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jun/01/rana-plaza-collapse-dozens-charged-with-murder-bangladesh>. Acessado em 18 fev. 2019.

roupas da semana anterior se tornam “promocionais” nas lojas, pois, já estão fora da “moda” ou da época adequada. Artistas e atletas são patrocinados por empresas de vestuário, acessórios, higiene pessoal, automobilística e de eletrônicos, que promovem tais marcas ao serem fotografados em eventos ou em passeios, o que torna ainda mais atraente o produto, pois, o indivíduo tende a consumi-lo ao vê-lo em seu artista ou atleta preferido⁷⁷.

Ainda de acordo com o documentário “*The True Cost*”, anualmente são consumidos 80 bilhões de novas peças de roupas, isto é o equivalente a 400% a mais de peças consumidas do que duas décadas atrás. Para melhor entendimento, por exemplo, cada americano gera aproximadamente 38 (trinta e oito) kilos de resíduos têxteis por ano, o que totaliza 11 milhões de toneladas anuais de resíduos têxteis produzidos somente nos Estados Unidos.

Com o intuito de analisar tais circunstâncias, foi publicado um relatório chamado “*A new textiles economy: redesigning fashion’s future*”⁷⁸ (2017) desenvolvido pela Fundação Ellen Macarthur, que busca estimular a economia circular⁷⁹, instigar e incentivar a reciclagem e tecnologias para o seu aprimoramento, haja vista que, apenas 1% do material utilizado na produção de vestuários é reciclável e transformado em novas roupas, e a cada segundo são depositados o equivalente a um caminhão de lixo cheio de têxteis em aterros e incineradores no mundo.

⁷⁷Encontra-se aqui o marketing sensorial abordado no primeiro capítulo.

⁷⁸MACARTHUR, Ellen. *A new textiles economy: redesigning fashion’s future* Disponível em: <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/publications/A-New-Textiles-Economy_Full-Report.pdf>. Acessado em 23 fev. 2019.

⁷⁹ Conforme concebida por seus criadores, a economia circular consiste em um ciclo de desenvolvimento positivo contínuo que preserva e aprimora o capital natural, otimiza a produção de recursos e minimiza riscos sistêmicos administrando estoques finitos e fluxos renováveis. Ela funciona de forma eficaz em qualquer escala. A economia circular oferece diversos mecanismos de criação de valor dissociados do consumo de recursos finitos. Em uma economia circular verdadeira, o consumo só ocorre em ciclos biológicos efetivos. Fora isso, o uso substitui o consumo. Os recursos se regeneram no ciclo biológico ou são recuperados e restaurados no ciclo técnico. No ciclo biológico, os processos naturais da vida regeneram materiais, através da intervenção humana ou sem ela. No ciclo técnico, desde que haja energia suficiente, a intervenção humana recupera materiais e recria a ordem em um tempo determinado. A economia circular fundamenta-se em três princípios, cada um deles voltado para diversos desafios relacionados a recursos e sistêmicos que a economia industrial enfrenta: No primeiro princípio, o objetivo passa por preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis. Num segundo princípio passa por otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico. Por fim, o objetivo passa por fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos. MARCONDES, Dal. *Economia Circular: uma alternativa à obsoleta economia linear*. In: *Envolverde Carta Capital*. Disponível em: <http://envolverde.cartacapital.com.br/economia-circular-uma-alternativa-a-obsoleteconomia-linear/>. Acessado em 23 fev. 2019.

Outro ponto importante ressaltado neste relatório, diz respeito à quantidade de microfibras de plásticos que são liberados em cada lavagem de roupas, estima-se que meio milhão de toneladas de microfibras de plásticos sejam despejadas nos rios e posteriormente direcionadas aos oceanos anualmente. Tais microfibras são tão pequenas que os tratamentos de efluentes utilizados hoje não conseguem reter tal tipo de resíduo⁸⁰, o que pode acarretar em poluição “invisível” das águas ocasionando também contaminação na fauna e flora marinhas.

Após a compra e uso de determinado vestuário, este é deixado de lado e conseqüentemente substituído por outro de melhor qualidade, mais moderno ou de melhor design, contudo, o que fazer com o produto “descartável” no armário?. Algumas pessoas doam a instituições de caridade, outras “reciclam” através de empresas particulares, que por sua vez, comercializam-no com outros países (África e América Latina).

Ocorre que, a comercialização de tais roupas usadas aos países africanos, por exemplo, tornou-se uma grande preocupação para as Comunidades da África Central. Em 2015 anunciaram que a partir de 2019 as roupas e sapatos de segunda mão serão banidos de seus mercados locais e que aumentarão os impostos de importação de \$0,40/quilo para \$2,50/quilo, haja vista a necessidade de desenvolvimento econômico das indústrias têxteis locais (Ruanda, Uganda, Quênia e Tanzânia)⁸¹.

Importante frisar que, para os Estados Unidos e outros Estados Nacionais, tais roupas e sapatos são considerados “lixo” ou teriam tal destinação, e como citado acima, a quantidade produzida é enorme e de crucial importância dar uma destinação a tanto resíduo produzido. A solução encontrada foi vender para países mais pobres a custo muito baixo por peça. Apenas para se ter uma ideia, em 2012 as exportações de roupas usadas dos Estados Unidos para Ruanda chegaram a 43 milhões de dólares⁸².

Não obstante as injustiças ambientais apresentadas devido à fabricação e a geração dos resíduos de vestuários, atualmente, é possível visualizar, dentre outros, problemas ambientais cada vez mais crescentes no mundo relacionados à utilização

⁸⁰ BÁSICO, PORTAL SANEAMENTO. Microplásticos nas estações de tratamento. Disponível em: <https://www.saneamentobasico.com.br/microplasticos-nas-estacoes-de-tratamento/>. Acessado em 18 fev. 2019.

⁸¹ DW. EUA e Ruanda em guerra comercial por causa de roupas usadas. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/eua-e-ruanda-em-guerra-comercial-por-causa-de-roupas-usadas/a-44091436>. Acessado em 18 fev. 2019.

⁸² DW. EUA e Ruanda em guerra comercial por causa de roupas usadas. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/eua-e-ruanda-em-guerra-comercial-por-causa-de-roupas-usadas/a-44091436>. Acessado em 18 fev. 2019.

de recursos naturais (prata, cobalto, tântalo⁸³, tungstênio, ouro e cobre⁸⁴) para a fabricação de produtos eletrônicos, e a geração destes resíduos, que devido aos seus componentes tóxicos (chumbo, bromo, cloro, mercúrio e cádmio) e metais preciosos contaminam o solo, a água e a população envolvida.

Para obter os metais necessários para a fabricação das placas eletrônicas que compõem os eletrodomésticos, eletroeletrônicos, celulares e computadores é realizada a mineração, que como colocado neste capítulo é causa de inúmeros conflitos socioambientais no Brasil e no mundo. A extração destes recursos naturais é extremamente predatória e, além de modificar significativamente o local da extração geram resíduos contendo metais pesados que podem ocasionar impactos ambientais e de saúde pública irreversíveis (vide Brumadinho, Mariana e Serra Pelada⁸⁵), caso não sejam adequadamente tratados.

Em recente publicação do Anuário Mineral Brasileiro 2017 (ano base 2016) o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM apresentou o mapa brasileiro de reservas minerais (Figura 12), bem como informa que naquele ano, o Brasil exportou substâncias metálicas como o ferro, alumínio, cobre e ouro, dentre outros, tendo como principal destino a China totalizando 31,93% de toda a produção brasileira⁸⁶.

Ao observar este mapa, é possível avaliá-lo juntamente com o mapa de conflitos ambientais no Brasil que resultam da mineração e da extração de minérios apresentado neste capítulo (vide Figura 10/13 e abaixo Figura 12). Quando

⁸³ O Brasil detém a maior reserva de Tântalo do mundo (40,98% das reservas mundiais, e em segundo lugar a Austrália com 35,70%). O tântalo é utilizado na fabricação de retificadores para conversão de correntes elétricas alterna e contínua, bem como capacitores (componentes armazenadores de energia) usados na indústria eletrônica. Atualmente, sobressaem-se como principais mercados demandantes e o uso-fim de tântalo as indústrias de telefonia móvel/celulares (capacitores eletrolíticos), de equipamentos eletrônicos (PC – personal computer, pagers, laptop, vídeo-filmadoras), aeroespacial (componentes de motor a jato: ligas especiais), de vidro com índices de refração especiais (câmeras) e automobilísticas que sinalizam tendências de crescimento no longo-prazo. RODRIGUES, Antônio Fernando da Silva. Tântalo. Série Estatísticas do Departamento Nacional de Produção Mineral da Agência Nacional de Mineração. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/outras-publicacoes-1/6-6-tantalo>. Acessado em 25 fev. 2019.

⁸⁴ ONUBR. Seu celular é realmente inteligente?. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/seu-celular-e-realmente-inteligente/>. Acessado em 25 fev. 2019.

⁸⁵ Unidos de pás e picaretas, os garimpeiros desterraram o morro de 150 m de altura, deixando no lugar uma cratera de 24 mil m² que se transformou num lago de 200 m de profundidade com a ação das chuvas. Serra Pelada foi o maior garimpo a céu aberto do mundo, de onde foram extraídas toneladas de ouro. SAYURI, Juliana. Como foi o garimpo em Serra Pelada?. In: Revista Superinteressante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-garimpo-em-serra-pelada/>. Acessado em 25 fev. 2019.

⁸⁶ BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Anuário Mineral Brasileiro 2017 (ano base 2016). Disponível em: http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_metalicos2017. Acessado em 26 fev. 2019.

comparados os mapas infere-se que os locais onde há reservas de minérios, principalmente no considerado “quadrilátero ferrífero - MG” e na região Norte do país, estão localizados os lugares que mais possuem injustiças socioambientais no Brasil.

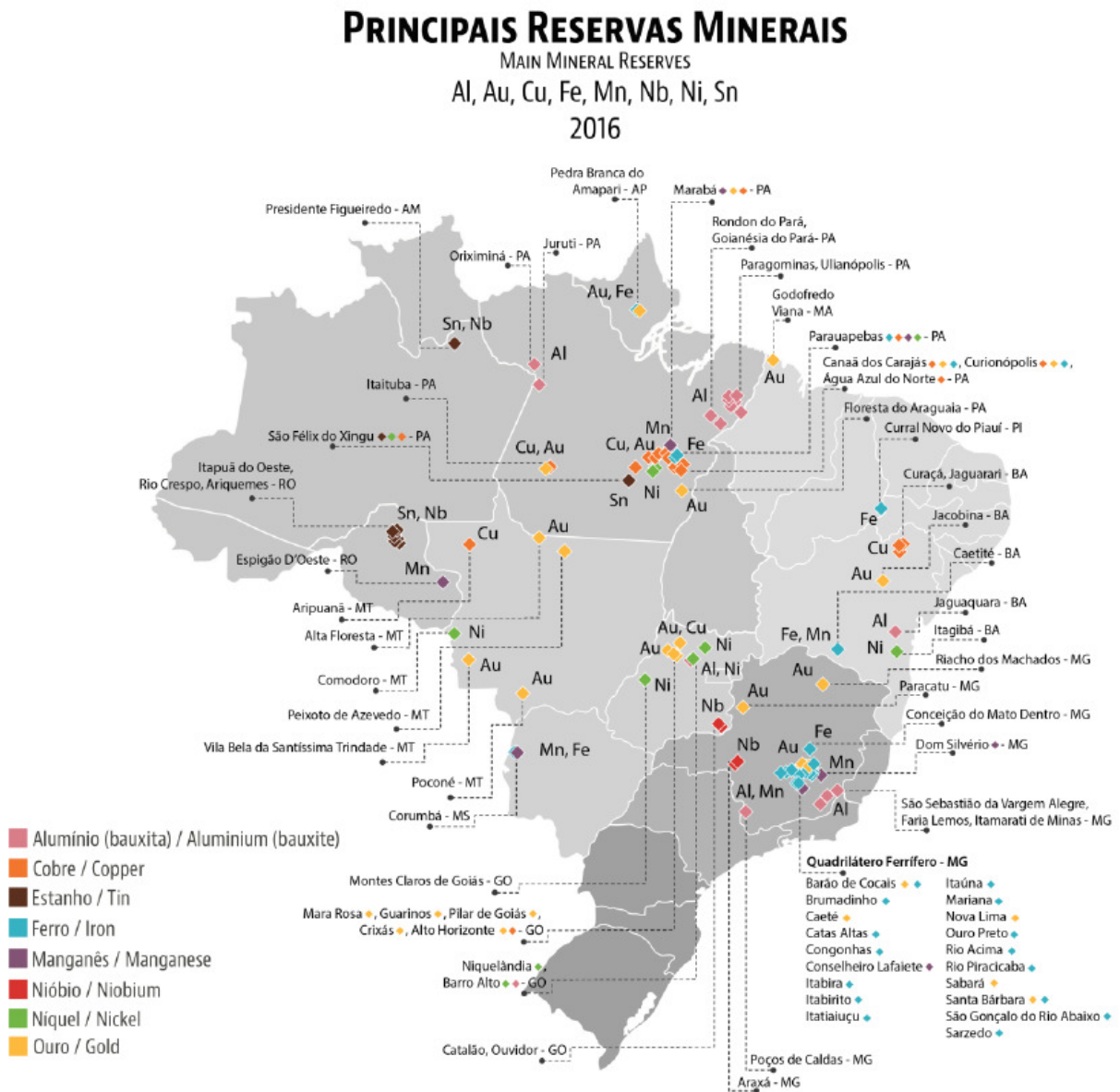


Figura 12. Brasil – Principais reservas minerais

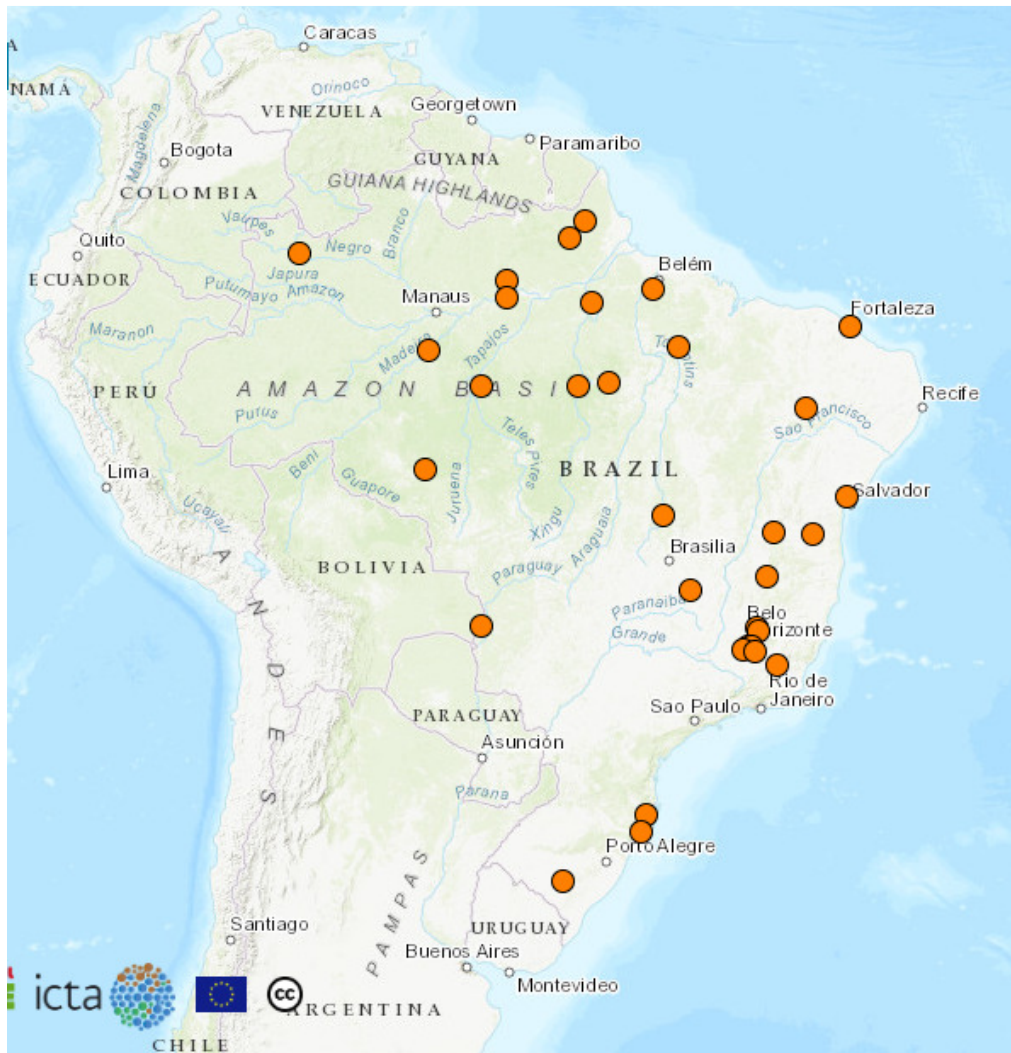


Figura 13. Brasil – Pontos de Injustiças ambientais ligadas a mineração e extração de minérios.

Além das injustiças ambientais durante a extração dos minérios, no processo de fabricação dos produtos eletrônicos os trabalhadores envolvidos ficam em contato com elementos químicos que podem prejudicar a saúde humana (como câncer, problemas respiratórios e cardíacos)⁸⁷, bem como de condições indignas de

⁸⁷ Normalmente, a exposição ao mercúrio metálico e inorgânico ocorre de forma ocupacional. A exposição crônica e sucessiva dos trabalhadores ao mercúrio pode levar ao quadro de **Mercurialismo**, marcado por diversas manifestações neuropsiquiátricas como psicose, alucinações, tendências suicidas e alterações cognitivas. A principal via de exposição ao mercúrio metálico se dá pela inalação de seus vapores. Após ser absorvida pelos pulmões, essa substância é distribuída para o sistema nervoso central e para os rins. O mercúrio metálico pode permanecer no organismo por várias semanas e sua eliminação se dá através da urina, das fezes e, em menor proporção, pela expiração. Ressalta-se que essa forma de mercúrio não é absorvida significativamente pelo trato gastrointestinal de indivíduos saudáveis. Os efeitos tóxicos agudos decorrentes da inalação de vapores de mercúrio metálico compreendem aumento da frequência respiratória, fadiga, garganta dolorida, sabor metálico na boca, tosse, tremores, dores de cabeça e alterações comportamentais. Nas exposições mais severas pode ocorrer falência renal, falência respiratória e morte. Observaram-se, ainda, reações alérgicas e exantemas após o contato do mercúrio metálico com a pele de indivíduos com hipersensibilidade. Ao contrário do mercúrio metálico, a principal forma de exposição aos sais de mercúrio se dá pela ingestão. No entanto, somente uma fração do mercúrio inorgânico ingerido será absorvida pelo trato gastrointestinal. Após penetrar o organismo, os sais de

trabalho, com jornadas excessivas que podem chegar a 14 dias seguidos sem descanso e demasiadas horas extras, cerca de 100 horas extras por mês⁸⁸.

Cumprido ressaltar que, da mesma forma como ocorre com a fabricação de vestuários as grandes empresas procuram países em desenvolvimento com precária legislação ambiental, trabalhista e social para fixarem suas fábricas. Muitas vezes, tais países não possuem legislação e/ou fiscalização suficientes para atuarem de forma preventiva ou contenciosa na proteção da saúde dos trabalhadores (EPI's, PPRA, PCMSO, dentre outros instrumentos) e do meio ambiente.

A associação entre o contato com os elementos químicos e os casos de câncer ainda não são concretos, contudo, há protestos e ações judiciais que discutem tal relação, como por exemplo, o caso de denúncias de familiares de trabalhadores da empresa coreana Samsung, que associam o trabalho desenvolvido na produção de semicondutores e o crescimento de casos de leucemia entre os funcionários⁸⁹, o que chegou a acarretar, em responsabilização cível e compensação financeira da empresa aos funcionários⁹⁰.

Ademais, com a constante disponibilização de produtos eletrônicos no mercado e da necessidade de troca frequente de aparelhos pelos consumidores, em decorrência dos instrumentos da obsolescência programada, percebida e psicológica, a geração destes resíduos é intensa. Estima-se que sejam produzidos, aproximadamente, 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico no mundo por ano⁹¹,

mercúrio são distribuídos pela corrente sanguínea a diversos órgãos, acumulando-se, sobretudo, nos rins. Os sais de mercúrio não atravessam facilmente as barreiras hematoencefálica ou placentária e são eliminados pelas fezes e urina. A ingestão desses sais pode provocar úlceras gastrointestinais e necrose tubular renal aguda. Entre os sinais e sintomas mais comuns estão náuseas, diarreias, e úlceras, além de efeitos cardíacos e hipertensão arterial em crianças. BRASIL. Ministério da Saúde. Os efeitos à saúde Humana no contato com o mercúrio. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/mercurio/efeitos-a-saude-humana>. Acessado em 10 jun. 2019.

⁸⁸ G1. Foxconn investiga condições de trabalho em fábrica na China que produz Echo e Kindle para Amazon. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/foxconn-estuda-condicoes-de-trabalho-em-fabrica-na-china-que-produz-echo-e-kindle-para-a-amazon.ghtml>. Acessado em 26 fev. 2019.

⁸⁹ THE GUARDIAN. South Korean film spotlights claims of sickness linked to Samsung plants. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2014/feb/05/south-korean-film-claims-sickness-samsung>. Acessado em 26 fev. 2019.

⁹⁰ EL PAIS. Samsung oferece uma compensação a seus trabalhadores doentes de leucemia. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/14/tecnologia/1400069954_903737.html. Acessado em 26 fev. 2019.

⁹¹ O relatório revela o valor anual de lixo eletrônico global como superior a 62,5 bilhões de dólares, mais que o PIB de muitos países. Mais de 44 milhões de toneladas de lixo eletrônico e elétrico foram produzidas globalmente em 2017 – equivalente a mais de 6 quilos para cada habitante do planeta. Isto é o equivalente ao peso de todos os aviões comerciais já produzidos. UN ENVIRONMENTAL. Mundo produzirá 120 milhões de toneladas de lixo eletrônico por ano até 2050, diz relatório. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/news-and-stories/press-release/un-report-time-seize-opportunity-tackle-challenge-e-waste>. Acessado em 26 fev. 2019.

sendo que apenas 20% deste montante é reciclado, e o equivalente a 36 milhões de toneladas são descartadas em lixões/aterros ou queimadas a céu aberto⁹².

A maior parte dos resíduos eletrônicos (e-waste) não são reciclados e por conterem produtos químicos deveriam ser destinados em local ambientalmente adequado e que evitasse a contaminação do solo, da água e do ar, assim como da saúde da população. No entanto, grande parte dos resíduos eletrônicos é enviada para os países africanos (Figuras 14, 15 e 16)⁹³ e asiáticos (Figuras 17 e 18)⁹⁴ que possuem lixões a céu aberto, locais em que muitas pessoas sobrevivem da “mineração” destes resíduos, por conterem metais preciosos que podem ser comercializados.



Figura 14. E-Waste Africa. Fonte: The Guardian

⁹² UN ENVIRONMENTAL. Mundo produzirá 120 milhões de toneladas de lixo eletrônico por ano até 2050, diz relatório. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/news-and-stories/press-release/un-report-time-seize-opportunity-tackle-challenge-e-waste> . Acessado em 26 fev. 2019.

⁹³ THE GUARDIAN. Agbogbloshie: The World's largest e-waste dump – in pictures. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/gallery/2014/feb/27/agbogbloshie-worlds-largest-e-waste-dump-in-pictures>. Acessado em 15 mai. 2019.

⁹⁴ CNN. China: The electronic wastebasket of the world. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2013/05/30/world/asia/china-electronic-waste-e-waste/index.html>. Acessado em 15 mai. 2019.



Figura 15. E-Waste Africa. Fonte: The Guardian



Figura 16. E-Waste Africa. Fonte: The Guardian



Figura 17. E-waste China. Fonte: Greenpeace



Figura 18. E-Waste China. Fonte: Greenpeace

Segundo o relatório “*A new circular vision for electronics: Time for a Global Reboot*”⁹⁵ emitido pela UN Environment em 24 de janeiro de 2019 e publicado em Davos, expõe as Nações que mais geram resíduos eletrônicos do mundo – Noruega, Suíça, Islândia, Dinamarca, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido -, bem como

⁹⁵ UN ENVIRONMENTAL. *A new circular vision for electronics: Time for a Global Reboot*. Plataforma para aceleração da Economia Circular (PACE) e Coalizção das Nações Unidas sobre Lixo Eletrônico. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_A_New_Circular_Vision_for_Electronics.pdf. Acessado em 28 fev. 2019.

apresenta os países que recebem tais resíduos – Brasil, México, Senegal, Ghana, Nigéria, Egito, Índia, China, Tailândia, Vietnam e o Leste Europeu⁹⁶ (Figura 19).

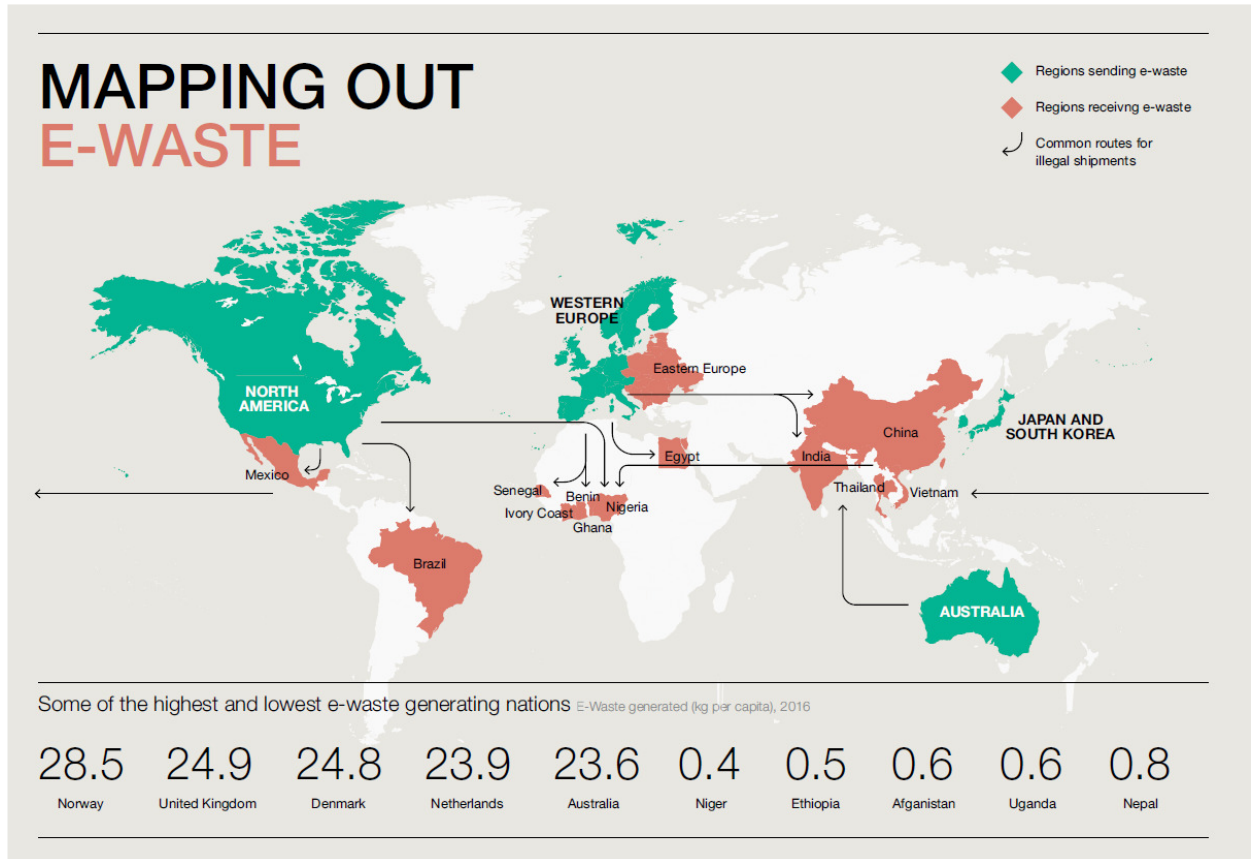


Figura 19. Mapa Mundial da destinação dos resíduos eletrônicos (E-waste)

Este relatório enfatiza ainda, a observância da adoção da economia circular no ciclo de vida dos produtos eletrônicos, a fim de garantir que os recursos extraídos sejam usados, descartados e reutilizados, a fim de diminuir os impactos ambientais e sociais e no aumento da criação de empregos decentes e ao mesmo tempo sustentáveis⁹⁷.

⁹⁶ TOURNEAU, Rebecca Le. Australian e-waste ending up in toxic African dump, torn apart by children. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2017-03-10/australian-e-waste-ending-up-in-toxic-african-dump/8339760>. Acessado em 28 fev 2019. VIDAL, John. Toxic E-waste dumped in poor nations, says United Nations. Disponível em: <https://ourworld.unu.edu/en/toxic-e-waste-dumped-in-poor-nations-says-united-nations>. Acessado em 28 fev. 2019. CAMPBELL, Katie; CHRISTENSEN, Ken. The US is still dumping some of its toxic e-waste overseas. Disponível em: <https://www.pri.org/stories/2016-06-02/us-still-dumping-some-its-toxic-e-waste-overseas>. Acessado e 28 fev. 2019. MINTER, Adam. The Burning truth behind an e-waste dump in Africa: Ending the toxic smoke rising from an iconic dump in Ghana will take more than curbing Western waste. Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/science-nature/burning-truth-behind-e-waste-dump-africa-180957597/>. Acessado em 28 fev. 2019.

⁹⁷ Soluções incluem design de produtos duráveis, sistemas de compra e retorno de eletrônicos usados, “mineração urbana” para extrair metais e minérios de lixo eletrônico e a “desmaterialização” de eletrônicos ao substituir propriedade direta de aparelhos por modelos de empréstimo e aluguel para maximizar reutilização de

Percebe-se que a exploração descontrolada de recursos naturais, ainda que legalmente aceita pelos Estados, a geração excessiva e o descarte ambientalmente incorreto de resíduos são sentidos por populações mais vulneráveis e de países considerados em desenvolvimento, em contrapartida, os produtos resultantes destas cadeias produtivas são usufruídos pelos indivíduos residentes nos países mais desenvolvidos.

Neste sentido, Marcelo Firpo de Souza Porto ao tratar sobre os riscos apresentados nos ciclos de vida dos produtos ressalta que

Um produto aparentemente inofensivo pode, em seu ciclo de produção anterior, passar por processos de fabricação altamente poluentes, que utilizam substâncias cancerígenas, geram acidentes graves de trabalho, são intensivos no uso de energia elétrica, contribuem para o aquecimento global do planeta, ou ainda exploram de forma violenta a força de trabalho, através do trabalho precário, escravo ou infantil.

[...] produtos aparentemente simples, como um tênis, carregam consigo diferentes rastros de riscos de violências, dependendo de como as fábricas e, em última instância, os sistemas sociais estejam organizados em torno de sua produção. Um tênis aparentemente bonito e funcional, produzido sob condições de superexploração do trabalho e degradação ambiental, traz embutido um rastro de sangue e violência contra pessoas, culturas e o meio ambiente⁹⁸.

Além das injustiças ambientais na fabricação de produtos, o comércio internacional de minerais e *commodities* é muito disputado, principalmente, entre os países da América Latina, África e Ásia, e de preço baixo, se comparado aos produtos de alto valor agregado dos países mais ricos, e ao final “deixam atrás de si um rastro de destruição de ecossistemas e força de trabalho” (PORTO, 2007, p. 115).

Em relação a este processo, de fluxo de materiais e energia e sua relação com os ecossistemas, as sociedades e os fluxos comerciais, a economia ecológica a denomina como metabolismo social⁹⁹, que busca “contabilizar as relações entre

produtos e oportunidades de reciclagem. UN ENVIRONMENTAL. Mundo produzirá 120 milhões de toneladas de lixo eletrônico por ano até 2050, diz relatório. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/news-and-stories/press-release/un-report-time-seize-opportunity-tackle-challenge-e-waste>. Acessado em 26 fev. 2019.

⁹⁸ PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Uma Ecologia política dos riscos: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde da justiça ambiental. Editora FioCruz: São Paulo, 2007. pg. 114.

⁹⁹ Trata-se, como indica Joan Martinez-Alier (2002), de um conceito que liga as ciências naturais às ciências sociais e à história da humanidade, conceito que este nos ajuda a compreender a insustentabilidade do atual modelo de comércio internacional globalizado, o qual pode ser avaliado pela assimetria entre fluxos de materiais e os preços das mercadorias exportadas pelos países ricos e aquelas exportadas pelos outros países no mercado de *commodities*. Atualmente, na América Latina, exporta-se seis vezes mais toneladas do que se importa; na Europa ocorre justamente o oposto: importa-se seis vezes mais. Esta assimetria revela o atual desequilíbrio entre o uso dos recursos naturais de um território para benefício de populações que habitam um outro território, e se materializa nos principais conflitos socioambientais que degradam ecossistemas e vulnerabilizam populações da América Latina, Ásia e África. A superação desta contradição implicará a busca de novos padrões de

crescimento econômico e uso de energia e a desmateralização absoluta ou relativa da economia (em relação ao PIB) pelo estudo dos fluxos materiais¹⁰⁰” (MARTINEZ-ALIER, 2011, p. 27).

Torna-se fundamental a realização da análise de ciclo de vida de produtos a fim de que os custos ambientais gerados sejam internalizados e não externalizados como realizado no atual modelo econômico, haja vista que, conforme mencionado por Porto, “os custos do lixo e da poluição não são pagos pelos ‘criadores de riscos’”, aqueles que o produzem, mas são divididos e pagos “pela sociedade, em especial as populações mais pobres e vulneráveis, que recebem os efeitos negativos da poluição e dos resíduos, e os governos locais que se responsabilizam pela destinação final do lixo produzido” (PORTO, 2007, p. 116).

Por todo o contexto apresentado até o momento, é possível visualizar que o consumo excessivo e da forma como é conduzido atualmente é inaceitável do ponto de vista ambiental, social e econômico, bem como que o movimento socioambiental de justiça ambiental é um elemento forte em contraposição ao desenvolvimento predatório realizado atualmente.

Neste sentido, é importante abordar o papel do negócio jurídico como elemento de grande importância para uma mudança significativa nas relações comerciais e internacionais, assim como na possível associação do consumo consciente, da justiça ambiental e da economia circular como formas de garantir o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

relacionamento político e comercial entre os países, incluindo estratégias de preços justos que estimulem economias sustentáveis em termos sociais e ambientais. Pensar produtos, produção e consumo como redes interconectadas permite, simultaneamente, discutir questões éticas, ambientais, econômicas, tecnológicas e sociais de um ponto de vista mais global e apontar para outros modelos possíveis de desenvolvimento (PORTO, 2007, p. 115).

¹⁰⁰ Remete ao modelo de balanço de materiais, que insere no modelo de fluxo circular um esquema mais amplo para mostrar as conexões entre a tomada de decisão econômica e o ambiental natural. Assim, a poluição e o esgotamento dos recursos se origina de decisões tomadas por cidadãos e empresas, o consumo e a produção utilizam-se dos recursos naturais fornecidos pelo planeta, e ambas as atividades geram subprodutos que podem contaminar o meio ambiente, isso significa que, as decisões fundamentais que orientam uma atividade econômica estão diretamente conectadas aos problemas ambientais (CALLAN; THOMAS, 2016, p. 4).

CAPÍTULO 3 – NEGÓCIOS JURÍDICOS E RELAÇÕES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

Nos termos apresentados no capítulo acima, a necessidade de promoção de medidas de consumo sustentável, tendo em vista os custos ambientais produzidos, a adoção de medidas que visem a justiça ambiental a todos os envolvidos, bem como da transição para a economia circular, são situações urgentes que necessitam de análise e observância da sociedade, dos governos e dos organismos internacionais em seus negócios jurídicos.

Assim, o presente capítulo orienta-se por conceituar e fundamentar o negócio jurídico, a fim de percorrer as modificações sofridas historicamente até o presente conceito, além disso, busca-se abordar alguns negócios jurídicos internacionais de proteção ambiental e suas implicações na sociedade, e por fim, salientar os principais desafios encontrados para que as normas ambientais internacionais sejam efetivadas e eficazes.

3.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Para adentrar no conceito de negócio jurídico, faz-se necessário o esclarecimento sobre os paradigmas de sua formação para um melhor entendimento do conceito tal qual é conhecido atualmente, bem como alguns comentários sobre os seus planos de existência, validade e de eficácia.

Os principais acontecimentos históricos que influenciaram na instauração de um paradigma clássico do negócio jurídico foram a Revolução Gloriosa (1688-1689), o Iluminismo (Séc. XVII e XVIII) e a Revolução Francesa (1789-1799). Amaral ao tratar sobre o tema aponta os pontos relevantes destes acontecimentos para o Direito, sendo a Revolução Gloriosa com a proclamação da liberdade e da soberania do indivíduo em contraposição ao pensamento da autoridade religiosa e da tradição (2003, p. 67).

A Declaração dos Direitos do Homem (1789) e o Código Francês (1804) trazem a ideia de autonomia da vontade, e o Iluminismo defendendo o primado da razão humana e sua influência no Direito, que aborda a “existência de normas abstratas e universalmente obrigatórias”. Por fim, a Revolução Francesa marca “o fim do antigo regime absolutista e o começo da instauração dos regimes liberais” e assim, surge o Estado de Direito (AMARAL, 2003, p. 67).

Neste contexto, uma das ideias fundamentais era o individualismo, que expressa o princípio da subjetividade sendo o indivíduo a própria razão do Direito, decorrente deste, a autonomia e liberdade de ação do sujeito, sem a interferência do Estado. Outra ideia era a racionalidade formal criada por Max Weber, que decorre da redução do Direito a um sistema geral e abstrato que contém regras jurídicas capazes de responder a qualquer questão, assim era possível a segurança jurídica, por isso o caráter estático do Direito¹⁰¹ (AMARAL, 2003, p. 69-70).

Diante disso, em sua concepção clássica, o negócio jurídico tinha como base o individualismo e a liberdade contratual, marcados pela ausência de intervenção do Estado Liberal e no primado da autonomia da vontade (AMARAL, 2003, p. 70-71). Além de ter caráter patrimonialista que “visava tão somente à aferição de lucro e circulação de bens deixando as necessidades, as condições e os interesses do sujeito em segundo plano” (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 268).

Nesta perspectiva, o contrato era considerado como resultado da vontade ampla e livre dos contratantes, salvo restrições impostas pela legislação, o que não retirava “o poder das partes de determinar livremente tudo no negócio jurídico, que seria lei para elas” (NORONHA, 1994, p. 113).

Estavam ausentes, por assim dizer, aspectos relevantes do negócio jurídico, tais como o equilíbrio-financeiro das condições contratuais e verificação dos vícios de consentimento¹⁰². Além disso, merece destaque a tratativa adotada para o sujeito de direitos que nada mais era que um indivíduo abstrato, sob a justificativa de que

¹⁰¹ Com isso, é possível afirmar que as principais características do Estado Moderno (Estado Liberal de Direito), seriam: a) o primado da lei, previsão de normas gerais e abstratas, válidas e obrigatórias a todos (igualdade formal); b) divisão de poderes, especificação de funções para cada órgão do Estado, ou seja, formação, aplicação e execução das leis, que corresponde ao Legislativo, Judiciário e Executivo; c) generalidade e abstração das regras jurídicas, a aplicação das normas envolve todas as pessoas e refere-se a “uma classe infinita de ações (abstração), adequadas à hipótese de aplicação, a chamada *fattispecie*”; d) distinção entre Direito público e Direito privado, sendo o primeiro, as normas que o Estado determina para reger a sua própria estrutura, e a segunda, possuem como destinatários os interesses particulares, assim, a norma de Direito privado autoriza o sujeito a gerir e dispor de seus próprios interesses como quiser (AMARAL, 2003, p. 70-71).

¹⁰² É exatamente neste sentido a crítica, ao ressaltar que deve vigorar atualmente uma concepção de negócio jurídico mais preocupada com a proteção do sujeito concreto, em detrimento do sujeito de direitos abstrato: “a noção, destarte, de sujeito de direitos apresentada pela codificação e doutrina do século XVIII encontra-se, atualmente, em evidente declínio, superada por uma concepção mais preocupada com a tutela real do sujeito concreto, pessoa cuja vivência não se dissocia da realizada e para quem a suficiência da tutela jurídica somente se alcança quando se superam barreiras do abstracionismo de outrora (PONA, 2015, p. 183)”. E, como bem se conclui: “A tendência contemporânea é o abandono dessas concepções abstratas e genéricas, e isso também se mostra não apenas em relação aos que são titulares de direito, como também em relação àquilo que pode ser objeto dessa titularidade. Há situações em que a noção clássica, tanto da pessoa quanto de coisa, não mais responde ao sentido que o Código Civil imprime a este tipo de realidade (FACHIN, 2012, 106)” (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017, p. 268/269).

as partes possuíam igualdade formal em uma relação contratual.

Por sua vez, este paradigma fora superado pelo nascimento do Estado Social¹⁰³, momento em que o perfil do contrato tradicional admitiu a limitação material e um maior dirigismo contratual, contudo, limitado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e função social, o que possibilitou a proteção de partes menos favorecidas em uma relação contratual (AMARAL, 2003, p. 73-76). Assim, denominado como paradigma moderno do negócio jurídico.

Diante desta mudança e da intervenção do Estado nas relações privadas, houve uma revisão quanto ao princípio da autonomia da vontade, o que ocasionou na ideia de autonomia privada, que “marca o poder da vontade, sendo concernente ao poder dos particulares de regular, pelo exercício da própria vontade, o conteúdo e disciplina dos negócios jurídicos que resolverem entabular” (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017, p. 271).

Neste período há uma mudança nos princípios básicos das relações privadas, que antes estavam dispostas exclusivamente no Código Civil, passam a figurar na Constituição Federal de 1988, no processo chamado de “constitucionalização do Direito Privado”, bem como no surgimento de “microssistemas”, que são “legislações independentes que igualmente tutelam os princípios no sentido de reconhecer a fraqueza de certos sujeitos na relação negocial”, por exemplo: Lei de Direito Autoral, Código de Defesa do Consumidor e Lei das Locações (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017, p. 271/272).

Quanto ao conceito de sujeito de direito há uma mudança significativa, pois, no paradigma clássico era considerado como um indivíduo abstrato com a aplicação da liberdade individual, já no paradigma moderno aplica-se os valores da pessoa humana, como a dignidade e os direitos da personalidade, dentro de um contexto de solidariedade e de responsabilidade social.

¹⁰³ O Estado Social nascido no século XX como consequência do clamor das massas e dos desafios econômicos postos a seu cargo é o Estado Social Material, aquele modelo de Estado historicamente determinado pelo fim da Segunda Guerra Mundial e que veio superar o neutralismo e o formalismo do Estado Liberal. O adjetivo “social”, dessa maneira, refere-se “à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 1999, p. 119). Que não existam ilusões, no entanto. A concessão de direitos sociais à massa da população que acabamos de analisar foi o preço da pacificação social necessária ao retorno do funcionamento tranquilo do mercado (GRAU, 2002, p. 28). [...] O moderno Estado Social não abandonou as conquistas do Estado Liberal diante do arbítrio que motivou a Revolução Francesa. Neste sentido pode-se falar em um Estado Social de Direito⁴ como uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorpora a primeira e a ela adiciona um componente social. Dentro desse esquema, o cerne da questão é articular os direitos e liberdades individuais com os direitos sociais, de modo a “articular igualdade ‘jurídica’ (à partida) com igualdade social (à chegada) e segurança jurídica com segurança social” (MIRANDA, 1997, p. 96). (MORAES, 2014, p. 275 e 277).

O direito civil voltado para a tutela da dignidade da pessoa humana é chamado a desempenhar tarefas de proteção, e estas especificam-se a partir de diferenciações normativas correspondentes a diferenciações que implodem a concepção outrora unitária de indivíduo, dirigindo-se, não a um sujeito de direito abstrato dotado de capacidade negocial, mas sim a uma pessoa situada concretamente nas suas relações econômico-sociais (é o caso, no âmbito, do direito contratual, das normas de proteção ao consumidor, ao locatário, ao usuário do plano de saúde, etc – as chamadas *person-oriented rules*). Neste sentido, enquanto a liberdade individual se dirige a um indivíduo tomado de forma abstrata e atomizada, a solidariedade social - nos quadros da ordem constitucional em vigor – supõe, ao invés, a relevância da condição social do destinatário da norma e, deste modo, mostra-se incompatível com a concepção abstrata e formal de sujeito do direito (NEGREIROS, 2006, p. 18).

Com a sucessão do Estado de Direito e suas concepções de liberalismo, conforme abordado no paradigma clássico, e posteriormente, com o surgimento do Estado Social de Direito, após a primeira Guerra Mundial, com características de intervenção no domínio econômico e de assegurar os Direitos e liberdades fundamentais, dispostos do paradigma moderno, sobreveio, o Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pela “institucionalização da convergência da democracia e do socialismo, superando o neocapitalismo próprio do Estado Social de Direito” (AMARAL, 2003, p. 73).

A sociedade contemporânea, especificamente da segunda metade do século XX até os dias atuais, sofreu mudanças significativas em decorrência das revoluções industriais, da ciência e da tecnologia (conhecimento científico, profusão de informações, alto grau de complexidade, globalização da economia e padronização dos meios de comunicação) (AMARAL, 2003, p. 73), ocasionando, a necessidade de um olhar pós-moderno do Direito aos novos fatos subjetivos, desprovidos de normatização jurídica (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017, p. 279).

Neste sentido, Gaston Morin (1945) menciona que os fatos são mutáveis e que o Direito ao tentar codificá-los não consegue exprimir e normatizar todos os fatos realizados na sociedade, ocasionando assim a denominada “revolta dos fatos contra o código”, ao analisar o descompasso do Código Civil de Napoleão e as demandas das relações sociais.

Assim, “os fatos não normatizados, criam situações jurídicas que orbitam centros de interesse e que merecem a toda evidência, a tutela jurídica”, são fatos

“que não geram direitos, mas sim interesses”¹⁰⁴. Caso o interesse tenha conteúdo econômico, haverá a análise pelo paradigma moderno, e se houver interesse sem valor econômico, “tem-se um caso de negócio jurídico existencial, ou situação jurídica existencial, que não se enquadra nos paradigmas clássico e moderno do negócio jurídico” (AMARAL, HATOUM, HIROTA, 2017, p. 279). Por isso, a propagação por Paul Roubier e Pietro Perlingieri, da superação do paradigma moderno para o pós-moderno, em decorrência da ausência de completude do Direito em relação a todos os fatos sociais¹⁰⁵ (SOUZA, 2017, p. 5).

Francisco Amaral ao esclarecer sobre a “crise do Direito” com a decadência das fontes, dos institutos e da metodologia jurídica herdada do paradigma moderno na aplicação à realidade, por ele considerada, pós-moderna, menciona:

Mas o que se está em crise não é a realidade, que se transforma continuamente. O que se está em crise são os “modelos mentais de compreensão dessa realidade”, e, no campo do Direito, é o pensamento jurídico próprio do “sistemismo dogmático-conceitual próprio do normativismo moderno e continuado no positivismo legalista do século XIX” (2003, p. 74).

Diante o exposto, verifica-se que o conceito de negócio jurídico e seus

¹⁰⁴ Existem inúmeros acontecimentos de caráter não patrimonial que não se encontram normatizados pelo Código Civil ou pela legislação esparsa, mas que envolvem situações jurídicas existenciais e que demandam a tutela do direito, como por exemplo: a eutanásia, a transfusão de sangue em pessoas que professam a religião denominada “testemunhas de Jeová”, o direito ao conhecimento da paternidade em caso de inseminação artificial heteróloga, etc. Essas situações não são suficiente e adequadamente tratadas pelos paradigmas clássico e moderno do negócio jurídico (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017, p. 280).

¹⁰⁵ A expressão situação jurídica subjetiva deve grande parte de sua difusão à obra de Paul Roubier, jurista francês que, em posição bastante inovadora para a época, atribuiu justamente àquele efeito decorrente do encontro entre as *fattispecie* abstrata e concreta esta designação mais genérica, por ele definida como completo de direitos e deveres – em substituição à concepção tradicional de direito subjetivo, que implicava uma prerrogativa franca do titular sem qualquer dever associado, hipótese considerada pelo autor “infinitamente” menos frequente. Muitas foram as vantagens dessa mudança. A mais imediata foi a de se revelar a complexidade da situação jurídica, abrindo caminho para o estudo de suas diversas modalidades e respectivas funções, para além da figura do direito subjetivo. Mais ainda, a compreensão de que às posições ativas agregam-se necessariamente deveres, que com o tempo se fortaleceu na doutrina, permitiu trazer o exame das situações jurídicas para uma perspectiva relacional, segundo a qual cada situação somente pode ser apreciada no âmbito de uma relação jurídica e à luz da situação jurídica a ela contraposta. Além disso, concebida como complexo de prerrogativas e deveres, a noção de situação jurídica subjetiva substituiu a lógica estruturalista adotada pela doutrina até então, segundo a qual o direito subjetivo encerraria, ora relação jurídica de cooperação (em que as partes buscariam um interesse comum, como no contrato de sociedade), ora relação de concorrência (em que as partes perseguiriam interesses antagônicos). Ao revés, passou-se a entender que toda relação jurídica pressupõe a cooperação entre as partes envolvidas, superando-se o individualismo originalmente predominante no tratamento da matéria. Superou-se ainda, como consequência lógica, a visão que identificada nas ditas relações jurídicas de concorrência a simples existência de um polo ativo e outro passivo. Em lugar deles, passou-se a compreender a relação jurídica como vínculo estabelecido entre dois ou mais centros de interesses, núcleos de imputação dos direitos e deveres que constituem cada situação jurídica subjetiva. (SOUZA, Eduardo Nunes de. **Situações Jurídicas Subjetivas: Aspectos controversos**. Civilista.com. Rio de Janeiro. Ano 4., n. 1, 2015. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Souza-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf> >. Acessado em 09 nov. 2017, p. 5/7).

pressupostos experimentaram influências significativas que modificaram suas concepções e interpretações¹⁰⁶. Busca-se conceituar o negócio jurídico, sob a influência do paradigma moderno, como a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende que é constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas, e que o Direito as reconhece (AMARAL, 2014, p. 409).

Interessante mencionar, o conceito de negócio jurídico segundo Azevedo que o aborda do ponto de vista estrutural¹⁰⁷, sendo:

todo fato jurídico consistente em declaração de vontade¹⁰⁸, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (AZEVEDO, 2002, p. 16).

Ainda neste sentido, necessário fazer referência ao conceito de negócio jurídico para Custódio Miranda, como “o ato de autonomia privada, constituindo-se em um comportamento normalmente adotado ou em uma ou mais declarações

¹⁰⁶ A doutrina atual, ao definir o negócio, adota geralmente uma posição que, ou se prende à sua *gênese*, ou à sua *função*; assim, ora o define como *ato de vontade* que visa produzir efeitos, com o que atende principalmente à formação do ato, à vontade que lhe dá origem (autonomia da vontade), ora o define como um *preceito* (dito até mesmo “norma jurídica concreta”) que tira a sua validade da norma abstrata imediatamente superior, dentro de uma concepção escalonada de normas jurídicas supra e infra-ordenadas, com o que atende, principalmente, ao caráter juridicamente vinculante de seus efeitos (auto-regramento da vontade). As próprias expressões *autonomia da vontade* e *auto-regramento* da vontade, apesar de aparentemente sinônimas, dão o sentido de ambas as concepções: a primeira, ligada ao momento inicial, à liberdade (“autonomia”) para praticar o ato, e a segunda, ao momento final, aos efeitos (“regras”) que do ato resultam (AZEVEDO, 2002, p. 1/2).

Neste mesmo sentido, Del Nero discorre sobre as diversas formas de conceituar o negócio jurídico. “Como sabido, as diversas concepções sobre o negócio jurídico poderiam *grosso modo* subdividir-se em: a) subjetivas, subjetivistas ou voluntaristas, em que o negócio jurídico é visto como “ato de vontade que visa a produzir efeitos”, “manifestações de vontade que visam a um fim prático que é tutelado pela ordem jurídica”, ou ainda, “a declaração de vontade destinada a provocar determinados efeitos jurídicos, ou dirigida à realização de um fim prático tutelado pela ordem jurídica”; e b) objetivas, objetivistas ou preceptivas, sem que o negócio jurídico é definido como “preceito (dito até mesmo ‘norma jurídica concreta’), “explicitação da autonomia privada, entendida como esfera de competência deixada ap particular”, “emanação de um ‘poder normativo’, concedido pelo ordenamento jurídico, a que chamam autonomia privada”, “ato pelo qual o indivíduo regula os seus interesses nas relações com os outros”, ou ainda, “norma concreta estabelecida pelas partes” cuja “essência [...] encontra-se na autonomia privada, isto é, no poder de auto-regência dos interesses, que contém a enunciação de um preceito, independentemente do querer interno” (DEL NERO, 2001, p. 53/54).

¹⁰⁷ [...] uma concepção estrutural do negócio jurídico, sem repudiar inteiramente as concepções voluntaristas, dela se afasta, porque não se trata mais de entender por negócio um ato de vontade do agente, mas sim um ato que socialmente é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos jurídicos. A perspectiva muda inteiramente, já que de psicológica (fundada no dogma de vontade) passa a social. O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente. Deixa-se, pois, de examinar o negócio através da ótica estreita do seu autor e, alargando-se extraordinariamente o campo de visão, passa-se a fazer o exame pelo prisma social e mais propriamente jurídico (AZEVEDO, 2002, p. 21).

¹⁰⁸ [...] declaração de vontade, estamos utilizando esta expressão como uma espécie de manifestação de vontade que socialmente é vista como destinada a produzir efeitos jurídicos. A declaração é, do ponto de vista social, o que o negócio é, do ponto de vista jurídico, a declaração tende a coincidir com o negócio na medida em que a visão jurídica corresponde à visão social. O ordenamento jurídico procura tomar a declaração de vontade como hipótese normativa (hipótese legal) dessa espécie de fato jurídico, que é o negócio jurídico. Por isso mesmo, num contrato, por exemplo, não há, como às vezes se diz, duas ou mais declarações de vontade; há, nele, mais de uma vontade e mais de uma manifestação de vontade, mas essas manifestações unificam-se a visão social de uma só declaração, que juridicamente será um só fato jurídico (AZEVEDO, 2002, p. 18).

regularmente emitidas, que exprimem imperativos de autovinculação, juridicamente relevantes” (MIRANDA, 2009, p. 34).

Para Emílio Betti, o negócio jurídico “é o ato pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (ato de autonomia privada)”, ato que por sua vez, “o Direito liga os efeitos mais conformes à função econômico-social e lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido)” (2008, p. 88)¹⁰⁹.

Assim, é possível afirmar que o negócio jurídico é a declaração da vontade em constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas, amparado pelo ordenamento jurídico ao estipular seus efeitos, desde que respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia.

Importante destacar a manifestação de vontade que, de acordo com a lei, deve ser livre e incondicionada no seu nascimento e correta na sua expressão, para que produza determinados efeitos ao criar, modificar e extinguir relações jurídicas (AMARAL, 2014, p. 533).

A interpretação deste negócio jurídico “reflete a concepção fundamental do Direito de cada época e pressupõe o contexto cultural” (AMARAL, p. 129) em que o Direito se situa. Além disso, utiliza-se do critério teleológico ao associar o negócio jurídico com fins sociais do Direito e do bem comum, “[...] valores que o legislador considerou primordiais e que representam o predomínio do social sobre o individual” (AMARAL, p. 133).

Ao analisar o negócio jurídico, o “intérprete deve pautar-se em critérios emanados do sistema jurídico, evitando o senso comum ou razões de ordem meramente empírica” (LÔBO, p. 252). O ato de interpretar o ato jurídico “é revelar quais os elementos do suporte fático que entraram no mundo jurídico e quais os

¹⁰⁹ Na análise dos elementos que o constituem, melhor dizendo, na análise dos aspectos sob o quais é considerado segundo esta definição, o negócio dá lugar a três perguntas distintas: a) como é (forma); b) o que é (conteúdo); c) por que é (causa). As primeiras duas perguntas referem-se à estrutura (que é forma e conteúdo); a terceira à função. À primeira pergunta deve responder-se que o negócio é um ato que ora consiste numa declaração, ora num simples comportamento. Se qualquer negócio é, essencialmente, um fato social, e a autonomia privada é um fenômeno social, é fácil compreender que o negócio jurídico deve, também, satisfazer àquela exigência de *recognoscibilidade* que domina toda a vida social, isto é, deve ser um fato socialmente reconhecível. [...] À segunda pergunta, responde-se que o negócio contém, e é, essencialmente, um estatuto, uma disposição, um preceito da autonomia privada, dirigido a interesses concretos próprios de quem o estabelece: preceito destinado à eficácia constitutiva, isto é, a realizar, imediatamente, os efeitos ordenativos correspondentes, na vida de relação. [...] Finalmente, à terceira pergunta, deve responder-se que qualquer tipo de negócio serve uma função econômico-social característica dele (típica, neste sentido) a qual, ao mesmo tempo que é, normalmente, tida em conta por quem o realiza (e desse modo constitui a sua intenção prática típica), é tomada em consideração pelo Direito, qualquer que seja a razão justificativa da garantia e a sanção jurídica, e seja qual for o critério diretivo para configuração de efeitos ordenativos conformes a ela (BETTI, 2008, p. 88/91).

efeitos que, em virtude disso, produz” (LÔBO, p. 252).

A concepção ponteana do mundo do Direito, elaborada por Pontes de Miranda, contribuiu para a compreensão dos fatos jurídicos em que a vontade constitui o elemento preponderante e o dividiu em três planos distintos: existência, validade e eficácia (MIRANDA, 2012, p. 65).

De acordo com seus estudos, é possível inferir que o elemento existência é a base para os demais elementos, e que os três planos coexistem, mas possuem características específicas.

Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia (H. KELSEN, Hauptprobleme, p. 14) O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é (MIRANDA, 2012, p. 77).

No plano da existência, há a incidência da norma jurídica sobre determinado fato, uma vez no plano do ser, o fato pode ser jurídico, lícito ou ilícito. “Se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, mesmo completante do núcleo, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico”, conforme leciona Mello (2007, p. 99).

Nos termos do Código Civil Brasileiro, para que o negócio jurídico exista deve possuir quatro requisitos mínimos: agente, objeto, forma e manifestação da vontade. Na avaliação deste plano, não se verifica a capacidade do agente, a licitude do objeto ou a forma escolhida, entretanto, a manifestação da vontade é requisito nuclear para a configuração do negócio jurídico e da sua existência no mundo jurídico.

Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou em invalidade. Nem tudo que existe é suscetível de a seu respeito discutir-se se vale, ou se não vale. [...] Os conceitos de validade ou de invalidade só se referem a atos jurídicos, isto é, a atos humanos que entraram (plano de existência) no mundo jurídico e se tornaram, assim, atos jurídicos (MIRANDA, 2012, p. 66-67).

A declaração da vontade é um dos elementos fundamentais do negócio jurídico, implicitamente reconhecida no art. 104 do Código Civil (MIRANDA, 2009, p. 46), considerada como um dos requisitos para o plano de existência e de validade do negócio jurídico.

Quanto à consciente declaração da vontade, Mello clarifica que “[...] deve ser

a mais perfeita possível, razão pela qual os ordenamentos jurídicos estabelecem critérios gerais que devem ser atendidos para que se possa admitir como plenamente consciente a vontade” (2008, p. 21).

Conforme o art. 104 do Código Civil Brasileiro, para que o negócio jurídico seja válido deve compreender: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei; e manifestação da vontade livre.

Mello classifica os requisitos de validade em três categorias – ao sujeito; ao objeto; e à forma da exteriorização da vontade -, haja vista que considera que o legislador do Código Civil Brasileiro elenca de forma incompleta e insuficiente os pressupostos.

- (a) A primeira categoria se refere ao problema da manifestação da vontade, visando a resguardá-la em relação à sua consciência e autenticidade¹¹⁰. Tem cunho protectivo das pessoas e de seu patrimônio.
- (b) A segunda tem por fundamento a consonância do ato jurídico com o Direito ou com a natureza das coisas, considerando-se aí a licitude, a moralidade, a determinabilidade e a possibilidade do seu objeto¹¹¹.
- (c) E, finalmente, a terceira se baseia no pressuposto de que certos atos jurídicos, pela sua relevância, devem ser praticados segundo solenidades especiais¹¹² e obedecendo a determinada forma capaz de melhor documentar a conclusão do negócio, facilitando a sua prova (2008, p. 20).

No plano da eficácia, o fato jurídico produzirá seus efeitos, sendo possível a criação das situações jurídicas, das relações jurídicas, dos negócios jurídicos, e em seu conteúdo infere-se os direitos ↔ deveres, pretensões ↔ obrigações, ações e exceções, ou ainda a sua extinção (MELLO, 2007, p. 101).

Os planos de existência, validade e eficácia são de suma importância para a análise do negócio jurídico, por ser fato relevante para o mundo jurídico, pela avaliação da manifestação da vontade de sujeito comprometido com a sociedade, ao contrário daquele abstrato e formal do paradigma clássico, e por fim, dos efeitos gerados no meio social.

Neste contexto, importante frisar que os negócios jurídicos, por serem a demonstração da declaração da vontade, podem ser firmados não apenas entre

¹¹⁰ A manifestação da vontade para integrar o suporte fático do ato jurídico há de ser (a) autêntica, (b) íntegra e hígida, no sentido de que tenha sido manifestada pelo próprio figurante ou por alguém que, negocial ou legalmente, o represente, e que não contenha defeitos que a afetem em sua perfeição (MELLO, 2008, p. 38).

¹¹¹ [...] é possível conceituar-se o objeto do ato jurídico como a atribuição específica que as normas jurídicas lhe imputam, portanto, as alterações que ocorrem nas esferas jurídicas dos figurantes por força da criação, modificação ou extinção de relações jurídicas dele (ato jurídico) resultantes. (MELLO, 2008, p. 39).

¹¹² São solenidades substanciais aquelas exigências formais que a lei estabelece para a perfeição do ato jurídico, mas que não integram o seu ritual próprio. Não dizem respeito diretamente à forma, mas à realização do ato em si (MELLO, 2008, p. 45).

particulares, mas também entre Estados Nações e/ou organismos internacionais, podendo ser o negócio jurídico influenciado ao mesmo tempo em que direciona os ditames de convenções e declarações internacionais. A possibilidade de firmar negócios jurídicos entre Estados Nações e/ou organismos internacionais é frequente e necessita, muitas vezes, de alguns requisitos de eficácia, como ratificação de tratados, convenções e/ou declarações internacionais para que sejam internalizados no ordenamento jurídico de cada país¹¹³.

Por todos os esclarecimentos e conceituações acima, interessante apresentar alguns dos principais negócios jurídicos internacionais de proteção ambiental, tais como convênios e declarações realizados entre Estados Nações, e por vezes, ratificados no ordenamento jurídico brasileiro, que além de terem o objetivo de preservação ambiental são a demonstração da declaração da vontade dos envolvidos.

¹¹³ No Brasil: A entrada em vigor dos atos bilaterais pode dar-se tanto pela *troca de informações* quanto pela *troca de cartas de ratificação*. Quando a entrada em vigor é feita pela primeira modalidade (troca de informações), pode-se passar, de imediato, nota à Embaixada da outra parte acreditada junto ao Governo brasileiro. Não existindo em território nacional Embaixada da outra parte, a nota é passada pela Embaixada do Brasil acreditada junto à outra parte. Em último caso, a notificação é passada pela Missão brasileira junto à ONU à Missão da outra parte contratante. Caso a entrada em vigor se dê por *troca de instrumentos de ratificação*, aguarda-se a conclusão dos trâmites internos de aprovação por ambas as partes, para somente então realizar-se a cerimônia da troca dos respectivos instrumentos. Uma ata (ou protocolo) consignando a troca dos instrumentos é lavrada em dois exemplares, nos idiomas de ambos os contratantes ou num terceiro (geralmente o francês) e assinada pelos plenipotenciários especialmente designados para a troca. entrada em vigor dos *atos multilaterais*, por sua vez, exige um procedimento um pouco mais complexo. Neste caso, publicado o decreto legislativo, para que o ato multilateral entre em vigor é necessário seja ele *ratificado*. Ou seja, após a assinatura do tratado e posterior aprovação pelo Congresso Nacional, deve ser *depositado* o instrumento de ratificação da parte brasileira junto ao Governo ou organismo internacional responsável pelas funções de depositário. A Convenção de Viena de 1969 estabelece que a designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma, podendo ser um ou mais Estados (normalmente aquele onde foi assinado o tratado), uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização (art. 76, § 1.º). E a Convenção também deixa claro que as funções do depositário *têm caráter internacional* e que o depositário é obrigado a agir *imparcialmente* no seu desempenho (art. 76, § 2.º); tal significa que o depositário, em seu mister de caráter internacional, deve agir de modo *neutro* entre as partes, sem fazer qualquer juízo de valor (político, social etc.) sobre o instrumento cujo depósito lhe é confiado. No caso dos tratados concluídos sob os auspícios das organizações internacionais, o depositário será a própria organização. Em suma, não é propriamente a ratificação que dá efeito ao tratado, mas sim a troca (tratados bilaterais) ou o depósito (tratados multilaterais) da carta ou dos instrumentos de ratificação no lugar (v.g., o Estado) indicado pelo próprio tratado ou no organismo internacional respectivo. Às vezes, o depósito sequer é suficiente, quando o tratado prevê um certo número de depósitos (ou até mesmo o depósito de todas as partes) para entrar em vigor na órbita internacional. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito dos tratados. 2. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

3.2. CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

As convenções e declarações internacionais de proteção ambiental, consideradas como um negócio jurídico vem através dos organismos internacionais e vontades de Estados Nações estipularem diretrizes, metas e comportamentos para o desenvolvimento de ações preventivas de preservação do meio ambiente pelos Estados Nacionais e pela população interessada.

O primeiro documento internacional de salutar relevância para a proteção ambiental é a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) resultado da Conferência realizada na cidade de Estocolmo pela Organização das Nações Unidas (ONU), que tinha por escopo “destacar a proteção do meio ambiente e seu entorno como forma de preservação da vida humana que estaria ameaçada pela destruição do meio ambiente” (SOARES; FALCÃO, 2017, p. 453).

Após as discussões e documentos resultantes da Conferência de Estocolmo, houve a “internalização de Direitos humanos relacionados ao meio ambiente nas Constituições de diferentes Estados (considerados como Direitos fundamentais)” (POPE, 2017, p. 169), principalmente ao estabelecer o *status* de Direito fundamental do homem

[...] à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (Princípio 1 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972)

Ainda que tal Direito fundamental ao meio ambiente tenha sido inserido nas Constituições e legislações ambientais¹¹⁴ ao redor do mundo e que teoricamente foram expostos os argumentos para a necessária proteção ambiental desde a década de 70, tanto para os países do Norte quanto para os países do Sul, a degradação ambiental ainda encontra-se em níveis preocupantes e geram conflitos violentos¹¹⁵.

Com o intuito de aprofundar as discussões sobre desenvolvimento sustentável, em 1992 fora realizada a Cúpula da Terra, comumente conhecida como

¹¹⁴ ONU. Leis Ambientais aumentam em todo o mundo, mas fiscalização é fraca. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1656732>. Acessado em 16 mar. 2019.

¹¹⁵ ONU. ONU: “40% dos conflitos dos últimos 60 anos estiveram ligados a recursos naturais”. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/10/1643252>. Acessado em 16 mar. 2019.

Rio-92 por ter como sede a cidade do Rio de Janeiro. Foram adotadas diretrizes estabelecidas em 40 (quarenta) capítulos denominados como Agenda 21 Global¹¹⁶, a fim de promover um padrão de “desenvolvimento sustentável” além de trazer outras medidas¹¹⁷.

Ainda neste sentido, recentemente foram estipulados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹¹⁸, definidas pela Organização das Nações Unidas – ONU em 2015, através da chamada Agenda 2030, o qual estipulam 17 (dezesete) objetivos¹¹⁹ que tem por escopo a busca pela dignidade nos próximos 15 (quinze) anos e o engajamento global de empresas, sociedade civil, especialistas e Estados Nacionais visando o desenvolvimento sustentável.

O Relatório base¹²⁰ para tal Agenda do desenvolvimento baseia-se na premissa de que os anos seguintes a 2015 darão a oportunidade para que os líderes globais e todas as pessoas possam conter a pobreza, transformar o mundo para melhor, de forma a conceder a toda população as suas necessidades básicas, ao

¹¹⁶ Cumpre salientar dentre os quarenta capítulos, o capítulo 02 que trata sobre a Cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatadas; o Capítulo 04 que aborda a Mudança dos padrões de consumo; o Capítulo 08 que se ocupa da Integração entre o meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões; do Capítulo 35 que trata sobre a Ciência para o desenvolvimento sustentável; o Capítulo 37 que trata sobre os mecanismos nacionais e de cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento e por fim, o Capítulo 40 que aborda sobre a Informação para a tomada de decisões. BRASIL. MMA. Agenda 21. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acessado em 16 mar. 2019.

¹¹⁷ O conceito de *desenvolvimento sustentável* foi disseminado em abril de 1987 através da Comissão Brundtland, por meio do relatório “Nosso futuro Comum”, ao estabelecer que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. ONU. ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acessado em 16 mar. 2019.

¹¹⁸ As Nações Unidas definiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve finalizar o trabalho dos ODM e não deixar ninguém para trás. Essa agenda, lançada em setembro de 2015 durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, foi discutida na Assembleia Geral da ONU, onde os Estados-membros e a sociedade civil negociaram suas contribuições. O processo rumo à agenda de desenvolvimento pós-2015 foi liberado pelos Estados-membros com a participação dos principais grupos e partes interessadas da sociedade civil. A agenda reflete os novos desafios de desenvolvimento e está ligada ao resultado da Rio +20 – A Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável – que foi realizada em junho de 2012 no Rio de Janeiro, Brasil. ONU. Momento de ação de global para as pessoas e o planeta. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acessado em 24 mai. 2019.

¹¹⁹ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estipulados pela ONU são: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia limpa e acessível; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e Produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, Justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias e meios de implementação. ONU. Momento de ação global para as pessoas e o planeta. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acessado em 14 mar. 2019.

¹²⁰ ONU. O caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/documents/reports/SG_Synthesis_Report_Road_to_Dignity_by_2030.pdf. Acessado em 14 mar. 2019.

mesmo tempo em que, transforme a economia atual, protegendo o meio ambiente, promovendo a paz e assegurando os Direitos humanos¹²¹.

Um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável adotado que merece destaque nesta pesquisa é “12. Consumo e produção responsáveis – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. Este tem por foco a implementação em um prazo decenal, em conjunto com os países desenvolvidos, de programas de produção e consumo sustentáveis, a fim de auxiliar o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento¹²².

Suas principais diretrizes estão concentradas na gestão e redução dos resíduos, uso eficiente dos recursos naturais, incentivos às práticas sustentáveis (compras públicas sustentáveis, informações de sustentabilidade, dentre outros), economia circular, redução do desperdício de alimentos ao longo da cadeia de produção e abastecimento e ainda no pós-colheita¹²³.

¹²¹ “Estamos no limiar do ano mais importante para o desenvolvimento desde a fundação da própria ONU. Temos que dar sentido à promessa desta Organização que reafirma a fé na dignidade e no valor da pessoa humana e dar ao mundo um futuro sustentável”, disse Ban Ki-moon ao apresentar em 04 de dezembro de 2015, os termos da Agenda 2030, e complementa “Temos a oportunidade histórica e o dever de agir de forma corajosa, enérgica e rápida”, ressaltou. ONU. Secretário –geral da ONU apresenta síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-apresenta-sintese-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pos-2015/>. Acessado em 14 mar. 2019.

¹²² ONU. Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/>. Acessado em 14 mar. 2019.

¹²³ **12.1** Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento. **12.2** Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais. **12.3** Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita. **12.4** Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. **12.5** Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso. **12.6** Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios. **12.7** Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais. **12.8** Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza. **12.a** Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo. **12.b** Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais. **12.c** Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas. ONU. Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/>. Acessado em 14 mar.

Além dos mencionados, cabe evidenciar um dos itens descritivos do objetivo

12.:

12.c. Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

A partir da análise deste item, é possível afirmar que há uma busca pela justiça ambiental, mesmo que não esteja especificado o termo, haja vista que há uma preocupação global quanto ao consumo exagerado e a extração dos combustíveis fósseis de forma ineficiente e predatória, lembrando que são limitados, além da preocupação em minimizar os riscos e impactos ambientais que possam atingir a população e comunidades pobres, atitude que se vincula ao conceito de justiça ambiental, conforme exposto no capítulo anterior¹²⁴.

A busca por evitar o consumo exacerbado e todas as consequências advindas deste modelo de vida, tais como a geração de resíduos e efluentes e de emissões atmosféricas poluentes durante a produção e no pós-consumo, é uma preocupação mundial, especialmente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA¹²⁵, vinculado a ONU.

A inquietação quanto a este propósito direcionou a Quarta Assembleia da ONU para o Meio Ambiente, realizada entre os dias 11 a 15 de março de 2019 em Nairóbi - Quênia, que teve como tema “*Soluções Inovadoras para os Desafios Ambientais e Consumo e Produção Sustentáveis*”¹²⁶¹²⁷. As discussões sobre novas

¹²⁴ Segundo Ascerald, bem como tratado nos capítulos, a justiça ambiental é um movimento social e jurídico difundido em todo o mundo, que impulsiona a articulação entre o social, territorial, ambiental e os Direitos civis em determinados grupos sociais, promovendo suporte a esta parcela populacional que “recebe” desproporcionalmente consequências ambientais negativas. ASCERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O Que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16.

¹²⁵ A Assembléia Geral da ONU a criou em 1972, após as discussões fomentadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia). [...] Suas prioridades atuais são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas. ONU. A ONU e o Meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acessado em 16 mar. 2019.

¹²⁶ Produção Sustentável é a “incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, das melhoras alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais. Acredita-se que esta abordagem preventiva melhore a competitividade das empresas e reduza o risco para saúde humana e ambiental”. Consumo sustentável é o “uso de bens e serviços que atendas às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou serviço, de modo que não se coloque em risco as

políticas, tecnologias e soluções inovadoras para alcançar o consumo e a produção sustentáveis, bem como a definição de uma agenda global ambiental em análise ao Acordo de Paris e da Agenda 2030¹²⁸ foram o foco desta Assembleia.

Neste sentido, foram emitidos documentos para argumentar e ressaltar a importância dos temas da Assembleia para os participantes, dentre eles, destaca-se “*Vías innovadoras para lograr el consumo y la producción sostenibles*”¹²⁹ que reconhece a importância para se incentivar iniciativas e modalidades de consumo e produções sustentáveis, principalmente voltadas para a gestão e uso dos recursos naturais, bem como da economia circular como modelo econômico sustentável, de maneira que possam ser reutilizados, reconstruídos, reciclados e recuperados os produtos e materiais durante o maior tempo possível.

Outro documento de salutar importância para a proteção ambiental é o Convênio de Aarhus firmado inicialmente por 35 (trinta e cinco) países da União Europeia e da Ásia Central, baseado em três pilares¹³⁰ - informação, participação e justiça - na proteção do meio ambiente e relacionando-os com os Direitos humanos,

necessidades das futuras gerações”. ONU. PNUMA lança guia de produção e consumo sustentáveis. In: Guia de Produção e consumo Sustentáveis: tendências e oportunidades para o setor de negócios”. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/PNUMA_Guia-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo-Sustent%C3%A1veis.pdf. Acessado em 16 mar. 2019.

¹²⁷ Cumpre salientar um início de mobilização quanto a assumir compromissos com investimentos ambientais, recentemente, a maior gestora de índices comercializados como ações a chamada BlackRock incluiu em seus indicadores um indicador de sustentabilidade que indicará scores baseados na medida ESG (environmental, social and corporate governance). ONU. Gigante do mercado financeiro assume compromisso com investimentos sustentáveis. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/gigante-do-mercado-financeiro-assume-compromisso-com-investimentos-sustentaveis/>. Acessado em 16 mar. 2019.

¹²⁸ Mais de 4,7 mil pessoas se reúnem para discutir novas políticas, tecnologias e soluções inovadoras para alcançar o consumo e a produção sustentáveis. Os resultados do encontro vão definir a agenda global ambiental e impulsionar as chances de sucesso do Acordo de Paris e da Agenda 2030. O evento terá a divulgação de novas descobertas científicas sobre o estado do meio ambiente e sobre soluções para os desafios. [...] Na mesa de negociações, estão resoluções para pressionar mais incisivamente por padrões sustentáveis de consumo e produção; para comprometer-se com a proteção do meio ambiente marinho contra a poluição plástica; para reduzir o desperdício de alimentos; e para avançar em inovações tecnológicas que combatam as mudanças climáticas e reduzam o uso de recursos e a perda de biodiversidade. ON U. Líderes mundiais se reúnem em Nairóbi para principal cúpula ambiental da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/lideres-mundiais-se-reunem-em-principal-organismo-ambiental-da-onu-para-defender-economias-sustentaveis/>. Acessado em 16 mar. 2019.

¹²⁹ Resolutions and decisions adopted by the Committee of the Whole of The United Nations Environment Assembly at its fourth session on 11 – 15 March 2019. UN. *Vías innovadoras para lograr el consumo y la producción sostenibles*. Disponível em: <https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/k1900827.pdf#overlay-context=node/243>. Acessado em 15 mai. 2019.

¹³⁰ Para alcançar este objetivo, o Convênio propõe: garantir o acesso público de informações das autoridades públicas sobre meio ambiente; favorecer a participação pública na tomada de decisões que tenham repercussões sobre o meio ambiente; e ampliar as condições de acesso a justiça em matéria ambiental (tradução livre). Para alcanzar dicho objetivo, el Convenio propone: garantizar el acceso del público a las informaciones sobre medio ambiente de que disponen las autoridades públicas; favorecer la participación del público em la toma de decisiones que tengan repercusiones sobre el medio ambiente; y ampliar las condiciones de acceso a la justicia em matéria de medio ambiente (SOLÉ; PETINANT, 2008, p. 32).

adotado em 25 de junho de 1998 com vigência a partir de 30 de outubro de 2001 (SOLÉ; PENTINAT, 2008, p. 21).

O Convênio de Aarhus se inspira em três princípios básicos: a vinculação entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o gozo dos Direitos fundamentais; a necessária transparência das Administrações Públicas na tomada de decisões, e em concreto, das decisões que podem ter repercussões em matéria de meio ambiente, e finalmente, o importante papel que podem desempenhar a proteção do meio ambiente e dos cuidados com certas pessoas jurídicas sem fins lucrativos e o setor privado em geral (tradução livre)¹³¹.

O Convênio de Aarhus é a demonstração legal do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹³², que determinou nos termos abaixo, a garantia de participação de toda a sociedade interessada nas questões ambientais.

Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos¹³³.

Através deste Convênio há a declaração de que a proteção ambiental deve ser um objetivo de todos os atores envolvidos na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, principalmente em decorrência da intenção de tornar participativa a democracia em matéria de meio ambiente. Neste sentido, Solé e Pentinat afirmam:

¹³¹ El Conveio de Aarhus se inspira em tres principios básicos: la vinculación entre la protección del medio ambiente, el desarrollo sostenible y el goce de los derechos fundamentales; la necesaria transparencia de las Administraciones Publicas en la toma de decisiones, y en concreto, de aquellas decisiones que puedan tener repercusiones apreciables en matéria de medio ambiente; y finalmente, el importante papel que pueden desempeñar en la protección del medio ambiente los ciudadanos, ciertas personas jurídicas sin ánimo de lucro y el sector privado em general. SOLÉ, Antoni Pigrau; PENTINAT, Susana Borràs. Diez años del Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, la participación y el acceso a la justicia em materia de medio ambiente. In: SOLÉ, Antoni Pigrau (Director). Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia em materia de medio ambiente: Diez años del Convenio de Aarhus. Barcelona: Atelier, 2008. p. 21.

¹³² UNECE. About The Convention of Aarhus The United Nations Economic Commission for Europe - UNECE. Disponível em: <https://www.unece.org/env/pp/introduction.html>. Acesso em 16 mar. 2019.

¹³³ BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Paraná – PR. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acessado em 16 mar. 2019.

[...] o Convenio de Aarhus melhora os Direitos públicos e a participação na elaboração e na aplicação da política ambiental e concede ao desenvolvimento sustentável que com um só objetivo poderá lograr-se envolvendo todos os atores envolvidos para o benefício das presentes e futuras gerações.

[...] Então, o ponto de partida é a democracia participativa em matéria de meio ambiente, pois, se considera que “a transparência do processo de tomada de decisões garanta um maior apoio da sociedade” [...] contribua a sensibilizar o público a respeito dos problemas ambientais e a dar a possibilidade de expressar suas preocupações e ajudar “as autoridades públicas as levarem em consideração” (tradução livre)¹³⁴.

Ainda que o Convênio de Aarhus aborde diretrizes para o acesso às informações, à participação e à justiça em matéria ambiental, há a necessidade de engajamento e aplicação efetiva de tais critérios para que haja o exercício pleno dos três pilares de sustentação deste documento europeu.

Neste sentido, para demonstrar a possibilidade de aplicabilidade deste documento, especialmente quanto ao acesso à informação ambiental, em 07 de março de 2019 o Tribunal Geral da União Europeia ao tratar sobre os processos T-716/14 (Anthony C. Tweedale/EFSA) e T-329/17 (Hautala e outros/EFSA), utilizou do Convênio de Aarhus para anular as decisões da EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos) de recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato, sob o argumento de que

[...] O público deve ter acesso não apenas às informações sobre as emissões enquanto tais, mas também às relativas às consequências, a mais ou menos longo prazo, dessas emissões para o estado do ambiente, como os efeitos das referidas emissões nos organismos não alvo. Com efeito, o interesse do público em aceder às informações relativas às emissões para o ambiente é precisamente saber não só o que é, ou será previsivelmente, libertado para o ambiente, mas também compreender como pode o ambiente ser afetado pelas emissões em questão¹³⁵.

Esta decisão demonstra que toda a sociedade deverá estar habilitada a ter conhecimento e entendimento sobre as informações ambientais que influenciem sua saúde e meio ambiente, assim como, assegura que o público em geral está apto a

¹³⁴ En este sentido, el Convenio de Aarhus mejora los derechos del público a participar en la elaboración y en la aplicación de la política ambiental y concibe el desarrollo sostenible como un objetivo que sólo puede lograrse involucrando a todos los actores implicados en beneficio de las generaciones presentes y futuras. [...] El punto de partida es, entonces, la democracia participativa en materia de medio ambiente pues se considera que “la transparencia del proceso de toma de decisiones garantiza un mayor apoyo del público” [...] contribuye a sensibilizar al público respecto de los problemas ambientales, a dar la posibilidad de expresar sus preocupaciones y ayudar a “las autoridades públicas a tenerlas debidamente en cuenta” (2008, p. 22/23).

¹³⁵ UE. Tribunal Geral da União Europeia - Comunicado de Imprensa nº 25/19: As decisões da EFSA de recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato são anuladas. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190025pt.pdf>. Acessado em 16 mar. 2019.

participar ativamente nos processos de decisão que intervenham em seu ambiente vital.

Ainda neste sentido, necessário mencionar o Acordo de Escazú (2018)¹³⁶, que é o tratado ambiental que visa garantir o acesso a informação, participação pública e justiça em questões do meio ambiente, para os países da América Latina e do Caribe (CEPAL)¹³⁷.

Este Acordo ainda não está em vigor, pois, é necessária a ratificação de 11 Estados membros, sendo que até o momento, apenas 16 países¹³⁸ manifestaram o consentimento (assinatura) ao Acordo e carecem de ratificação no Direito interno. A importância deste Acordo está no reconhecimento e desenvolvimento de direitos democráticos fundamentais, além de agregar todos os atores envolvidos ao enfrentamento dos desafios ambientais na América Latina e Caribe.

Além destes convênios e declarações, é possível citar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (1992)¹³⁹, o Protocolo de Kyoto (1997)¹⁴⁰ e o Acordo de Paris (2015)¹⁴¹. Os três tratam sobre as alterações climáticas e estabelecem critérios quantitativos de redução da emissão de gases do efeito estufa.

¹³⁶ Artigo 1º - Objetivo: O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos Direitos de acesso a informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso a justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do Direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável. CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acessado em 24 mar. 2019.

¹³⁷ ONU. ONU pede que países da América Latina ratifiquem acordo inédito sobre Direitos ambientais. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-pede-que-paises-da-america-latina-ratifiquem-acordo-inedito-sobre-Direitos-ambientais/>. Acessado em 17 mar. 2019.

¹³⁸ Antígua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, Guiana, Haiti, México, Panamá, Paraguai, Peru República Dominicana, Santa Lúcia e Uruguai. ONU. ONU pede que países da América Latina ratifiquem acordo inédito sobre Direitos ambientais. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-pede-que-paises-da-america-latina-ratifiquem-acordo-inedito-sobre-Direitos-ambientais/>. Acessado em 17 mar. 2019.

¹³⁹ Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.

¹⁴⁰ Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

¹⁴¹ Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

Ainda neste sentido, há o Protocolo de Montreal (1987)¹⁴² que é compromisso internacional de redução progressiva da produção e consumo de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs) até a sua eliminação¹⁴³. E ainda, o Protocolo de Nagoya (2010)¹⁴⁴ que é um acordo acessório à Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁴⁵ que tem por objetivo repartir de forma justa e equitativa os benefícios originados dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos a partir dela.

Observa-se que há inúmeros convênios, declarações e protocolos internacionais de proteção ambiental, principalmente, discutidos e elaborados após a Conferência de Estocolmo (1972), marco internacional para o Direito ambiental. Contudo, a implementação com mecanismos e/ou instrumentos que efetivamente atendam as diretrizes estipuladas nestes documentos estão abaixo do necessário e dos termos firmados pelos Estados Nação nos dispositivos internacionais.

3.3. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

As dificuldades enfrentadas para a efetivação das normas internacionais ambientais se encontram na falta de aplicação das leis, da fiscalização e de governança pelos próprios Estados Nacionais que firmaram os termos, pois, ainda que as normas ambientais estejam interiorizadas no ordenamento jurídico faz-se necessária uma fiscalização efetiva que possa inibir degradações e intensificar a preservação ambiental pelos atores envolvidos.

¹⁴² Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990. Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

¹⁴³. Estabelecido há mais de 30 anos como resposta à descoberta de que determinadas substâncias estavam criando um buraco na camada de ozônio, o Protocolo de Montreal é um demonstração de que acordos internacionais para ações climáticas podem, de fato, alcançar metas ambiciosas. É o que revela o relatório “Scientific Assessment of Ozone Depletion: 2018”. Ele aponta para uma recuperação da camada desde a última avaliação, em 2014. De acordo com o estudo, o ozônio em partes da estratosfera se recuperou a uma taxa de 1% a 3% desde 2000 e, segundo projeções, o ozônio do Hemisfério Norte e de latitude média deve se recuperar completamente até 2030, seguido pelo Hemisfério Sul na década de 2050, e regiões polares na década de 2060. ONUBR. Estudo confirma êxito do Protocolo de Montreal na recuperação da camada de ozônio. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/estudo-confirma-exito-do-protocolo-de-montreal-na-recuperacao-da-camada-de-ozonio/>. Acessado em 17 mar. 2019.

¹⁴⁴ O Protocolo de Nagoya ainda não foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro, ainda que o tenha assinado em 02 de fevereiro de 2011.

¹⁴⁵ Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Além disso, os órgãos fiscalizadores ambientais por vezes não possuem estrutura física, técnica e de pessoal suficientes para fiscalizarem todas as situações apresentadas na legislação ambiental, seja interna como internacional, que gera a impunidade no âmbito ambiental, como consequência da falta de fiscalização efetiva.

Tal afirmação é reforçada pelo Relatório Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global (*Environmental Rule of Law*) publicado em janeiro de 2019 pela ONU, que confirma que o aumento da degradação ambiental, ainda que hajam inúmeras legislações de proteção ambiental, se dá pela “incapacidade de implementar e de fazer cumprir essas leis”¹⁴⁶.

Ressalte-se os dados apresentados neste Relatório no que se refere ao aumento de leis ambientais em todo o mundo - em 2017, 176 países contam com leis de proteção ambiental; 150 países consagraram em suas constituições a proteção do meio ambiente ou o meio ambiente saudável; e 164 países criaram órgãos ambientais em seus governos¹⁴⁷.

Ainda que existam leis ambientais vigentes em diversos países, muitas vezes estão apenas no papel ou carecem de dispositivos claros de proteção ambiental, o que ocasiona na implementação e aplicação de forma irregular, incompleta e ineficaz das legislações ambientais e dispositivos de responsabilidade.

A visão macroeconômica de desenvolvimento¹⁴⁸ dos governos para definir a alocação de seus recursos e a carência de governança ambiental¹⁴⁹ são os fatores

¹⁴⁶ ONU. Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/resources/assessment/estado-de-Direito-ambiental-primeiro-relatorio-global>. Acessado em 18 mar. 2019.

¹⁴⁷ ONU. Environmental Rule of Law. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18 mar. 2019. p. xvi

¹⁴⁸ A publicação de A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, de J. M. Keynes (1936) funda a macroeconomia como um ramo da ciência econômica quando o capitalismo, em plena Grande Depressão, vivia sua maior crise. Uma das características daquele momento histórico era a existência de um grande estoque de equipamentos produtivos ociosos, apesar de um largo contingente de mão de obra disposta a trabalhar. Esta situação contrastava com um dos principais postulados da teoria econômica à época, qual seja, a impossibilidade de as economias operarem sistematicamente fora do pleno emprego. A macroeconomia surgiu, então, com um senso de urgência: procurou-se, por um lado, construir um arcabouço analítico capaz de explicar o mundo como ele se apresentava de fato e, por outro, fornecer instrumentos capazes de promover e sustentar o pleno emprego dos fatores produtivos. Tais condições históricas, aliadas àquelas demandas latentes, adequaram o nascente ramo da ciência econômica ao principal problema das economias desenvolvidas, a saber, a administração da demanda agregada a um nível suficiente para atingir o pleno emprego. O estudo do desenvolvimento, por sua vez, constituiu o objeto central da Economia desde que esta se conformou num campo autônomo do conhecimento, ao final do século XVIII, e remete, fundamentalmente, aos processos de formação dos fatores produtivos (SALM, 2010). Não obstante, conforme Teixeira (2009), somente no período compreendido entre o imediato pós-Segunda Grande Guerra e o primeiro “choque do petróleo” é que a teorização sobre o desenvolvimento

que acarretam em um dos maiores desafios para a eficácia das legislações ambientais e do Estado de Direito Ambiental. Neste sentido, Thomas Carothers, mencionado no Relatório, observa “O principal obstáculo da reforma das leis e regras ambientais não é técnica ou financeira, mas política e humana (tradução livre)”¹⁵⁰.

Costa Rica é um exemplo de governança ambiental e da conscientização da necessidade de implementar políticas públicas de proteção ambiental. Segundo o relatório da ONU, o país aumentou a expectativa de vida para mais de 79 anos, atingiu o índice de 96% de alfabetização, com renda per capita de US \$9.000, tem duplicado a cobertura florestal para mais de 50%, e está caminhando para o clima neutro em 2021¹⁵¹.

Além disso, o Relatório aborda que a implementação do Estado de Direito Ambiental não é apenas para executar as leis ambientais contra os infratores, mas sim uma mudança no comportamento em direção à sustentabilidade que cria uma

ganhou identidade e vida próprias, consolidando-se como uma área de conhecimento da Economia. [...] A gestão da política macroeconômica em um país ainda em desenvolvimento, como o Brasil, deve, então, ser conduzida de maneira a se atingir dois objetivos. O primeiro é promover o crescimento econômico e fornecer condições para que este seja sustentado; isto envolve a adoção de políticas anticíclicas para atenuar os efeitos das flutuações econômicas na produção e no emprego, sem descuidar de outros aspectos igualmente importantes, como a estabilidade de preços e a ampliação da capacidade produtiva do país. O segundo é buscar o desenvolvimento e, para atingi-lo, são necessários investimentos maciços (públicos e privados) ao longo do tempo em saúde, educação e infraestrutura para garantir o bem-estar de toda a população e a igualdade de oportunidades. E investimentos, também de largo vulto, em ciência e tecnologia, os quais, associados a políticas industriais e agrícolas, revertam-se em fatores de impulso e dinamismo para os setores produtivos. O mais importante desafio que se apresenta é, portanto, tentar conciliar esses dois objetivos de tal forma que a gestão da política macroeconômica não cerceie as possibilidades de desenvolvimento econômico e social. VIANNA, Salvador T. Werneck; BRUNO, Miguel Antônio P.; MODENESI, André de Melo. Macroeconomia para o desenvolvimento: uma agenda de pesquisa. In: IPEA. 1677 - Texto para Discussão. Rio de Janeiro, 2011. p. 7-9.

¹⁴⁹ A governabilidade se define pelas regras e condições sob as quais se dá o exercício do poder; depende do equilíbrio dinâmico entre o nível das demandas da sociedade e a capacidade do sistema institucional público e privado de processá-las. Consiste na relação entre três componentes: problemas, capacidade para enfrenta-los, e realizações. A governança é a capacidade de transformar o ato governamental em ação pública; resulta da soma das diversas formas com as quais pessoas e instituições, públicas e privadas, gerenciam seus assuntos em comum, por meio de processos continuados que acomodam interesses conflitantes. O nível de articulação e a capacidade de agir dependem dos atores, das instituições formais e dos arranjos informais envolvidos e seus processos de decisão. Para cada setor da sociedade civil, os dois conceitos interagem na medida em que se busca influenciar a governabilidade para que a governança seja efetiva quanto às políticas do seu interesse. WEISS, Joseph S.. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Governança Ambiental no Brasil: Instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016. p. 329.

¹⁵⁰ The primary obstacles to [rule of law] reform are not technical ou financial, but political and human. ONU. Environmental Rule of Law. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18 mar. 2019. p. 3.

¹⁵¹ ONU. Environmental Rule of Law. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18 mar. 2019. p. 22

expectativa de cumprimento da legislação ambiental coordenado entre governo, empresas e sociedade civil¹⁵².

Existe ainda o desafio de implementação da justiça em matéria ambiental, haja vista a falta de acesso à justiça ambiental, carência de juízes qualificados e advogados que tenham um conhecimento amplificado no assunto¹⁵³, bem como os escassos recursos governamentais. Tal situação acarreta em processos judiciais não solucionados de forma justa e transparente, que resultam em conflitos permanentes¹⁵⁴.

Outro desafio é a compatibilização do comércio e a proteção ambiental, que ultimamente está sendo minimizado pela participação ativa entre a Organização Mundial do Comércio – OMC e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA vinculado a ONU, haja vista que até poucos anos atrás não havia quase nenhuma preocupação efetiva no sentido do aprimoramento e incentivo ao comércio sustentável entre as organizações.

A preocupação em compatibilizar o comércio e o meio ambiente, por meio do desenvolvimento sustentável é um dos objetivos da OMC, conforme dispõe no preâmbulo do Acordo de Marrakesh que deu origem à Organização Mundial do Comércio em 1995.

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico (grifo nosso).

¹⁵² ONU. Environmental Rule of Law. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18 mar. 2019. p. 13

¹⁵³ For example, in Uganda, training all the judges and magistrates on the basics of environmental law empowered the judiciary to hear and decide cases that had previously been lagging [...]. Many organizations—including UN Environment and the Environmental Law Institute—have long-standing programs to support judicial education on environmental law and international judicial cooperation. Because environmental matters can be so complex and technical in nature, many countries give some judges specialized training to hear these cases or create specialized courts and tribunals for environmental cases. ONU. Environmental Rule of Law. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18 mar. 2019. p. 189.

¹⁵⁴ ONU. Environmental Rule of Law. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 18 mar. 2019. p. 184.

É importante esclarecer que a OMC atua de acordo com alguns princípios que são voltados para a busca do livre comércio e da igualdade dos países neste processo. O princípio da não discriminação compreende a junção de outros dois princípios – o da Nação mais favorecida e o do tratamento nacional.

Um dos órgãos estruturantes da OMC é o Conselho Geral, que possui em seu vínculo o Comitê de Comércio e Meio ambiente (CTE)¹⁵⁵. Este é um fórum específico e permanente de discussão para decisões que haja relação entre comércio e o meio ambiente, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, houveram negociações sobre comércio e meio ambiente¹⁵⁶ lançadas em Doha, Qatar (2001) e na Conferência Ministerial em Buenos Aires (2017). Ambas são apenas diretrizes ou compromissos, portanto, com pouca ou quase nenhuma efetividade na prática.

Além disso, existe uma dificuldade em relacionar a definição de normas e a aplicação de políticas ambientais pela CTE/OMC, ao somar ao conceito “consagrado na Agenda 21, de ‘responsabilidades comuns, porém diferenciadas’, conforme esclarece Amorim.

Segundo esse princípio, os países industrializados teriam responsabilidade moral com relação à grande parte dos atuais problemas ecológicos, causados pela atividade econômica desenvolvida ao longo dos séculos. Com base neste argumento, os países em desenvolvimento defendem que não deveriam ter a obrigação de investir em programas ambientais na mesma proporção dos desenvolvidos, em razão do histórico de utilização dos recursos naturais (2004, p. 29).

Observa-se ainda outra preocupação, como esclarece Vranes citado por

¹⁵⁵ A CTE fiscaliza as medidas comerciais com fim ambiental e medidas ambientais com efeitos comerciais, que tenham como geradores outros compromissos multilaterais, além disso, devem se atentar quanto às necessidades dos países em desenvolvimento, em particular os menos desenvolvidos, em atender aos padrões ambientais de tratados ambientais, ao mesmo tempo em que precisam se inserir no processo de liberalização comercial. Amorim questiona “a efetividade da medida de restrição comercial sobre os recursos naturais que se busca preservar”, uma vez que, no caso EUA camarão-tartaruga, os países que foram atingidos pelo embargo (países asiáticos), a captura de tartaruga “continuou nos níveis anteriores à imposição das medidas” (2004, p. 29).

¹⁵⁶ As negociações sobre comércio e meio ambiente lançadas em Doha compreendem três áreas: 1) esclarecimento sobre a relação entre as ‘obrigações comerciais específicas’ tomadas no âmbito dos Acordos Ambientais Multilaterais (MEAs) e as regras da OMC; 2) arranjos institucionais para o intercâmbio de informações entre os Secretariados dos MEAs e os comitês específicos da OMC, bem como critérios para a admissão de observadores; 3) redução e eliminação das tarifas e barreiras não-tarifárias para os produtos e serviços ambientais. Das três, a mais complexa e que implica mais riscos em termos de alteração do quadro normativo da OMC é a primeira. A segunda já se tornou, de certa forma, uma prática consolidada no CTE, ainda que existam problemas específicos com relação à admissão de alguns Secretariados, como o da Convenção de Diversidade Biológica. Já a terceira, em razão da “interface” com a área de acesso a mercados, tem sido considerada no âmbito dos dois respectivos órgãos negociadores, a saber, o grupo sobre o acesso a mercados para produtos não-agrícolas e o grupo sobre serviços (AMORIM, 2015, p. 31)

Tamiotti (p. 285/286), a questão do conflito de normas entre as legislações em nível local e as em nível internacional que estabelecem proteção ambiental diferenciada em cada país, e até que ponto medidas comerciais unilaterais que têm preocupações extraterritoriais influenciam as partes no estabelecimento de suas relações comerciais (por exemplo: Protocolo de Quioto, Protocolo de Montreal, dentre outros).

Outro ponto circunstancial referem-se aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Global Goal's – 2030)¹⁵⁷ estabelecidos pela ONU – Organização das Nações Unidas e os objetivos da OMC – Organização Mundial do Comércio, especificamente quanto ao 8º que está fundado na “promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” e do 12º que determina “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”¹⁵⁸.

Relacionando estes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU e os princípios que gerem a OMC, foi divulgada a publicação “*Making trade work for the environment, prosperity and resilience*” em outubro de 2018, que tem como objetivo apoiar as ações governamentais, empresas inovadoras e consumidores para aperfeiçoarem a economia, o comércio e a proteção do meio ambiente, em conjunto.

Esta publicação demonstra a intensificação de discussões relacionadas ao comércio e à preservação ambiental, e que ambos são de extrema importância para a promoção de economias resilientes e sustentáveis. Para tanto, sugerem algumas ações: contribuir para o crescimento de inovações e soluções tecnológicas a fim de promover mudanças sustentáveis na forma de produzir e consumir, e no acesso ao mercado de produtos sustentáveis; e de círculos virtuosos entre o meio ambiente e resiliência econômica; estabelecer conexões entre o comércio e o desenvolvimento de políticas públicas ambientais, que estejam em conformidade com as legislações ambientais pertinentes; e ainda, oportunizar os setores comerciais verdes, eficiência energética e de recursos¹⁵⁹.

¹⁵⁷ UNIDAS, Organização das Nações. Conheça os novos 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acessado em 16 jul. 2018.

¹⁵⁸ ONUBR. ONU pede modelos sustentáveis em uso e extração de recursos humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-modelos-sustentaveis-em-uso-e-extracao-de-recursos-naturais/>. Acessado em 18 mar. 2019.

¹⁵⁹ WTO. Making trade work for the environmental, prosperity and resilience. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/unereport2018_e.htm. Acessado em 18 mar. 2019. p. 92/93.

Desta feita, acredita-se no aumento da conscientização de todas as partes interessadas sobre o papel do comércio sustentável e da resiliência ambiental no enfrentamento dos problemas ambientais e econômicos, haja vista que o comércio, em especial, depende do meio ambiente para a sua existência e manutenção.

Com isso, identifica-se que apesar de serem organismos independentes, com atuação diferenciada, os dois poderão promover uma atuação significativa para a promoção do mesmo alvo – desenvolvimento sustentável. Objetiva-se que a comunicação entre os tratados internacionais ambientais propostos pela ONU e os Acordos Comerciais firmados na OMC deverão estar em plena congruência, com a intenção clara de promover o desenvolvimento sustentável visando à proteção ambiental e o comércio.

Diante todo o exposto no presente capítulo, a presença de convenções e declarações de proteção ambiental, firmadas entre Estados Nação ou organismos internacionais, é de suma importância na influência de mudanças significativas no negócio jurídico, especificamente na proteção e a conscientização ambiental de que a preservação do meio ambiente é um dever de todos os indivíduos e que as consequências ambientais decorrentes da sua não proteção poderão ser sentidas por toda a população, sem qualquer diferença de raça, cor, classe social, religião ou localidade.

Neste sentido, no próximo capítulo será tratado sobre as formas encontradas de proteção e preservação ambiental por alguns países para minimizar o consumo exagerado, inclusive em sua própria forma de adquirir produtos e serviços, e da conscientização da população quanto aos problemas ocasionados pelo consumismo, e, por fim, abordar uma forma de governança ambiental que vise assegurar a sustentabilidade e justiça socioambiental.

CAPÍTULO 4 – A QUESTÃO AMBIENTAL COMO LEGITIMADORA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Os negócios jurídicos públicos e privados sofrem (ou deveriam sofrer) influências significativas de convenções, acordos e declarações ambientais internacionais, como exposto no capítulo anterior, ao mesmo tempo em que aquelas relações jurídicas influenciariam (ou deveriam influenciar) na tomada de decisões dos Estados e, principalmente, dos consumidores.

Com isso, o presente capítulo discorrerá sobre a necessária conscientização ambiental da sociedade, através da legislação existente, da cidadania e educação ambiental, e a ressalva de que esta atitude demanda uma ação conjunta para a sua concretização. Além disso, será exposto, o modo de influência dos Estados por meio das compras públicas e, por fim, da governança ambiental e do Estado de Direito Ambiental como formas de superação da crise ambiental e de Estado.

4.1. CONSUMO CONSCIENTE COMO FORMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Conforme tratado na primeira parte da pesquisa, o consumismo é o resultado de um padrão cultural que incentiva as pessoas a encontrarem a satisfação e seu reconhecimento através do consumo de bens e serviços, associando níveis elevados de consumo a bem-estar e sucesso (ASSADOURIAN apud EFING e GRIBAN, 2012, p.217).

Essa é a “expansão da cultura do ‘ter’ em detrimento da cultura do ‘ser’”, circunstância em que tudo é transformado em mercadoria, “os serviços públicos, as relações sociais, a natureza, o tempo e o próprio corpo humano” (BRASIL, 2005, p. 15). Além disso, a sensação de insaciabilidade e de necessidade de manter-se conforme os ditames da moda acarretam o sentimento do ser “descartável”, uma das estratégias do sistema capitalista para a manutenção do consumo.

Ocorre que, esta necessidade permanente de aquisição de bens de consumo, acarreta na produção e utilização agressiva de recursos naturais na geração de bens, que posteriormente serão “descartados”. Contudo, as matérias-primas subtraídas do meio ambiente, não retornam ao seu *status quo ante*, transformam-se em resíduos, que por vezes, demoram milhares de anos para se

decompõem e que podem trazer inúmeras contaminações (ar, solo, água, animais, etc.) ao meio ambiente e ao homem, conforme exposto no capítulo segundo deste trabalho.

Percebe-se que, os negócios jurídicos estão intrinsecamente relacionadas com o meio ambiente, como por exemplo, quanto ao sistema de logística reversa, realizado pelo fornecedor e consumidor, a fim de retornar os produtos utilizados ou vencidos ao produtor para que este promova a reutilização das matérias-primas em seu processo produtivo, que será esclarecida nos próximos parágrafos.

A proteção do consumidor brasileiro e a Política Nacional de Relações de Consumo são reguladas pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e devem atender a determinados princípios, previstos no art. 4º do CDC, dentre eles, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, educação e informação de fornecedores¹⁶⁰ e consumidores¹⁶¹, quanto aos seus Direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

A relação de consumo é a “relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor tendo por objeto produto e/ou prestação de serviço” (EFING, p. 113). Por sua vez, o Direito Ambiental vem a estabelecer uma conexão com as relações de consumo, quando da geração e destinação final que se dará aos resíduos e efluentes decorrentes dos produtos e serviços consumidos (EFING e GIBRAN, 2012, p. 217).

A autora Patrícia LEMOS esclarece que

A ampliação das necessidades, primárias ou socialmente induzidas, e a correspondente elevação do consumo não poderiam levar a outra consequência senão ao aumento dos resíduos, (...) e na própria qualidade de vida, ironicamente alçada como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (LEMOS, 2011, p. 22/23).

Menciona ainda, que “o mesmo consumo que se presta a assegurar uma vida digna à população, acaba por, em um movimento inverso, afetar negativamente a qualidade de vida antes desejada” (LEMOS, 2011, p. 23). Neste sentido, a Lei nº

¹⁶⁰ O papel do fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC, que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

¹⁶¹ O consumidor é definido no art. 2º do CDC, como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como o equipara a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

12.305/2010 instituiu a Política Nacional Brasileira de Resíduos Sólidos, considerada como a regulamentação da responsabilidade ambiental pós-consumo, o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 3. [...]

XVII – [...] conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

A responsabilidade é associada ao ciclo de vida do produto, que pela Lei em questão é denominada com uma série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumo, o processo produtivo, o consumo e disposição final. Para Lemos,

A responsabilidade de cadeia produtiva abrange os seguintes aspectos: (i) investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos aptos à reutilização, reciclagem ou outra forma de disposição ambientalmente adequada, após o seu uso, bem como investimento em produtos cuja fabricação e uso geram a menor quantidade de resíduos sólidos possível; (ii) divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados aos seus produtos; (iii) no caso de produtos sujeitos a logística reversa, seu recolhimento e dos resíduos remanescentes após o uso e subsequente destinação final adequada; (iv) no caso de produtos não sujeitos ao sistema de logística reversa, comprometimento no caso de acordos ou termos de compromisso firmados com o Município, com participação no Plano Municipal de Gestão Integrada do Resíduos Sólidos (LEMOS, 2011, p. 210).

Esta Lei ainda atribuiu responsabilidade ao consumidor, mas limitada, quanto à “disposição adequada dos resíduos para a coleta, ou no caso das hipóteses de logística reversa, à sua devolução, conforme informação recebida da cadeia produtiva” (LEMOS, 2011, p. 218). Um dos mecanismos para a concretização da responsabilidade compartilhada é a logística reversa, que segundo o art. 3, XII, assim conceitua como:

Art. 3º [...]

XII – [...] instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambiental adequada.

A Lei determina que a logística reversa seja realizada pelos fornecedores

com resíduos específicos pós-consumo, tais como: agrotóxicos (resíduos e embalagens, ou que após o uso constitua resíduo perigoso); pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes (resíduos e embalagens); lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletrônicos e seus componentes¹⁶².

Ainda no que tangem as responsabilidades de cada ator da cadeia produtiva, Patrícia Lemos ressalta:

[...] os atores da cadeia produtiva devem tomar todas as medidas necessárias para a implantação e operacionalização da logística reversa, podem adotar as seguintes ações: (i) implantação de procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; (ii) disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; (iii) atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. São responsáveis, pois, pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos e dos rejeitos (LEMOS, 2011, p. 233).

Aos sujeitos da responsabilidade compartilhada, quais sejam, consumidores, fornecedores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana, caberá deveres diferenciados, conforme determinado na Lei nº 12.305/2010. Aos consumidores, a imposição de adotar medidas de acondicionamento adequado e de forma diferenciada, promover a separação dos resíduos de acordo com o sistema de coleta seletiva, bem como devolver ao fornecedor os produtos e embalagens objeto de logística reversa.

Caberá ainda ao fornecedor dar informações quanto às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos decorrentes do produto ou serviço realizado, bem como a estruturação e implantação do sistema de logística reversa, e a destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores.

Já os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana deverão observar o plano municipal de gestão integrado dos resíduos sólidos elaborados pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme art. 18 da Lei nº 12.305/2010. Devem ainda, promover a coleta seletiva; adotar procedimentos para reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis; implantar sistema de compostagem para resíduos orgânicos, dentre outros.

Cumpram-se ainda, que a Lei atribui responsabilização da cadeia

¹⁶² Devidamente esclarecido no segundo capítulo desta pesquisa.

produtiva na forma preventiva, também chamada de responsabilidade por dano futuro, isto é, não é preciso aguardar um dano ambiental para que os responsáveis sejam punidos, e ainda na forma de reparação, que é o caso de que todos os atores da cadeia tomaram as devidas precauções, uma vez que ocorrido o dano, os envolvidos serão julgados e punidos.

O objetivo da Política Nacional Brasileira de Resíduos Sólidos é propiciar a transição da “economia marrom” para a “economia verde”, no sentido de estimular a reciclagem, a reutilização e o reuso dos equipamentos e produtos, haja vista que muitos deles caso sejam simplesmente despejados no meio ambiente, poderão proporcionar um desastre ambiental.

No entanto, observa-se que, conforme exposto no capítulo primeiro, o Brasil, por mais que possua todo um aparato legislativo ambiental apropriado para as questões de geração e disposição de resíduos sólidos, ainda possui lixões á céu aberto e ausência de locais apropriados para a disposição de resíduos sólidos domésticos, industriais e de estações de tratamento de efluentes que evitem contaminações do solo, da água e do ar.

Salienta-se que, a sociedade do consumo atual produz uma quantidade exorbitante de resíduos, que, em muitos casos, sequer são separados ou tratados. Por se tratar de um problema de ordem pública, alguns Estados Nacionais decidem por encaminha-los à países com

[...] áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais e étnicos sem acesso às esferas decisórias do Estado e do mercado que se concentram a falta de investimento em infraestrutura de saneamento, a ausência de políticas de controle dos depósitos de lixo tóxico, a moradia de risco, a desertificação, entre outros fatores, concorrendo para suas más condições ambientais de vida e trabalho (ASCERALD, 2009, p. 9).

O entendimento de que os resíduos devem ser colocados longe dos “olhos” da população, ou até do próprio Estado de origem, camuflam o efeito bumerangue tratado por Ulrick Beck, que alerta que uma hora ou outra retornará os impactos ambientais para àqueles que o produziram.

Contido na globalização, e ainda assim, claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente “latentes efeitos colaterais” rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da

modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram (BECK, 2010, p. 44).

Contudo, questiona-se: Qual o papel da educação ambiental e da cidadania ambiental na proteção do meio ambiente, por meio de cobranças aos órgãos públicos por políticas públicas que incentivem a proteção ambiental, a produção de produtos sustentáveis e a fiscalização para que os resíduos tenham o tratamento ambientalmente adequado, de acordo com a legislação?

O cidadão ambiental, consciente de sua pegada ecológica¹⁶³ e questionador da sociedade em que está inserida, “impõe” as empresas e ao Poder Público a necessidade de produzir produtos ecologicamente sustentáveis, resistentes, duráveis e que ao fim de seu ciclo possam ser reaproveitados na produção de outro produto, o que remete ao conceito de economia circular, apresentada no primeiro capítulo. Este indivíduo está exercendo o seu dever de preservação ambiental além de assegurar o seu Direito fundamental ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O consumo sustentável é uma forma de “consumo que leva em consideração os impactos ambientais, sociais e econômicos das empresas e dos seus produtos” (BRASIL, 200, p. 6), ao mesmo tempo, que deve satisfazer as necessidades individuais sem perder de vista a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento humano.

É possível inferir que a prática do consumo sustentável está vinculada à proteção do bem comum, assim como na busca pela individualidade de cada sujeito, para que seja exercitada a cidadania com fins de proteção ao meio ambiente e a educação ambiental como estratégias de mediação entre o consumo sustentável, informação adequada e a formação de cidadãos.

Conforme esclarecido por Carvalho citado por Araújo, a educação ambiental

[...] nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão distributiva entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza. Ela, deve, portanto, ser direcionada

¹⁶³ A Pegada Ecológica de um país, de uma cidade ou de uma pessoa, corresponde ao tamanho das áreas produtivas de terra e de mar, necessárias para gerar produtos, bens e serviços que sustentam determinados estilos de vida. Em outras palavras, a Pegada Ecológica é uma forma de traduzir, em hectares (há), a extensão de território que uma pessoa ou toda uma sociedade “utiliza”, em média, para se sustentar. WWF. O que compõe a Pegada?. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_compoe_a_pegada/. Acessado em 24 mai. 2019.

para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e co-responsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais (2015).

À vista disso, a formação de cidadãos por meio da educação ambiental e cívica para serem consumidores conscientes é uma importante estratégia para a proteção do bem comum e a preservação ambiental. A cidadania deve ser exercida por indivíduos informados, conscientes e virtuosos, que buscam uma solução adequada para as cruciais situações da democracia moderna.

Cumprir mencionar que, existem movimentos de educação ambiental crítica em que a considera como um mecanismo de construção da cidadania ambiental, que busca, segundo Loureiro e Layargues, três situações pedagógicas:

[...] a) efetuar uma consistente análise da conjuntura complexa da realidade a fim de ter os fundamentos necessários para questionar as condicionantes sociais historicamente produzidas que implicam a reprodução social e geral a desigualdade e os conflitos ambientais; b) trabalhar a autonomia e a liberdade dos agentes sociais ante as relações de expropriação, opressão e dominação próprias da modernidade capitalista; c) implantar a transformação mais radical possível do padrão societário dominante, no qual se definem a situação de degradação intensiva da natureza e, em seu interior, da condição humana¹⁶⁴.

Neste sentido, a educação ambiental crítica trata da inclusão do debate ambiental na problematização dos contextos societários e a intervenção na natureza, bem como da propositura de uma nova cultura na relação entre o ser humano e o meio ambiente, com isso, não é possível “conceber os problemas ambientais dissociados dos conflitos sociais”, uma vez que “a crise ambiental não expressa problemas da natureza, mas problemas que se manifestavam na natureza”¹⁶⁵.

Ainda que, o ato de consumir seja determinante para geração dos impactos ambientais, o indivíduo que consome ao mesmo tempo em que é cidadão pode pressionar os Estados para que estabeleçam políticas ambientais e ainda assim, podem atuar de forma incisiva em suas decisões de compras, visando à proteção ambiental (JUSMET; ALIER, 2001, p. 276).

Para que haja uma conscientização dos consumidores, quatro dificuldades

¹⁶⁴ LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier. Ecologia Política, Justiça e Educação Ambiental Crítica: Perspectivas de aliança contra hegemônica. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, jan/abr.2013, p. 65.

¹⁶⁵ LOUREIRO; LAYRARGUES, 2013, p. 68.

devem ser superadas, de acordo com Jusmet e Alier: a) poder de decisão baseado no poder aquisitivo do indivíduo; b) número limitado de produtos ou serviços ambientalmente corretos; c) grande quantidade de informações para tomar uma decisão ambiental consciente, e d) as decisões individuais devem ser tomadas em conjunto para que haja uma mudança significativa¹⁶⁶.

No sentido de informar os consumidores sobre os produtos que são considerados “ecológicos” e de promover produtos que tenham impactos ambientais reduzidos ao longo do seu ciclo de vida, bem como em plena congruência com o Convênio de Aarhus (EU) esclarecido no capítulo anterior, a União Europeia adotou o sistema de rótulo ecológico da UE¹⁶⁷, atualmente, ajustado pelo Regulamento (CE) nº 66/2010 e que não se aplica a medicamentos (humanos ou veterinários).

São estabelecidos alguns critérios de atribuição do rótulo ecológico na análise do ciclo de vida dos produtos, dentre eles: I) os impactos ambientais (mudanças climáticas, meio natural e biodiversidade, consumo energético e de recursos, produtos de resíduos, etc.); II) substituição de substâncias perigosas por substâncias mais seguras; III) durabilidade e reutilização dos produtos; IV) balanço ambiental líquido entre benefícios e custos ambientais; V) aspectos éticos e sociais, inclusive normas e condutoras da OIT e de convenções e acordos internacionais; VI)

¹⁶⁶ La primera es que el mecanismo que lleva de las demandas de los consumidores a las decisiones de las empresas es, esencialmente, antidemocrático, ya que los “votos” son proporcionales al poder adquisitivo: lo único que cuentan son las demandas apoyadas em el poder de compra; si lo que ambientalmente es menos problemático es más caro, los consumidores más pobres difícilmente se apuntarán al producto más ecológico. Em segundo lugar, em muchos casos la oferta no se asemeja, ni mucho menos, a los modelos competitivos de los libros de texto, e los consumidores se ven forzados a escoger entre um número muy limitado de alternativas (por ejemplo, a lo mejor no pueden, aunque estarían dispuestos a pagar por ello, adquirir bebidas em botellas de vidrio reutilizables y han de escoger entre el plástico y el aluminio). Em tercer lugar, los consumidores tendrían que disponer y processar gran cantidad de información para medir las consecuencias ambientales del consumo de uno u outro producto o de uno similar ofrecido por uma u outra empresa, información referente a todo el ciclo de vida del producto. Por ele es importante que exista algún mecanismo institucional que permita diferenciar entre “lo ecológico” e lo “no ecológico”, como se pretende com las “etiquetas ecológicas que funcionan em algunos países y em la EU. Pero existe um cuarta razón, aún más importante. Se trata de lo que se há denominado la “paradoja del aislamiento” o “la tiranía de las pequeñas decisiones”, que se refiere al problema de que las decisiones individuales em el mercado sólo afectan marginalmente a los resultados ambientales globales y que, por tanto, todo el mundo estará tentado a evitar los costes individuales de reducir (em uma cuantía quizás inapreciable) los problemas ambientales (JUSMET; ALIER, 2001, p. 277/278

¹⁶⁷ Foi instituído pelo Regulamento (CEE) nº 880/92 e pelas Decisões 2000/728 e 2000/729 do Conselho, posteriormente alterado pelo Regulamento (CE) nº 1980/2000. O Regulamento (CE) 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que visa melhorar as regras de atribuição, utilização e funcionamento do rótulo, veio revogar e substituir o Regulamento (CE) 1980/2000, por razões de segurança e clareza jurídica. RODRIGUES, Carlos Sérgio Madureira. O Rótulo Ecológico Europeu e a cidadania ambiental. In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. V. 40, n. 1 (2015). Disponível em: <http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/272>. Acessado em 23 mar. 2019.

redução de ensaios em animais¹⁶⁸.

Infere-se que o rótulo ecológico é um ato voluntário e que ao ser emitido gera uma melhoria na imagem da empresa, por ser ambientalmente ecológica, ao mesmo tempo em que aumenta seu valor no mercado, uma vez que parcela dos consumidores utilizando-se de tais referências decidem quais os produtos ou serviços irão adquirir.

Com isso, além de assegurar ao consumidor as informações pertinentes e adequadas do ponto de vista ambiental, estimula as empresas a aderirem a práticas ambientalmente corretas em suas produções e durante o ciclo de vida dos produtos.

Ao observar o artigo 225, caput da Constituição Federal ao impor “[...] ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, é possível inferir que não cabe apenas à coletividade [leia-se sociedade] a sua proteção e são, inclusive, estipulados deveres ao Poder Público.

4.2. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA.

Uma das formas de enquadramento do Poder Público como consumidor é por meio das compras públicas. O Poder Público é um dos maiores consumidores (e compradores) nacionais, seu ato de comprar é peculiar e regido pela Lei de Licitações Brasileira (Lei nº 8.666/1993). Seu potencial de compra é extremamente relevante, tanto que, segundo dados do IBGE em 2012, as compras públicas brasileiras representaram 21,5% do PIB Nacional, entre 18% em países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e 30% do PIB Nacional para os países em desenvolvimento (BETIOL; FERNANDES, 2015).

A atuação do poder público brasileiro como consumidor é diferenciada do consumidor padrão, aquele está regido pela Lei de Licitações e deve se ater a determinados procedimentos para adquirir algum produto ou serviço. Além disso, as regras dos negócios jurídicos administrativos¹⁶⁹ são distintas dos negócios jurídicos

¹⁶⁸ EU. Regulamento (CE) nº 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009 relativo a um sistema de rótulo ecológico da EU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0066&from=DE>. Acessado em 23 mar. 2019.

¹⁶⁹ A) criam deveres ou obrigações para os sujeitos privados, na medida em que a administração tem interesse, mais ou menos prolongado, na observância dos deveres e no cumprimento de obrigações impostas, com a

(de consumo) descritas no capítulo anterior.

É importante ressaltar que, a Administração Pública submete-se ao regime jurídico administrativo, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que é o “conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa” (DI PIETRO, 2016, p. 92).

O regime administrativo pressupõe prerrogativas e restrições à Administração. O primeiro, diz respeito aos poderes da Administração Pública frente ao particular, ou seja, “são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o privado” (DI PIETRO, 2016, p. 93).

Quanto às restrições, a Administração Pública está sujeita a observar a lei e o Direito, incluindo neste último, os princípios e valores expressos na Constituição Federal. Tais restrições limitam as atividades e o poder da Administração, que caso não sejam observadas, podem ocasionar o desvio de poder/finalidade e posteriormente à nulidade de atos da Administração.

Dentre outras restrições existentes, diferentemente da iniciativa privada, a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas pela Administração Pública mediante processo de licitação pública¹⁷⁰ que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, dentre outros critérios.

Assim como todos os institutos administrativos, há princípios e normas que norteiam a licitação pública, que podem ser identificadas pela Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios regentes, foi recentemente inserido no art. 3º desta Lei, por meio da Lei nº 12.349/2010, um novo objetivo o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.746/2012.

consequência de que, se o sujeito privado não cumpre aquilo a que se obrigou, a autoridade intervém de imediato para punir ou obriga-lo ao cumprimento; B) que conferem ao cidadão Direitos que ele antes não tinha, como por exemplo, o ato de nomeação para cargo público; C) que investem o sujeito privado em certo status, como o ato de concessão de cidadania. (FRAGOLA, Umberto In: CRETELLA, 1986).

¹⁷⁰ A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (FILHO, 2011, p. 218).

A finalidade da inserção da promoção do desenvolvimento nacional sustentável no processo licitatório é o de incentivar a preservação ambiental nas compras públicas. Alguns instrumentos legais foram de suma importância na consolidação deste objetivo na Lei de Licitações, tais como, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981); os arts. 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1988; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009); e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

O princípio da sustentabilidade nas licitações públicas busca estabelecer critérios de preferência para as propostas que propiciem mecanismos de proteção e preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo em que os harmonizam os objetivos da licitação e os fatores econômicos.

No artigo 4º do Decreto nº 7.746/2012 foram exemplificados alguns critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas: a) baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; b) preferências para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; d) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra, entre outros.

Os benefícios da adoção efetiva das compras sustentáveis pela Administração são inúmeros, desde servir de exemplo aos consumidores privados, de incentivador da inovação tecnológica, para economizar recursos públicos, quando do estímulo e da aplicação do AVC (avaliação do ciclo de vida) aos produtos adquiridos, e até do aumento da consciência sobre as questões ambientais nos órgãos públicos.

Os desafios são muitos, pois, produtos ou serviços encarecem por serem “verdes”, tendo em vista que todo o seu ciclo é diferenciado em relação ao produto ou serviço comum. Além disso, há a necessidade de aprimoramento dos setores de compras da Administração Pública, para que especifiquem critérios ambientais, estabeleçam ferramentas práticas e de informação entre os órgãos para melhor gerir as licitações sustentáveis.

A alteração da Lei de Licitações ao abordar as compras sustentáveis incentivou os órgãos públicos a estabelecerem critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, seja a nível Federal, Estadual e Municipal, adquirindo gradativamente uma preocupação ambiental dos servidores

e dos governantes a respeito.

Pequenos ajustes¹⁷¹ nos editais de licitação poderão gerar grandes mudanças, além de ser uma ferramenta eficiente de promoção do desenvolvimento sustentável na esfera pública, que podem ainda serem indicativos na direção da ecoeficiência, no uso racional e sustentável dos recursos naturais¹⁷².

Não obstante a adoção das compras sustentáveis pela Administração Pública Brasileira, a União Europeia (EU) possui diretrizes para a constituição dos Contratos Públicos firmados pelos Estados-membros da EU (Directive 2014/24/EU¹⁷³), no tocante a aquisição de obras, fornecimentos ou serviços de caráter oneroso, com o intuito de aumentar a eficiência da despesa pública europeia, bem como na busca por um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nos termos da Estratégia Europa 2020¹⁷⁴.

Neste sentido, fora disponibilizado um Manual para Contratos Públicos Ecológicos, que são definidos os processos “[...] mediante o qual as autoridades públicas procuram adquirir bens, serviços e obras com um impacto ambiental

¹⁷¹ Art. 6., XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos. BRASIL. Lei nº 12187/2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acessado em 12 jun. 2019.

¹⁷² A seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público deve eleger os bens e serviços cujas características atendam a especificações adequadas, tanto em termos de qualidade e funcionalidade, quanto dos princípios e deveres do Estado definidos na Constituição Federal. Assim, a Administração tem o dever de selecionar os bens, serviços e obras mais vantajosos, em sentido amplo, não abrangendo somente o preço, mas também a qualidade e a conformidade com o devedor do Estado de proteção ao meio ambiente. Os primeiros passos importantes, na fase interna são: 1º Identificar os bens, serviços e obras mais adquiridos para analisar a viabilidade de adotar exigências de sustentabilidade nas licitações futuras, optando por produtos equivalentes que causem menor impacto ambiental e, que por exemplo, tenham maior eficiência energética. Também devem ser exigidas práticas sustentáveis nas execuções dos serviços e obras; 2º Verificar a disponibilidade no mercado e demonstrar ao mercado o aumento da demanda por produtos mais sustentáveis. Há grande oferta em relação a muitos produtos. Acesse o Portal de Compra do Governo Federal com Critérios de Sustentabilidade: CATMAT. 3º Incluir gradativamente critérios ambientais, elaborando especificações técnicas claras e precisas dos produtos, bens e construções sustentáveis. 4º Incluir novos critérios nos editais de compras, serviços e obras. 5º Comunicar-se com outros gestores para trocar informações, pedir auxílio e sensibilizá-los. BRASIL. Ministério do Planejamento. Contratações Públicas Sustentáveis. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>. Acessado em 15 jun. 2019.

¹⁷³ EUR-LEX. Directive 2014/24/UE of the European Parliament and of the Council of 26 February 2014 on public procurement and repealing Directive 2004/18/EC Text with EEA relevance. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=EN>. Acessado em 23 mar. 2019.

¹⁷⁴ A estratégia Europa 2020 é a estratégia da EU para o crescimento e o emprego para a década em curso, colocando a tônica no crescimento inteligente, sustentável e inclusivo como forma de superar as deficiências estruturais da economia europeia, melhorar a sua competitividade e produtividade e assegurar uma economia social de mercado sustentável. EU. Estratégia Europa 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/eu-economic-governance-monitoring-prevention-correction/european-semester/framework/europe-2020-strategy_pt. Acessado em 23 mar. 2019.

reduzido em todo o seu ciclo de vida [...]”¹⁷⁵, tendo em vista a evolução da legislação da EU, das diretivas de Contratos Públicos e da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Este documento indica todos os procedimentos que deverão ser adotados pelos Estados-Membros na criação de mecanismos aptos a firmar os contratos públicos ecológicos, dentre eles, ressalta-se, a definição de objetivos e da política de contratação pública ecológica, estipulação de prioridades e critérios para os produtos e serviços que se buscam atingir, estabelecimento de obrigações legais, objeto e especificações técnicas de cada produto ou serviço, obter uma lista dos produtos e serviços e seus custos de ciclo de vida, e ainda estabeleça critérios de seleção com base na capacidade técnica ambiental ou gestão ambiental que atendam a legislação ambiental europeia pertinente.

Além destes procedimentos, o Manual ressalta a necessidade dos Estados-membros em estabelecer requisitos mínimos de longevidade do produto, às peças sobressalentes e garantia de longevidade dos produtos, assim como, na redução do teor de substâncias perigosas em equipamentos eletrônicos e elétricos, e na maximização da eficiência energética dos equipamentos adquiridos e obras públicas¹⁷⁶.

Em virtude do que fora mencionado, associada à necessidade de execução de mecanismos efetivos de proteção ambiental, o Poder Público tem papel fundamental na responsabilidade socioambiental quanto a concretização do princípio

¹⁷⁵ EU. Comprar Ecológico! Manual de Contratos Públicos Ecológicos. 3ª ed. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/handbook_2016_pt.pdf. Acessado em 23 mar. 2019.

¹⁷⁶ Nos termos do Manual de Compras Públicas Ecológicas da União Europeia, há três exemplos de legislações já atuantes no âmbito europeu, que já incentivam e estabelecem algumas diretrizes na aquisição ecológica de Equipamentos de TI para escritório, veículos de transporte rodoviário e na construção de edifícios. A) Equipamentos de TI para escritório – Os produtos informáticos adquiridos pelas autoridades das administrações centrais devem satisfazer os mais recentes requisitos mínimos em matéria de eficiência energética estabelecidos no Regulamento *Energy Star* (Regulamento (CE) n.º 106/2008 relativo a um Programa Comunitário de Rotulagem em Matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório). B) Veículos de transporte rodoviário – No âmbito do processo de contratação, todas as entidades adjudicantes devem ter em conta o consumo de energia e os impactos ambientais dos veículos. É fornecida uma metodologia comum para o cálculo dos custos operacionais durante o tempo de vida do veículo (Diretiva 2009/33/CE relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes). C) Edifícios — São aplicáveis normas mínimas de desempenho energético aos edifícios públicos, as quais são definidas a nível nacional com base numa metodologia comum da UE. A partir de 1 de janeiro de 2019, todos os edifícios novos ocupados e detidos por autoridades públicas devem ser «edifícios com necessidades quase nulas de energia» (Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação)). A Diretiva Eficiência Energética estabelece também requisitos obrigatórios relativos à renovação e aquisição de edifícios públicos ou a novos contratos de arrendamento que cumpram as normas mínimas de eficiência energética. EU. Comprar Ecológico! Manual de Contratos Públicos Ecológicos. 3ª ed. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/handbook_2016_pt.pdf. Acessado em 23 mar. 2019. p. 8.

da eficiência na gestão do dinheiro público e no incentivo ao desenvolvimento de produtos e serviços ecológicos e da economia circular em suas escolhas.

4.3. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL OU GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL: SOLUÇÃO INDIVIDUAL OU CONJUNTA?

Diante da crise ambiental e de Estado expostas na primeira parte desta pesquisa, a doutrina trata de duas possibilidades para a solução da crise ambiental e de Estado vivenciada, uma diz respeito ao fortalecimento do Estado-Nação com decisões pautadas na adoção da preservação ambiental, e a outra na adoção de atitudes cooperativas e solidárias em escala global.

As questões ambientais foram postas em pauta na dinâmica política, econômica e jurídica, inicialmente com a Conferência de Estocolmo (1972), momento em que o Direito Ambiental começou a ser esboçado como uma área jurídica autônoma.

Após Estocolmo, o fortalecimento do Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas Constituições e legislações dos mais diversos países demonstra a preocupação cada vez latente do indivíduo e do Estado em relação ao meio ambiente.

Contudo, ainda de forma simplista, as proteções legais nacionais (constituição e legislação ordinária) e internacionais (convenções e protocolos internacionais) não tem sido satisfatórias para a efetivação da preservação ambiental, bem como da reversão da crise ambiental existente, conforme exposta ao longo da pesquisa.

Agrava-se com a crise dos Estados e diante da atual situação ambiental e dos processos econômicos e tecnológicos até então utilizados, urge a adoção de um novo modelo de Estado, o qual congrega comportamento econômico e de tecnologia aptas a controlar eventuais contaminações, a fim de reduzir as externalidades negativas geradas pelos modelos atuais de capital em relação ao meio ambiente (controle e gestão dos riscos ambientais).

A proposta desenvolvida é a construção do Estado de Direito Ambiental (LEITE e AYALA, 2015, p. 45), o qual está vinculado a elementos jurídicos, sociais e políticos no esforço de promover uma condição ambiental que harmonize o meio ambiente e a economia, e conseqüentemente, assegure ao indivíduo uma vida digna

(ligação dos Direitos humanos e a proteção ambiental).

Para Joaquim José Gomes Canotilho são três os elementos necessários para a edificação deste Estado: I) a adoção de um conceito integrada ou integrativa do ambiente, indicando a necessidade de uma proteção global e sistêmica que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e construído, poluição); II) a institucionalização de deveres fundamentais ecológicos, como resposta e participação ativa do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente, não sendo apenas tarefa do Estado à defesa e proteção do meio ambiente; e III) o agir integrativo da administração, como forma de proteção sistemática e global do ambiente, permitindo também aos cidadãos a participação ativa e legitimada na defesa e promoção da qualidade ambiental (2001, p. 12-15).

O objetivo deste novo modelo de Estado é uma “transformação não apenas dos modos de produção, mas acima de tudo, da relação paradigmática com a natureza” (POPE, 2017, p. 332), o que “não significa uma preponderância dos valores naturais sobre os Direitos humanos, em uma ecoditadura” (LEITE, SILVEIRA e BETTEGA, 2017, p. 68).

Neste sentido, os autores mencionam que

O Estado de Direito Ambiental, portanto, é uma teoria que surgiu como crítica à situação de degradação atual e às tendências tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os novos desafios enfrentados; como uma nova ética institucional, incorporando ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente e a proteção do planeta, por meio de deveres específicos; e uma mudança de racionalidade e de atitudes, buscando a conscientização por meio do empoderamento e da institucionalização de políticas de respeito à natureza (LEITE, SILVEIRA e BETTEGA, 2017, p. 68).

A sustentabilidade ecológica é um princípio estruturante do Estado de Direito Ambiental, que nas palavras de Canotilho, deve assegurar a nível internacional que

- i) a taxas de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração;
- ii) os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.);
- iii) os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais;
- iv) a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal;
- v) as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a

título subsidiário, compensar-se e restituir-se (2010, p. 9).

Ainda neste sentido, Canotilho argumenta que ao ser utilizado o princípio da sustentabilidade¹⁷⁷ como modalidade estruturante do Estado Constitucional Ecológico¹⁷⁸ é necessário que seja este ponderado com outros princípios como a responsabilidade de longa duração, a solidariedade entre gerações e do risco ambiental proporcional (proporcionalidade do risco; proteção dinâmica do direito ao ambiente; da obrigatoriedade da precaução) (2010, p. 13-17).

Atualmente, como ilustração à adoção do Estado de Direito Ambiental, há tratamento especial conferido à natureza disposto em duas Constituições Latinas – Equador (2008) e Bolívia (2009), haja vista que compartilham um respeito ao meio ambiente devido as suas tradições culturais indígenas, que ensejam em “um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural – síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço” (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZZO, 2017, p. 243).

A Constituição Equatoriana (2008) prevê um capítulo intitulado de “Direitos da natureza”¹⁷⁹, que consolida princípios e valores da cosmovisão ancestral, tanto que, no artigo 71 é previsto o “Direito da natureza a que ‘se respeito integralmente sua existência e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura e processos evolutivos’”, além da possibilidade de que qualquer pessoa, individual ou coletiva, tem de exigir que o Estado cumpra seu dever na garantia e efetivação dos Direitos da natureza (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZZO, 2017, p. 244).

¹⁷⁷ Embora tal princípio não possa ser confundido com a noção de sustentabilidade, não há dúvidas de que solidariedade e sustentabilidade estão diretamente ligadas, especialmente quando fala-se em solidariedade intrageracional, intergeracional e interespecies. Tal ligação esboça uma responsabilidade ampla, duradoura e não antropocêntrica (POPE, 2017, p. 343).

¹⁷⁸ A natureza de princípio conferida a muitas normas estruturantes da Constituição ambiental – princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do aproveitamento racional dos recursos, princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e de estabilidade ecológica, princípio da solidariedade entre gerações - obrigará a uma metódica constitucional de concretização particularmente centrada nos critérios de ponderação e de otimização dos interesses ambientais e ecológicos. (CANOTILHO, 2010, p. 13)

¹⁷⁹ Constituição Equatoriana - Art. 395.- La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: 1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras. 2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional. 3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales. 4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza. EQUADOR. Constitución Del Ecuador. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acessado em 24 mai. 2019.

Nesta sintonia, foi aprovado em 2016 o Código Orgânico do Ambiente pela Assembleia Nacional Equatoriana, que prevê, dentre outros dispositivos, a explicitação dos princípios fundamentais do meio ambiente (*in dubio pro natura*, poluidor-pagador, da precaução, dentre outros)¹⁸⁰, além da inclusão da educação ambiental como um dos instrumentos do Sistema Nacional Descentralizado de Gestão Ambiental Equatoriana¹⁸¹ (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZZO, 2017, p. 245).

Na Constituição Boliviana (2009), apesar de ter não expresso o termo “Direitos da natureza”, é possível compreender que este esteja implícito, pois, as normas infraconstitucionais possuem “conteúdos ainda mais avançados que aqueles

¹⁸⁰ Código Orgânico do Ambiente - Art. 5.- Derecho de la población a vivir en un ambiente sano. El derecho a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado comprende: 1. La conservación, manejo sostenible y recuperación del patrimonio natural, la biodiversidad y todos sus componentes, con respeto a los derechos de la naturaleza y a los derechos colectivos de las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades; 2. El manejo sostenible de los ecosistemas, con especial atención a los ecosistemas frágiles y amenazados tales como páramos, humedales, bosques nublados, bosques tropicales secos y húmedos, manglares y ecosistemas marinos y marinos-costeros; 3. La intangibilidad del Sistema Nacional de Areas Protegidas, en los términos establecidos en la Constitución y la ley; 4. La conservación, preservación y recuperación de los recursos hídricos, cuencas hidrográficas y caudales ecológicos asociados al ciclo hidrológico; 5. La conservación y uso sostenible del suelo que prevenga la erosión, la degradación, la desertificación y permita su restauración; 6. La prevención, control y reparación integral de los daños ambientales; 7. La obligación de toda obra, proyecto o actividad, en todas sus fases, de sujetarse al procedimiento de evaluación de impacto ambiental; 8. El desarrollo y uso de prácticas y tecnologías ambientalmente limpias y sanas, así como de energías alternativas no contaminantes, renovables, diversificadas y de bajo impacto ambiental; 9. El uso, experimentación y el desarrollo de la biotecnología y la comercialización de sus productos, bajo estrictas normas de bioseguridad, con sujeción a las prohibiciones establecidas en la Constitución y demás normativa vigente; 10. La participación en el marco de la ley de las personas, comunas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos, en toda actividad o decisión que pueda producir o que produzca impactos o daños ambientales; 11. La adopción de políticas públicas, medidas administrativas, normativas y jurisdiccionales que garanticen el ejercicio de este derecho; y, 12. La implementación de planes, programas, acciones y medidas de adaptación para aumentar la resiliencia y reducir la vulnerabilidad ambiental, social y económica frente a la variabilidad climática y a los impactos del cambio climático, así como la implementación de los mismos para mitigar sus causas. EQUADOR. Código Orgánico Del Ambiente. Disponible em: <<http://www.competencias.gob.ec/wp-content/uploads/2017/06/05NOR2017-COA.pdf>>. Acessado em 24 mai. 2019.

¹⁸¹ O Capítulo I do Código Orgânico do Ambiental do Equador, trata sobre o Sistema Nacional Descentralizado de Gestión Ambiental e assim estabelecem: **art. 12.** Sistema Nacional Descentralizado de Gestión Ambiental. El Sistema Nacional Descentralizado de Gestión Ambiental permitirá integrar y articular a los organismos y entidades del Estado con competencia ambiental con la ciudadanía y las organizaciones sociales y comunitarias, mediante normas e instrumentos de gestión. El Sistema constituirá el mecanismo de orientación, coordinación, cooperación, supervisión y seguimiento entre los distintos ámbitos de gestión ambiental y manejo de recursos naturales, y tendrá a su cargo el tutelaje de los derechos de la naturaleza y los demás establecidos en este Código de conformidad con la Constitución. Las entidades y organismos estatales sin competencia ambiental serán responsables de aplicar los principios y disposiciones de este Código. **Art. 13.-** Coordinación interinstitucional. En los casos de concurrencia de atribuciones, facultades o competencias entre las instituciones del Estado relacionadas con la materia ambiental, deberá existir coordinación interinstitucional para evitar la duplicación de actividades y funciones, así como el incremento no justificado de exigencias administrativas a las personas. **Art. 14.-** Competencia ambiental. El ejercicio de las competencias ambientales comprende las facultades de rectoría, planificación, regulación, control y gestión referidas al patrimonio natural, la biodiversidad, calidad ambiental, cambio climático, zona marino y marino costera, y demás ámbitos relacionados de conformidad con la Constitución y la ley.

contemplados no cenário do Equador”, atribuindo à natureza (*Madre Tierra*¹⁸²) a titulação como sujeitos de Direitos (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZZO, 2017, p. 247).

A Constituição Brasileira de 1988 internalizou a defesa do meio ambiente no ordenamento jurídico nacional, ao trazer um capítulo dedicado – Capítulo VI: do Meio Ambiente - reconhecendo que todos têm o Direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e que tanto o poder público quanto a sociedade tem o dever de proteger e preservar esse ambiente.

A segunda proposta doutrinária é a atribuição de uma governança transnacional ambiental, em contraposição à “disposição institucional em parcelar a terra em Estados soberanos que inviabiliza o estabelecimento de uma ordem mundial coerente para sistemas naturais intrinsecamente planetários¹⁸³” (CRUZ e BODNAR, 2016, p. 243).

Para estes autores, o enfrentamento da crise ambiental deve ser realizado por meio de atitudes cooperativas e solidárias de forma global com uma forte consciência geral impulsiva, considerada como uma cidadania transnacional¹⁸⁴, e sugerem:

[...] enfoque interdisciplinar, holístico, sistêmico e integrado; cidadania planetária com intensa e qualificada participação e controle social; solidez institucional; instrumentos legais efetivos e cogentes; fortalecimento de capacidades e profissionalização; intercâmbio de informações e de mecanismos de controles e compartilhamento solidário de custos e principalmente de benefícios (2016, p. 244).

Assim, o Estado como garantidor dos Direitos de liberdade e dos Direitos sociais passa por uma mudança, adaptando-se a uma nova situação, pautada na sustentabilidade. Aquele “estaria encaixado numa rede de compartilhamento de funções públicas, interagindo com as organizações transnacionais, tanto governamentais como não governamentais, por um lado, e com as regiões,

¹⁸² No ano de 2010, em Cochabamba, na Bolívia, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra [...]. No documento final, defende-se que os povos rejeitam a lógica capitalista do progresso e crescimento ilimitado e pleiteia-se que os povos recuperem revalorizem e fortaleçam conhecimentos e saberes ancestrais das comunidades indígenas, fundando-se no bem viver e no reconhecimento da Mãe Terra como ser vivo, com o qual os seres humanos tem relação indivisível, interdependente, complementar e espiritual (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZZO, 2017, p. 248).

¹⁸³ Neste mesmo sentido, Silvia Jaquenod citado por Cruz e Bodnar, defende a necessidade de novos limites geopolíticos para a governança dos recursos naturais, enfatizando que a posição baseada na cooperação e no compartilhamento supera a situação real entre Estados (CRUZ e BODNAR, 2016, 243).

¹⁸⁴ A sensação de pertencimento de todos os cidadãos do planeta é e deve ser mundial. Trata-se de um apelo à cooperação e à solidariedade em todos os níveis e dimensões, para que sejam superadas as formas individualistas de viver, de conceber e perceber o próximo e de agir dos Estados, empresas e instituições, baseados em princípios e valores individualistas (CRUZ e BODNAR, 2016, p. 246).

comunidades, Estados federados e entidades de outro” (CRUZ e BODNAR, 2017, P. 250).

No combate à crise ambiental, é importante a construção de uma cidadania participativa e solidária envolvendo o Estado e a sociedade, em conjunto, em contraposição as visões individualistas e irresponsáveis adotadas até então.

Neste sentido, Kant (2008, p. 15-19) menciona a criação de uma liga dos povos, que seria o resultado de um acordo entre Estados livres, “aliados por objetivos e compromissos comuns e seria fundamentada num “Direito Cosmopolita”¹⁸⁵.

Para Ulrich Beck, ao criticar a limitação do papel do Estado-Nação frente às transformações na gestão do risco global, intitulada como nacionalismo metodológico, propõe um cosmopolitanismo metodológico, “que toma como ponto de partida as variedades da modernidade e suas interdependências globais”. Assim, seria possível abordar os “novos riscos sociais, econômicos e ambientais (como mudança climática, bio-política, ameaças terroristas) e as características da segunda modernidade, decorrentes de novas fronteiras globais” (GUIVANT, 2016, p. 233).

A visão cosmopolita sob uma perspectiva sociológica, ambicionada por Ulrich Beck¹⁸⁶, tem como foco que o indivíduo assuma (força compulsiva) “os riscos globais com soluções complexas que incluem o elemento cosmopolita: o imperativo passa a ser que temos que trabalhar juntos, considerando as contradições e conflitos que permeiam a realidade” (GUIVANTE, 2016, p. 231).

Tal concepção não é utópica, a governança transnacional ambiental¹⁸⁷ é destaque na Agenda 2030 da ONU, especificamente no objetivo 16 e outros decorrentes do principal, que determinam:

16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

¹⁸⁵ O Direito de visita e hospitalidade promoveriam a comunicação e o relacionamento pacífico entre pessoas dos mais variados pontos do mundo, e contribuiriam para transformar em realidade o ideal de uma “constituição cosmopolita”. Enfatizava que este desejo não era mera fantasia, “mas um complemento necessário do código não escrito tanto do Direito de Estado como do Direito das gentes para um Direito público dos homens em geral, e assim, para a paz perpétua (CRUZ e BODNAR, 2016, p. 247)

¹⁸⁶ O processo de cosmopolitização significa globalização desde dentro das sociedades nacionais, com transformações importantes nas identidades cotidianas, porque os problemas globais passam a ser parte de nosso dia a dia, e das estruturas de governança global. Essa é a diferença fundamental com o termo “globalização”, que delimita mais algo que está lá fora. A cosmopolitização tem lugar desde dentro. (GUIVANT, 2016, p. 232).

¹⁸⁷ É criticada por Leonardo Boff, ao afirmar que “os negociadores e chefes de Estado ‘simplesmente não pensam no destino comum. Só dão asas à fúria produtivista, mercantilista e consumista, pois esse é o *mainstream* globalizado” (CRUZ e BODNAR, 2016, p. 254).

16.6. Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7. Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8. Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

Cruz e Bodnar acreditam que, sob a perspectiva do cosmopolitismo, futuramente é necessária a adoção e consolidação de uma forma de governança global estruturada,

[...] como uma grande teia de proteção do planeta, regidas por princípios ecológico-sociais e que assegurem alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenham como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações. (CRUZ e BODNAR, 2016, p. 255).

Por todos os aspectos mencionados, o parâmetro ideal de proteção e preservação ambiental é a junção do fortalecimento do Estado com a adoção de princípios fundamentais de defesa do meio ambiente, inclusive com a atribuição de 'Direito à natureza', e o cosmopolitismo, como uma nova forma de governança transnacional ambiental, baseada na solidariedade e cooperação global com a finalidade ímpar de assegurar a sustentabilidade (econômica, social e ambiental) e a justiça socioambiental.

CONCLUSÃO

A crise ecológica reflete o modelo de desenvolvimento econômico intensificado pela globalização, pela extração cada vez maior dos recursos naturais, pelo consumismo e pela geração de resíduos, sólidos ou efluentes, ao mesmo tempo em que influencia a sociedade, por meio da adoção de atitudes sustentáveis, e as decisões dos Estados-Nação na aplicação de medidas socioambientais sustentáveis e de incentivo a economia circular, a fim de minimizar os problemas ambientais gerados ao longo dos séculos.

A sociedade de consumo e os mecanismos de sustentação do consumismo agravam a crise ecológica, intensificando a exploração dos recursos naturais e dos impactos advindos do processo extrativista e produtivo, como os exemplos de Brumadinho e Mariana, além da enorme geração de resíduos, devido à troca constante de bens de consumo, conforme elucidado sobre os produtos têxteis e os eletrônicos.

Os riscos socioambientais causados pela crise ecológica são presenciados, muitas vezes, por minorias ao redor do mundo, o que impulsionou na criação do movimento social de justiça ambiental, que articula o social, territorial, ambiental e os direitos civis de determinados grupos sociais, promovendo suporte as parcelas populacionais que recebem desproporcionalmente as consequências negativas da má gestão do meio ambiente.

Conforme mencionado neste trabalho, os episódios de injustiças ambientais detectados ao redor do mundo são inúmeros e os países que estão entre os três primeiros do ranking são Índia, Colômbia e Brasil, seguidos de EUA, México e China. As razões para tais conflitos resultam de problemas socioambientais referentes a combustíveis fósseis/ justiça climática, gerenciamento das águas, mineração e extração de minérios e conflitos de terras.

Interessante mencionar que, geralmente, as pessoas associam que os problemas ambientais por estarem fora do alcance de suas vistas estão restritos a determinadas classes ou países, contudo, a extração de recursos naturais e geração de resíduos são de responsabilidade de todos, Estados-Nação, sociedade civil ou entidades privadas, ao mesmo tempo em que são provedores na obtenção de mudanças significativas deste paradigma.

A associação de um perfil de consumidores conscientes, de atitudes voltadas para assegurar a justiça ambiental e de medidas que intensificam a economia circular são elementos que podem prosperar no campo do negócio jurídico, este como impulsionador de atitudes econômicas entre entidades privadas e em relações internacionais entre Estado-Nação.

Apesar da existência de convenções internacionais que estimulem a propagação do desenvolvimento sustentável, justiça ambiental e mudança climática entre os Estados-Nação, o principal desafio se encontra na dificuldade de aplicação das leis, da fiscalização e de governança pelos próprios Estados Nacionais que firmaram os termos internacionais de proteção ambiental.

Além disso, a compatibilização do comércio e da preservação ambiental deve ser uma discussão constante entre os organismos internacionais (ONU e OMC), pois, influenciarão significativamente na tomada de decisões dos Estados-Nação e das relações comerciais buscando o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações e na promoção de economias resilientes e sustentáveis.

Diante deste quadro de crise ecológica, dos instrumentos do consumismo, do movimento de justiça ambiental e da influência dos negócios jurídicos para uma possível modificação de condutas comerciais, a conscientização ambiental da sociedade, por meio da cidadania e da educação ambiental, assim como, o consumo consciente pelos indivíduos juntamente com a inserção de compras públicas sustentáveis pela Administração Pública são mecanismos que poderão auxiliar neste processo de mudança de paradigma ambiental de que necessitamos.

Neste sentido e diante da crise estatal demonstrada no capítulo primeiro, sugere-se a adoção de um novo modelo de Estado – o Estado de Direito Ambiental-, que promova esforços na harmonização do meio ambiente e da economia, transformando os modos de produção e tendo como objetivo a responsabilidade estatal sobre e para com o meio ambiente. E ainda, na atribuição de uma governança transnacional ambiental que gere o enfrentamento da crise ambiental com atitudes cooperativas e solidárias de forma global como resultado de uma cidadania transnacional, a fim de assegurar a sustentabilidade e a justiça socioambiental a todos.

Além da participação da sociedade e do Estado, com atitudes fiscalizatórias, de consumo consciente e de desenvolvimento sustentável, há a necessidade do

envolvimento ativo das empresas na proliferação de medidas ambientais sustentáveis em sua produção e em condutas que promovam a economia circular, a redução da geração de resíduos sólidos e a destinação ambiental correta destes.

A ONU ao estabelecer princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos¹⁸⁸, que tem por objetivo “melhorar os padrões e práticas em relação às empresas e aos direitos humanos de modo a alcançar resultados tangíveis para indivíduos e comunidades afetadas, e contribuir assim para uma globalização socialmente sustentável”, determinam elementos essenciais para que as empresas impulsionem a justiça socioambiental ao redor do mundo, basta que as empresas assim os cumpram.

Ressalta-se que, as empresas possuem conhecimento e poder econômico suficientes para encorajar e subsidiar a promoção de atitudes sustentáveis que promovam a justiça ambiental e o consumo sustentável, com o intuito de assegurar um ambiente ecologicamente adequado e garantidor do cumprimento dos direitos humanos, sejam para as presentes quanto para as futuras gerações.

Diante disso, os três possíveis “salvadores” do planeta – Estado, sociedade e iniciativa privada -, podem e devem engajar-se para que mudanças significativas sejam tomadas, que haja coexistência entre o ser humano e a natureza, e assim, a superação das adversidades ocasionadas pelas atitudes insustentáveis e desiguais até então realizadas pelo homem.

¹⁸⁸ São 31 princípios divididos em três pilares: a) O Dever do Estado de proteger os Direitos Humanos; b) A Responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e c) Acesso a Mecanismos de reparação. Os três pilares são subdivididos ainda em princípios fundamentais e princípios operacionais. Dentre eles, ressalta-se três princípios operacionais: **Princípio 18.** A fim de aferir os riscos em matéria de direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar as consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos em que possam ser envolvidos, seja por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais. Esse processo deve: a) Recorrer a especialistas em direitos humanos internos e/ou independente; b) Incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação. **Princípio 24.** Quando for necessário dar prioridade às medidas para enfrentar os impactos adversos, reais e potenciais, sobre os direitos humanos, as empresas devem primeiramente tratar de prevenir e atenuar as consequências que sejam mais graves e ou que possam se tornar irreversíveis, caso não recebam uma resposta imediata. **Princípio 27.** Os Estados devem estabelecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação das violações de direitos humanos relacionados com empresas. ONU. Empresa e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de Jon Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadores_ruggie_mar20121.pdf. Acessado em 03 jul. 2019.

REFERÊNCIAS

ACKNOWLED-EJ. **The Project**. Disponível em: <http://acknowledgej.org/>. Acessado em 23 fev. 2019.

AFP. In EM Internacional. **Acordo de Paris: Conheça os compromissos discutidos por líderes mundiais**. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/12/02/interna_internacional,1009870/acordo-de-paris-conheca-os-compromissos-discutidos-no-encontro.shtml. Acessado em 19 jan. 2019.

AKATU. **Sobre o Instituto AKATU**. Disponível em: <https://www.akatu.org.br/sobre-o-akatu/>. Acessado em 23 fev. 2019.

AKATU. **Água invisível: tudo o que é produzido gasta recursos naturais que você não vê**. Disponível em: <https://www.akatu.org.br/noticia/agua-invisivel-tudo-o-que-e-produzido-gasta-recursos-naturais-que-voce-nao-ve/>. Acessado em 18 fev. 2019.

AKATU. **Resíduos: os impactos do lixo produzido por brasileiros em um ano**. 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.akatu.org.br/dica/15467/>. Acessado em 19 jan. 2019.

AKATU, Instituto. **Relatórios de Atividades: 2016**. Disponível em: https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/10/RelatorioAkatu_2016.pdf. Acessado em 05 maio 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AMARAL, Francisco. **O Direito Civil na Pós-Modernidade**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. **O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.

AMORIM, Celso. **Comércio e Meio Ambiente**. *Revista TCU 100 – Edição Comemorativa*. Abril/junho 2004. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/651/711>. Acessado em 05 jul 2018.

ARAUJO, Risolete Nunes de Oliveira. **Consumidor, educação ambiental e consumo sustentável**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13170>. Acesso em nov 2017.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASCERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O Que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMANN, Zygmunt. **Vida para consumo – A transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BBC NEWS. **iPhone Apple: porque 130 mil chilenos se uniram para processar a gigante americana de tecnologia**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47162430>. Acessado em 16 fev. 2019.

BBC NEWS. **Poluição por plástico: como moradores salvaram cidade do “lixo ocidental” na Malásia**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47232098>>. Acessado em 16 fev. 2019.

BBC NEWS. **O jovem que vendeu o rim para comprar um Iphone e hoje vive preso a uma cama**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46894914>. Acessado em 25 mar. 2019.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco – Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BETIOL, Luciana Stocco; FERNANDES, Gustavo Andrey de Almeida Lopes. **As compras públicas sustentáveis como política pública de Estado**. In: *Estadão*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/as-compras-publicas-sustentaveis-como-politica-publica-de-estado/>. Acessado em 23 mar. 2019.

BETTI, Emilio. **Teoria do Negócio Jurídico**. Campinas, Servanda Editora: 2008.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. **Anuário Mineral Brasileiro 2017 (ano base 2016)**. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia->

mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_metalicos2017. Acessado em 26 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 12187/2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acessado em 12 jun. 2019.

BRASIL. MMA, MEC, IDEC. **Consumo Sustentável: Manual de Educação.** Brasília: Consumers International, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>>. Acessado em 27 nov 2017.

BRASIL. IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acessado em 04 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Os efeitos à saúde Humana no contato com o mercúrio.** Disponível em: <http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/mercurio/efeitos-a-saude-humana>. Acessado em 10 jun. 2019

BRASIL. MMA. **Agenda 21.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acessado em 16 mar. 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento. **Contratações Públicas Sustentáveis.** Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>. Acessado em 15 jun. 2019.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Paraná – PR. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acessado em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Tragédia em Brumadinho.** In: Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/tragedia-em-brumadinho/#20>. Acessado em 04 fev. 2019.

_____. Índia começa a abandonar carvão: exploração atual é dispendiosa. Disponível em: <https://www.portal-energia.com/india-carvao-exploracao-dispendiosa/>. Acessado em 04 jan. 2019.

CAMPBELL, Katie; CHRISTENSEN, Ken. **The US is still dumping some of its toxic e-waste overseas**. Disponível em: <https://www.pri.org/stories/2016-06-02/us-still-dumping-some-of-its-toxic-e-waste-overseas>. Acessado em 28 fev. 2019.

CANCIAN, Natália, LADEIRA, Pedro. **Maior lixão irregular tem crianças em condição degradante perto do Planalto**. In Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1947854-o-maior-lixao-a-ceu-aberto-da-america-latina-tem-data-para-acabar.shtml>. Acessado em 19 jan. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Tékhne - Revista de Estudos Politécnicos. Barcelos(PO): IPCA, v. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 15 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**. In: RevCEDOUA. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. v. 2, 2001, p. 9-16. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>. Acessado em 15 jun. 2019.

CESAR, Constança Marcondes. Natureza, Cultura e Meio Ambiente. Campinas, SP: Ed. Alínea, 2006.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acessado em 24 mar. 2019.

CNN. **China: The electronic wastebasket of the World**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2013/05/30/world/asia/china-electronic-waste-e-waste/index.html>. Acessado em 15 mai. 2019.

COMERCIO, Organización Mundial del. **Acordo de Marrakesh: Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMC-Acordo-Constitutivo-da-OMC.pdf>. Acessado em 07 jul. 2018.

COSTA, Judith Martins. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Negócio jurídico administrativo**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 164, p. 29-49, fev. 1986. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44880>. Acesso em: 06 Nov. 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v164.1986.44880>.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Cosmopolitismo e Governança**

Transnacional Ambiental – Uma Agenda para o Desenvolvimento Sustentável.

In: Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, ano 4, n. 7, jan./jul., p. 239-257, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/DireitosHumanosedemocracia>. Acessado em 15 dez. 2017.

DEL NERO, João Alberto Schützer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. São Paulo: Ed. Renovar, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DW. EUA e Ruanda em guerra comercial por causa de roupas usadas.

Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-002/eua-e-ruanda-em-guerra-comercial-por-causa-de-roupas-usadas/a-44091436>>. Acessado em 18 fev. 2019.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. **Informação Para o Pós-consumo: Consoante a Lei 12.305/2010**. Revista de Direito Ambiental, Ano 17, vol. 66, abr.-jun./2012. p. 209-229.

EJATLAS. **Environmental Justice in Atlas**. Disponível em: <http://ejatlas.org/about>. Acessado em 18 jul. 2018.

EJTLAS. **Conflict between Indians and Miners in the Cinta Larga lands in Rondonia, Brazil**. Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/conflict-between-indians-and-miners-in-the-cinta-larga-lands-in-rondonia-brazil>. Acessado em 16 fev. 2019.

EJATLAS. **Lobbying for the new Mining Code and cooptation of indigenous communities along Rio Negro, Amazonas, Brazil**. Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/indigenous-communities-of-rio-negro-divided-over-mining-regularization-and-affected-by-commercial-cooptation-and-illegal-mining>. Acessado em 16 fev. 2019.

EJNET. **Principles of Environmental Justice (EJ)**. Disponível em: <<https://www.ejnet.org/ej/principles.pdf>>. Acessado em 16 fev. 2019.

EL PAIS. Samsung oferece uma compensação a seus trabalhadores doentes de leucemia.

Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/14/tecnologia/1400069954_903737.html. Acessado em 26 fev. 2019.

EQUADOR. **Codigo Organico Del Ambiente**. Disponível em: <<http://www.competencias.gob.ec/wp-content/uploads/2017/06/05NOR2017-COA.pdf>>. Acessado em 24 mai. 2019.

EQUADOR. **Constitución Del Ecuador.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acessado em 24 mai. 2019.

EU. **Comprar Ecológico! Manual de Contratos Públicos Ecológicos.** 3ª ed. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/handbook_2016_pt.pdf. Acessado em 23 mar. 2019.

EU. **Estratégia Europa 2020.** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/eu-economic-governance-monitoring-prevention-correction/european-semester/framework/europe-2020-strategy_pt. Acessado em 23 mar. 2019.

EU. **Regulamento (CE) nº 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da EU.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0066&from=DE>. Acessado em 23 mar. 2019.

EUR-LEX. **Directive 2014/24/UE of the European Parliament and of the Council of 26 February 2014 on public procurement and repealing Directive 2004/18/EC Text with EEA relevance.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=EN>. Acessado em 23 mar. 2019.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** 1ª. Ed., 4ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia sem Estado?** Tradução Elve Miguel Cenci.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso completo.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 24ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FOUNDATION, Ellen Macarthur. **A new Textiles Economy: redesigning fashion's future.** Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/publications/A-New-Textiles-Economy_Full-Report_Updated_1-12-17.pdf. Acessado em 18 fev. 2019.

FONSECA, Vandrê. **Paz ameaça a biodiversidade da Colômbia.** Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/paz-ameaca-biodiversidade-na-colombia/>. Acessado em 04 jan. 2019.

FONTDEGLÒRIA, Xavier. **China não vai mais reciclar plástico de outros países.** In: El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/05/internacional/1515145196_165569.html. Acessado em 16 fev. 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável – a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor.** Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

GAUCHAZH. **Rio Paraopeba agoniza após ser atingidos por ondas de lama.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/rio-paraopeba-agoniza-apos-ser-atingido-por-ondas-de-lama-cjrjons7n01u001q9a7r8ey0j.html>. Acessado em 21 fev. 2019.

GUIVANT, Julia Silvia. **O Legado de Ulrich Beck.** In: Revista Ambiente & Sociedade. São Paulo v. XIX, n. 1, jan./mar., p. 229-240, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/asoc/v19n1/pt_1809-4422-asoc-19-01-00227.pdf. Acessado em 17 dez. 2017.

G1. **Foxconn investiga condições de trabalho em fábrica na China que produz Echo e Kindle para Amazon.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/foxconn-investiga-condicoes-de-trabalho-em-fabrica-na-china-que-produz-echo-e-kindle-para-a-amazon.ghtml>. Acessado em 26 fev. 2019.

G1. **Lixão da Estrutural: um retrato do maior depósito de lixo da América Latina.** Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/lixao-da-estrutural-um-retrato-do-maior-deposito-de-lixo-da-america-latina.ghtml>. Acessado em 15 mai. 2019.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil.** Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 201-234, Apr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000200003&lng=en&nrm=iso. Acessado em 24 jun. 2019.

GREENPEACE. **Toxic tea party.** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/archive-international/en/news/features/e-waste-china-toxic-pollution-230707/>. Acessado em 15 mai. 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico.** Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb/lixo_coleta_do/lixo_coletado110.shtm. Acessado em 19 jan. 2019.

IORIS, Antônio Augusto Rossotto. **O que é justiça Ambiental?.** Revista Ambiente & Sociedade. V. XII, n. 2. Campinas, jul-dez, 2009. p. 389-392.

ITU. **The Global E-Waste Monitor 2017**. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Climate-Change/Documents/GEM%202017/Global-E-waste%20Monitor%202017%20-%20Executive%20Summary.pdf>. Acessado em 20 jan. 2019.

JAMIESON, Dale. **Ética e Meio Ambiente: uma introdução**. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

JOHSON, Glenn S. **Environmental Justice: a Brief history and overview**. In: STEADY, Filomina Chioma. *Environmental Justice in the New Millennium: Global Perspectives on Race, Ethnicity, and Human Rights*. Palgrave MacMillan, 2009.

JUSMET, Jordi Roca; ALIER, Joan Martínez. **Economía ecológica y política ambiental**. 2ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: Um projecto Filosófico**. LusoSofia: Press. Covilhã, 2008. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf. Acessado em 10 jun. 2019.

LEBOW, Victor. **The Real Meaning of Consumer Demand**. *Journal of Retailing, Price Competition*, Spring, 1955. Disponível em: <https://www.gcafh.org/edlab/Lebow.pdf>. Acessado em 10 jul. 2018.

LEIPERT, Christian. **Custos Ecológicos do Impacto da Economia e Cálculo geral da Economia Nacional**. Tradução de Maria Clara Cescato. In: MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita; AB´SABER, Aziz Nacib. *Previsão de Impactos: O Estudo de impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul – Experiências no Brasil, na Rússia e Alemanha*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Dano Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza**. In: LEITE, José Rubens Morato e DINNEBIER, Flávia França (org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 166-201.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **O**

Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato e DINNEBIER, Flávia França (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Ecologia Política, Justiça e Educação Ambiental Crítica: Perspectivas de aliança contra hegemônica.** Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, jan/abr.2013, p. 53-71.

MARC, Philippe Saint. **A Economia Bárbara.** Tradução de Joaquim António Nogueira Gil. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

MARTINEZ-ALIER, Joan. **Justiça Ambiental e decrescimento econômico: uma aliança entre dois movimentos.** In: Revista Écologie & Politique, n. 41, p. 125-141, 2011. Disponível em: <https://books.openedition.org/irdeditions/20001#ndlr>. Acessado em 27 fev. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados.** 2. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEHTA, Sonu. **Índia vive pior crise d'água de sua história.** Disponível em: <http://br.rfi.fr/mundo/20180622-india-vive-pior-crise-d-agua-de-sua-historia>. Acessado em 04 jan. 2019.

MELLO, Marcos Bernades de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência.** 14 ed., rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade.** 8 ed., rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

_____. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência.** 1ª parte. 6 ed., rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MENDES, José Manuel. **Sociologia do risco: uma breve introdução e algumas lições.** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015b.

MIRANDA, Pontes de. **Validade, nulidade, anulabilidade.** Atual.: MELLO, Marcos Bernades; EHRHART JR, Marcos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria Geral do Negócio Jurídico.** 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009

MINTER, Adam. **The Burning truth behind an e-waste dump in Africa: Ending the toxic smoke rising from an iconic dump in Ghana will take more than curbing Western waste.** Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/science-nature/burning-truth-behind-e-waste-dump-africa-180957597/>. Acessado em 28 fev. 2019.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal do Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente.** Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acessado em 24 jun. 2019.

MORGAN, Andrew; ROSS, Michael. **The True Cost.** Disponível em: <https://truecostmovie.com/>. Acessado em 18 fev. 2019.

MORIN, Gaston. **La révolte du Droit contre le code.** Paris : Sirey, 1945.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; Sá, Maria de Fátima Freira de (coord.). **Direito Civil: Atualidades.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEWTON, David E. **Contemporary World issues - Environmental Justice: a reference handbook.** California: ABC Clio, 2009.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ONU. **Empresa e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar.** Relatório Final de Jon Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acessado em 03 jul. 2019.

ONU. **Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global.** Disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/resources/assessment/estado-de-Direito-ambiental-primeiro-relatorio-global>. Acessado em 18 mar. 2019.

ONU. **Gigante do mercado financeiro assume compromisso com investimentos sustentáveis.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/gigante-do-mercado-financeiro-assume-compromisso-com-investimentos-sustentaveis/>. Acessado em 16 mar. 2019.

ONU. **Leis Ambientais aumentam em todo o mundo, mas fiscalização é fraca.**

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1656732>. Acessado em 16 mar. 2019.

ONU. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acessado em 14 mar. 2019.

ONU. **O caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta**. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/documents/reports/SG_Synthesis_Report_Road_to_Dignity_by_2030.pdf. Acessado em 14 mar. 2019.

ONU. **Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/>. Acessado em 14 mar. 2019.

ONU. **ONU: “40% dos conflitos dos últimos 60 anos estiveram ligados a recursos naturais”**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/10/1643252>. Acessado em 16 mar. 2019.

ONU. **ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acessado em 16 mar. 2019.

ONU. **ONU pede que países da América Latina ratifiquem acordo inédito sobre Direitos ambientais**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-pede-que-paises-da-america-latina-ratifiquem-acordo-inedito-sobre-Direitos-ambientais/> . Acessado em 17 mar. 2019.

ONU. **PNUMA lança guia de produção e consumo sustentáveis. In: Guia de Produção e consumo Sustentáveis: tendências e oportunidades para o setor de negócios**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/PNUMA_Guia-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo-Sustent%C3%A1veis.pdf. Acessado em 16 mar. 2019.

ONU. **Secretário-geral da ONU apresenta síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-apresenta-sintese-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pos-2015/>. Acessado em 14 mar. 2019.

ONUBR. **Estudo confirma êxito do Protocolo de Montreal na recuperação da camada de ozônio**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/estudo-confirma-exito-do-protocolo-de-montreal-na-recuperacao-da-camada-de-ozonio/>. Acessado em 17 mar. 2019.

ONU. **Momento de ação de global para as pessoas e o planeta**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acessado em 24 mai. 2019.

ONUBR. **ONU pede modelos sustentáveis em uso e extração de recursos humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-modelos-sustentaveis-em-uso-e-extracao-de-recursos-naturais/>. Acessado em 18 mar. 2019.

ONUBR. **Seu celular é realmente inteligente?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/seu-celular-e-realmente-inteligente/>. Acessado em 25 fev. 2019.

PELIZZOLI, M. L. **Correntes da ética ambiental.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

PERALTA, Carlos E. **A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea.** In: Revista Direito Ambiental e Sociedade., v. 1, n. 1 (jan/jun. 2011). Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 251-271.

PINZ, Greice Moreira. **A Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo e sua Concretização na Jurisprudência Brasileira.** Revista de Direito Ambiental, Ano 17, vol. 65, jan.-mar./2012. p. 152-213.

PONCHIROLI, Osmar. **A compreensão das exigências éticas decorrentes da crise ecológica.** Revista de Filosofia, Fortaleza, CE, v. 8, n. 15, inverno, 2011, p. 189-211. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6235017>. Acessado em 20 jun. 2019.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas da vontade.** Curitiba: Juruá, 2015.

POPE, Kamila. **Estado de Direito Ecológico: A Ecologização do Direito pelo Ideal de Sustentabilidade.** In: LEITE, José Rubens Morato e DINNEBIER, Flávia França (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 317-349.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma Ecologia política dos riscos: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde da justiça ambiental.** Editora FioCruz: São Paulo, 2007. pg. 114.

RAMMÊ, Rogério Santos. **As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas: uma análise à luz de modernas teorias da justiça.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul, p. 159. 2012.

RODRIGUES, Antônio Fernando da Silva. **Tântalo. Série Estatísticas do Departamento Nacional de Produção Mineral da Agência Nacional de Mineração.** Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/outras-publicacoes-1/6-6-tantalo>. Acessado em 25 fev. 2019.

RODRIGUES, Carlos Sérgio Madureira. **O Rótulo Ecológico Europeu e a cidadania ambiental.** In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. V. 40, n. 1 (2015). Disponível em: <http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/272>. Acessado em 23 mar. 2019.

SANCHS, Wolfgang; SANTARIUS, Tilman. **Un futuro justo: recursos limitados y justicia global.** Barcelona: Icaria, 2007

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. **A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo.** Revista Quaestio juris, vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/21252/18870>. Acessado em 27 nov 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SAYURI, Juliana. **Como foi o garimpo em Serra Pelada?.** In: Revista Superinteressante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-garimpo-em-serra-pelada/>. Acessado em 25 fev. 2019.

SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética e Meio Ambiente.** 2. Ed., revisada e ampliada. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FALCÃO, Anny Vianna. **O Passado de Atrocidades contra as baleias no litoral Paraibano: inspirações para refletir sobre o patrimônio cultural.** In: LEITE, José Rubens Morato e DINNEBIER, Flávia França (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 450-464.

SOLÉ, Antoni Pigrau; PENTINAT, Susana Borràs. **Diez años del Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, la participación y el acceso a la justicia em materia de medio ambiente.** In: SOLÉ, Antoni Pigrau (Director). Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia em materia de medio ambiente: Diez años del Convenio de Aarhus. Barcelona: Atelier, 2008.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Situações Jurídicas Subjetivas: Aspectos controversos.** Civilista.com. Rio de Janeiro. Ano 4., n. 1, 2015. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Souza-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf> >. Acessado em 09 nov. 2017.

STJ. **Decisão Histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil.** Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Decis%C3%A3o-hist%C3%B3rica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-p%C3%BAblico-infantil. Acessado em 17 mar. 2019.

TAMIOTTI, Ludivine. Book Review: VRANES, Erich. **Trade and the Environment: Fundamental Issues in Internacional Law, WTO Law and Legal Theory**. Oxford University Press, 2009. Doi: 10.1017/S147474560999022X. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/S147474560999022X>. Acessado em 16 jul. 2018.

THE GUARDIAN. **Rana Plaza collapse: dozens charged with murder**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jun/01/rana-plaza-collapse-dozens-charged-with-murder-bangladesh>. Acessado em 18 fev. 2019.

THE GUARDIAN. **South Korean film spotlights claims of sickness linked to Samsung plants**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2014/feb/05/south-korean-film-claims-sickness-samsung> . Acessado em 26 fev. 2019.

THE GUARDIAN. **Agbogbloshie: the World's largest e-waste dump – in pictures**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/gallery/2014/feb/27/agbogbloshie-worlds-largest-e-waste-dump-in-pictures>. Acessado em 15 mai. 2019.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. **Economia Ambiental: Aplicações, Políticas e Teoria**. 6ª. Ed.. Cengage Learning, 2016.

TOURNEAU, Rebecca Le. **Australian e-waste ending up in toxic African dump, torn apart by children**. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2017-03-10/australian-e-waste-ending-up-in-toxic-african-dump/8339760>. Acessado em 28 fev 2019.

TRUCOST. **Mind your Step**. Disponível em: <https://friendsoftheearth.uk/sites/default/files/downloads/mind-your-step-report-76803.pdf>>. Acessado em 18 fev. 2019.

UE. **Tribunal Geral da União Europeia - Comunicado de Imprensa nº 25/19: As decisões da EPSA de recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato são anuladas**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190025pt.pdf>. Acessado em 16 mar. 2019.

UN. Resolutions and decisions adopted by the Committee of the Whole of The United Nations Environment Assembly at its fourth session on 11 – 15 March 2019. **Vías innovadoras para lograr el consumo y la producción sostenibles**. Disponível em: <https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/k1900827.pdf#overlay>

context=node/243. Acessado em 15 mai. 2019.

UN ENVIRONMENTAL. **A new circular vision for electronics: Time for a Global Reboot.** Plataforma para aceleração da Economia Circular (PACE) e Coalização das Nações Unidas sobre Lixo Eletrônico. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_A_New_Circular_Vision_for_Electronics.pdf. Acessado em 28 fev. 2019.

UN ENVIRONMENTAL. **Mundo produzirá 120 milhões de toneladas de lixo eletrônico por ano até 2050, diz relatório.** Disponível em: <https://www.unenvironment.org/news-and-stories/press-release/un-report-time-seize-opportunity-tackle-challenge-e-waste> . Acessado em 26 fev. 2019.

UNECE. **About The Convention of Aarhus – The United Nations Economic Commission for Europe - UNECE.** Disponível em: <https://www.unece.org/env/pp/introduction.html>. Acesso em 16 mar. 2019.

UOL. **Jovem morre na rua após vender rim para poder se casar no Egito.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/01/18/ult1807u25478.jhtm>. Acessado em 15 mai. 2019.

UOL. **Humanidade esgotará os recursos renováveis de 2018 em 1º de agosto.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/afp/2018/07/30/humanidade-esgotara-os-recursos-renovaveis-de-2018-em-1o-de-agosto.htm>. Acessado em 01 ago 2018.

UOL. **Atlas de Justiça Ambiental – Mapa Inédito coloca o Brasil em 3º lugar em conflitos ambientais.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/bbc/2014/03/21/mapa-inedito-coloca-o-brasil-em-3-lugar-em-conflitos-ambientais.htm>. Acessado em 04 jan. 2019.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANNA, Salvador T. Werneck; BRUNO, Miguel Antônio P.; MODENESI, André de Melo. **Macroeconomia para o desenvolvimento: uma agenda de pesquisa.** In: IPEA. 1677 - Texto para Discussão. Rio de Janeiro, 2011.

VIDAL, John. **Toxic E-waste dumped in poor nations, says United Nations.** Disponível em: <https://ourworld.unu.edu/en/toxic-e-waste-dumped-in-poor-nations-says-united-nations>. Acessado em 28 fev. 2019.

WEISS, Edith Brown. **Un Mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeracional.** Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Presna, 1999, p. 42-50.

WEISS, Joseph S.. **O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental.** In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Governança Ambiental no Brasil: Instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016. p. 329-346.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. **Direito da Natureza: Para um paradigma político-constitucional desde a América latina.** In: LEITE, José Rubens Morato e DINNEBIER, Flávia França (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269.

WTO. **Making trade work for the environmental, prosperity and resilience.** Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/unereport2018_e.htm. Acessado em 18 mar. 2019.

WWF. **Novo relatório do IPCC sobre aquecimento de 1,5°C pede mais esforços para ação climática.** Disponível em: < <https://www.wwf.org.br/?67822/Relatorio-do-IPCC-2018-sobre-aquecimento-global-de-15C-incita-mais-esforos-para-ao-climtica-global#>>. Acessado em 19 jan. 2018.

WWF. **O que compõe a Pegada?.** Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_compoe_a_pegada/. Acessado em 24 mai. 2019.